



**PROCESSO Nº** : 7.353-9/2013  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS  
**UNIDADE** : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**RESPONSÁVEIS E LITISCONSORTES** : PEDRO HENRY NETO – ex-Secretário de Estado de Saúde  
VANDER FERNANDES – ex-Secretário de Estado de Saúde  
EDSON PAULINO DE OLIVEIRA – Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesa  
MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO – Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão  
INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE – IPAS  
SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO – SBSC  
ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA – ACSC  
**RELATOR** : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ HENRIQUE LIMA

### **PARECER Nº 3.396/2021**

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO. EXERCÍCIO 2011. DETERMINAÇÃO DE REANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO PELA SECEX. NOVA OPORTUNIDADE DE DEFESA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS. PARECER MINISTERIAL PRELIMINARMENTE PELO NÃO ACOLHIMENTO DAS TESES DE NULIDADE, PELA IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COMUNICAÇÃO AOS RELATORES ANTECESSORES. NO MÉRITO, PELA RATIFICAÇÃO PARCIAL DOS PARECERES ANTERIORES, COM OS ACRÉSCIMOS DESTE PARECER, COM O JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS, CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## **1. RELATÓRIO**

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



1. Cuida-se de Tomada de Contas instaurada em desfavor do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, por determinação do Acórdão nº 729/2012 – TP, que julgou irregulares as Contas Anuais do Fundo Estadual de Saúde no exercício de 2011, com o objetivo de apurar aspectos complementares às irregularidades detectadas na contratação de Organizações Sociais para prestação de serviços de saúde no estado.

2. Os autos já foram objeto de 04 (quatro) pareceres ministeriais, sendo 01 (um) relativo à Exceção de Suspeição (Parecer nº 33/2014) e 03 (três) pareceres de mérito, quais sejam, Parecer nº 3.502/2015 (Doc. Digital nº 106638/2015), Parecer nº 2.164/2018 (Doc. Digital nº 118362/2018) e Parecer nº 3.488/2018 (Doc. Digital nº 173007/2018), tendo esse último apresentado as seguintes conclusões:

a) pela **ratificação** da **ratificação** do Parecer nº 2.164/2018 (Doc. nº 118362/18), cuja conclusão foi:

a) pela **ratificação** do Parecer nº 3.502/2015 (Doc. nº 106638/15, fls. 31 a 34), que manifestou-se pelo:

a) pela **não acolhimento da preliminar** de nulidade formal;

b) pelo **julgamento irregular** da presente Tomada de Contas, relativa aos Contratos de Gestão n.ºs 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011 firmados entre a Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso e as OSS: Associação Congregação de Santa Catarina, Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde e a Sociedade Beneficente São Camilo, para realização de serviços de saúde no Estado de Mato Grosso;

c) pela **imposição do dever de restituição** dos valores relativos aos prejuízos experimentados pelo Estado de Mato Grosso da seguinte forma:

c.1) ao Sr. **Pedro Henry Neto**, os montantes de R\$ 6.346.500,00, R\$ 4.558.141,20, R\$ 505.800,00 e R\$ 8.676.771,00, em razão, respectivamente, das irregularidades 1, 2, 3 e 6;

c.2) ao Sr. **Vander Fernandes**, os montantes de R\$ 601.904,72, R\$ 150.000,00, R\$ 1.802.969,34, R\$ 5.668.407,63 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7, 8 e 9;

c.3) ao Sr. **Mauro Antônio Manjabosco**, os montantes de R\$ 601.904,72, R\$ 150.000,00, R\$ 1.802.969,34 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7 e 9;

c.4) ao Sr. **Edson Paulino de Oliveira**, os montantes de R\$ 601.904,72, R\$ 150.000,00, R\$ 1.802.969,34 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7 e 9;



c.5) ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, os montantes de R\$ 6.346.500,00, R\$ 4.558.141,20, R\$ 505.800,00, R\$ 601.904,72 e R\$ 150.000,00, em razão, respectivamente, das irregularidades 1, 2, 3, 4 e 5;

c.6) à Sociedade Beneficente São Camilo, os montantes de R\$ 8.676.771,00 e R\$ 1.802.969,34, em razão, respectivamente, das irregularidades 6 e 7;

c.7) à Associação Congregação de Santa Catarina, os montantes de R\$ 5.668.407,63 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 8 e 9;

d) pela aplicação de multa proporcional ao dano causado ao Erário, consoante valores descritos no item precedente e com escoro no art. 287 do RITCE/MT;

e) pela aplicação de multa regimental consoante previsão do art. 289, I do RITCE/MT, para cada fato punível:

e.1) ao Sr. Pedro Henry Neto, Secretário de Estado de Saúde, responsável pelas irregularidades 1, 2, 3 e 6;

e.2) ao Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde, responsável pelas irregularidades 4, 5, 7, 8 e 9;

e.3) ao Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, responsável pelas irregularidades 4, 5, 7 e 9;

e.4) ao Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas, responsável pelas irregularidades 4, 5, 7 e 9;

e.5) ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, contratada nos Contratos de Gestão n.ºs 001 e 003/SES/MT/2011, responsável pelas irregularidades 1, 2, 3, 4 e 5;

e.6) à Sociedade Beneficente São Camilo, contratada nos Contratos de Gestão n.º 002/SES/MT/2011, responsável pelas irregularidades 6 e 7;

e.7) à Associação Congregação de Santa Catarina, contratada nos Contratos de Gestão n.º 004/SES/MT/2011, responsável pelas irregularidades 8 e 9;

f) pela recomendação para que a atual gestão da Secretaria de Saúde acompanhe, fiscalize e requeira a prestação de contas dentro do prazo convencionado;

g) pelo envio de toda documentação pertinente aos autos da presente Tomada de Contas ao Ministério Público do Estado para propositura de ação específica, a teor do disposto no art. 196 do RITCE/MT, com fito de averiguar os indícios da existência de improbidade administrativa no caso em tela.

b) sobre os pontos levantados pelo relator: correção da metodologia aplicada pela Secex; descabimento da análise dos documentos apresentados pelo IPAS sobre a aplicação do valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a título de investimento,



posto que não é objeto do presente processo; **manutenção do posicionamento anterior quanto ao valor de R\$ 6.346.500,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais), referente às metas de maio a julho de 2011**, pois o próprio instituto admite que não realizou atendimentos no período; e **desnecessidade da oitiva do Sr. Wladimir Taborda**.

**b) indeferimento do pedido de que sejam os patronos da ACSC notificados para apresentar defesa oral**, ressaltando que tal posicionamento não macula o contraditório e a ampla defesa, posto que é dada ampla publicidade às pautas de julgamento por meio do Diário Oficial de Contas. (Doc. Digital nº 173007/2018, fls. 13/16 – destaques no original)

3. Ato contínuo, os responsáveis Pedro Henry Neto, Vander Fernandes e Mauro Manjabosco solicitaram cópia do derradeiro parecer (Doc. Externo nº 178583/2018), o que lhes foi deferido (Decisão nº 182658/2018).

4. Posteriormente, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS suscitou a nulidade do Edital de Notificação nº 362/LCP/2018, ante a ausência de decisão do Relator quanto aos pedidos de análise documental e oitiva de testemunha (Doc. Externo nº 190605/2018).

5. O pedido foi parcialmente acolhido pelo então Relator, Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, nos seguintes termos:

I. DECLARAR a nulidade do ato de chamamento das partes aos autos para oferta de alegações finais em relação à análise instrutiva probatória realizada pela Secex por meio do mencionado Relatório Técnico Complementar;

II. Por força do princípio do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas atrelada à ausência de prejuízo processual efetivo, e do princípio da economia processual, SOBRESTAR a análise dos pedidos ali formulados para momento processual adequado, e DEIXAR DE DETERMINAR o desentranhamento das alegações finais ofertadas pela Associação Congregação de Santa Catarina (Protocolo n. 254576/2018, doc. digital n. 134581/2018), e pelos Srs. Pedro Henry, Vander Fernandes e Mauro Manjabosco, (Protocolo n. 262587/2018, doc. digital n. 144963/2018), tendo em vista, inclusive, a natural superveniência de nova fase de alegações finais, quando do enredo efetivo dessa fase instrutória, pois nessa nova e ulterior oportunidade, as referidas partes poderão ratificar ou complementar essas alegações.



No mérito, em **consonância, nessa parte, com o Parecer Ministerial nº 363/2018**, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, reputo que a inadmissão de produção desse tipo de prova não configura cerceamento de defesa, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de produção de prova testemunhal feito pelo Sr. Sebastião Amaral Pereira, com fundamento no artigo 38 da LOTCE/MT, no artigo 371 do CPC c/c artigo 144 do RITCEMET, no artigo 370 e parágrafo único 18 do Código de Processo Civil – CPC, no princípio da celeridade processual (artigo 5º, LX da CRFB, e artigo 139, III, do CPC), e no artigo 406 do CPC c/c artigo 144 do RITCEMET.

No mérito, ainda, rejeito o **Parecer Ministerial n. 2164/2018**, da autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, na parte em que, acolhendo na íntegra a conclusão técnica constante no item “b” do Relatório Técnico Complementar (doc. digital n. 107524/2018, entende serem **descabidas a análise dos documentos apresentados pelo IPAS sobre a aplicação do valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a título de investimento**, posto que não é objeto do presente processo; bem como na parte em que entende que deve haver **condenação de restituição do valor de R\$ 6.346.500,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais), referente às metas de maio a julho de 2011**, sem que se analise os Relatórios da Comissão Permanente do Contrato de Gestão que registram informações, bem como dados financeiros da execução contratual no primeiro trimestre de 2011.

Determino, por conseguinte, que, após a publicação desta decisão, encaminhem-se os autos à Secex Especializada em Saúde e Meio Ambiente, para que essa, à luz das normas gerais de auditoria e processuais de instrução probatória dos autos, promova a devida instrução probatória do feito sobre os documentos juntados no Relatório Técnico Preliminar, bem como sobre os documentos colacionados pelas partes em atendimento as decisões constantes nos doc. digitais n. 191359/2017 e n. 301273/2017, que versem acerca das despesas realizadas pelo IPAS, no primeiro trimestre de 2011, na execução do Contrato de Gestão 001/SESMT/2011, nos termos constantes na fundamentação desta decisão. (Decisão Singular nº 262734/2018, fls. 24/26 – negrito no original)

6. A Secex de Saúde e Meio Ambiente realizou a análise pormenorizada dos documentos elencados na decisão supra, concluindo pela configuração de dano ao erário de a) R\$ 5.920.828,39 pelo superfaturamento, decorrente de serviços não executados; b) R\$ 19.196.909,83 pelo superfaturamento, decorrente de sobrepreço nas contratações, e; c) R\$ 3.601.052,20 pelo não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão (Relatório Técnico Complementar nº 221017/2019).



7. Em razão do novel Relatório Técnico, o Relator à época, Conselheiro Guilherme Maluf, concedeu novo prazo de defesa aos responsáveis (Decisão nº 274681/2019), tendo os Srs. Mauro Antônio Manjabosco (Defesa nº 5120/2020), Pedro Henry Neto (Defesa nº 5108/2020), Edson Paulino de Oliveira (Defesa nº 5110/2020) e Vander Fernandes (Defesa nº 5117/2020) se manifestado, bem como a Associação Congregação de Santa Catarina (Doc. Externo nº 5964/2020) e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde (Doc. Externo nº 28012/2020).

8. Ato contínuo foram juntados diversos documentos relativos aos autos, desde decisões, pareceres ministeriais e relatórios técnicos anteriores a cópias digitalizadas de parte dos autos (Informações nº 158868, 158870, 158871, 158872, 158895, 158897, 158899, 158901, 158903, 158905, 158908, 158913 e 159273/2020).

9. Em seguida, o Secretário Geral da Presidência, Sr. Flávio Vieira, informa ao Presidente do TCE/MT quanto ao Ofício nº 394/2020-GABPRM2-RBL, do Procurador da República Raul Batista Leite, no qual reitera o Ofício 295/2020-GABPRM2-RBL para o fornecimento de documentos e informações desses autos, pertinentes ao Inquérito Civil nº 1.20.005.000100/2014-51, salientando entender que a decisão de compartilhamento das provas deveria ser exercida pelo Relator, na época Conselheiro Domingos Neto, contudo, caso esse não fosse o entendimento da Presidência, sugeriu uma minuta de Ofício (Despacho nº 159328/2020).

10. O Conselheiro Presidente acolheu a primeira sugestão do Secretário Geral da Presidência e determinou a remessa da documentação ao Gabinete do Conselheiro Domingos Neto (Despacho nº 159774/2020). O então Relator, por sua vez, deferiu o pedido do Ministério Público Federal (Despacho nº 161901/2020).

11. Retornados os autos à Secex de Saúde e Meio Ambiente para análise das últimas manifestações defensivas, fora elaborado o Relatório Técnico



Conclusivo nº 240789/2020, que concluiu pela ratificação dos valores contidos no Relatório Técnico Complementar nº 221017/2019.

12. Em seguida, o Conselheiro Domingos Neto se deu por suspeito para figurar como Relator do feito, por motivo de foro íntimo, encaminhando os autos à Presidência para redistribuição (Despacho nº 259453/2020).

13. O Presidente do TCE/MT determinou a remessa do processo ao Núcleo de Expediente para nova distribuição (Despacho nº 264079/2020). Realizado o sorteio (30/11/2020), os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira, todavia, com designação desse para atuar junto à Presidência do TCE/MT, bem assim com a edição da Resolução Normativa nº 3/2021-TP, os autos foram redistribuídos ao Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Luiz Henrique Lima (Certidões nº 28938 e 76659/2021).

14. O Relator, então, notificou os responsáveis para apresentação de alegações finais (Notificações nº 94551 e 94558/2021), tendo a Associação Congregação de Santa Catarina solicitado cópia integral dos autos (Doc. Digital nº 94146/2021).

15. Seguidamente, o Relator determinou a conversão do processo físico em digital (Despacho nº 96942/2021), o que foi efetivado (Protocolos Digitalizados nº 98210, 98215, 98217, 98223, 98230, 98232, 98233, 98236, 98242, 98247, 98254, 98260 e 99323/2021), sendo os autos físicos devolvidos ao Fundo Estadual de Saúde (Despacho nº 105310/2021).

16. Outrossim, foi concedida vista digital dos autos à Sra. Fernanda Beatriz Monteiro Paes Gouvea, Procuradora da Associação Congregação de Santa Catarina (Termo de Acesso a Vista Virtual nº 99925/2021).

17. Os Srs. Pedro Henry Neto, Edson Paulino de Oliveira, Vander Fernandes e Mauro Antônio Manjabosco, conjuntamente, suscitaram questão de ordem alegando nulidades no feito, mormente quanto à suposta ofensa ao juiz natural e formação de Tribunal de Exceção, bem como Exceção de Incompetência do Relator, além de solicitarem que se desse ciência dos termos dos relatórios



técnicos aos Relatores que anteriormente atuaram no feito (Documento Externo nº 102974/2021).

18. A Associação Congregação de Santa Catarina foi a única responsável a apresentar alegações finais complementares (Alegações Finais nº 106261/2021), tendo os demais responsáveis quedado-se inertes (Informação nº 120324/2021).

19. Retornaram, então, os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de novel Parecer conclusivo.

20. É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

21. Conforme relatado, o Ministério Público de Contas já se manifestou nos autos em 04 (quatro) oportunidades, de forma que este Parecer se ateará às questões processuais ocorridas após a emissão do Parecer nº 3.488/2018 (Doc. Digital nº 173007/2018).

### **2.1. Preliminares - das questões de ordem suscitadas**

22. Os Srs. Pedro Henry Neto, Edson Paulino de Oliveira, Vander Fernandes e Mauro Antônio Manjabosco levantaram questões de ordem quanto à suposta ofensa ao juiz natural e formação de Tribunal de Exceção, bem como Exceção de Incompetência do Relator (Documento Externo nº 102974/2021). Ademais, requereram que fosse dado conhecimento dos termos dos relatórios técnicos aos Relatores que anteriormente atuaram no feito. Assim, preliminarmente ao mérito, analisaremos a pertinência das referidas alegações.

#### **2.1.1. Da ofensa ao juiz natural e formação de Tribunal de Exceção**



23. No que concerne à ofensa ao juiz natural, em suma, alegam os defendentes que houve a nomeação de servidores deste Tribunal de Contas para compor comissão de Tomada de Contas, cuja indicação teria constado da C.I nº 26/2013, contudo essa não se encontra juntada aos autos, estando colacionada apenas a C.I. nº 126/2013, que é posterior à decisão de nomeação da Comissão.

24. Entendem que a referida Comissão usurpou da competência da Comissão de Tomada de Contas Especial, que deveria ser instaurada junto à Secretaria de Estado de Saúde.

25. Sustentam a ilegalidade da nomeação de comissão de Tomada de Contas, uma vez que o termo não está previsto no Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Nesse particular, salientam que o art. 110 do RI/TCE-MT estava revogado e os demais nada mencionam sobre nomeação de comissão.

26. Para além disso, argumentam que “repisando o Acórdão nº 729/2012 também não se vislumbra qualquer menção, determinação ou exigência a constituição de tomada de contas dentro do TCE/MT” (Documento Externo nº 102974/2021, fl. 3), de forma que a determinação de instauração de tomada de contas teria sido apenas para a SES/MT.

27. Aduzem, ainda, que o membro Mauro André Borges, servidor deste Tribunal, atuou tanto no processo originário (141852/2011) quanto nos recursos, de forma que a sua designação para atuar na Comissão da TCO caracterizaria um Tribunal de Exceção.

28. **Razão não assiste aos defendentes.**

29. Inicialmente, necessário consignar que os defendentes já fizeram alegações de nulidade, similares às que fazem nessa oportunidade, quando da sua primeira manifestação defensiva nesses autos (Protocolo Digitalizado nº 98223/2021, fls. 1522/1546, Protocolo Digitalizado nº 98242/2021, fls. 2075/2119, Protocolo Digitalizado nº 98242/2021, fls. 2201/2235 e Protocolo Digitalizado nº 98242/2021, fls. 2283/2323), o que sinaliza um intento de retardar a análise meritória dos autos.



30. Ante a pertinência temática, passo a colacionar a posição do Ministério Público de Contas quando da análise da primeira arguição de nulidade:

### II.1 – PRELIMINARMENTE

10. É aventada, em sede preliminar, por todos os responsáveis, a hipótese de nulidade dos autos ao argumento de que a Tomada de Contas Ordinária somente seria instaurada pelo Conselheiro Relator quando descumprido o prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial, a teor do que dispõe o art. 157 do RITCE/MT.

11. Nos dizeres da defesa, “claramente a regra em epígrafe não foi respeitada, porquanto a presente Tomada de Contas Ordinária foi determinada de ofício pelo, à época Relator, Luiz Henrique Lima, sem que houvesse qualquer determinação para que o gestor abrisse Tomada de Contas Especial no órgão”.

12. Consoante se observa do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, entretanto, existem três espécies de Tomada de Contas: (a) a Tomada de Contas Especial, fundamentada no art. 156, § 1º do RITCE/MT, (b) a Tomada de Contas Ordinária, balizada no art. 157 daquele instrumento normativo e, por fim, (c) uma Tomada de Contas que não possui designação adjetiva, chamando-se simplesmente “Tomada de Contas”, constante do art. 155, § 2º.

13. A Tomada de Contas Especial é instaurada pela própria autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário.

14. Somente diante da inércia daquela autoridade retro mencionada é que o Tribunal de Contas procede com a instauração da Tomada de Contas Ordinária, ou seja, não será o Tribunal de Contas que irá determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, por parte do órgão jurisdicionado, mas sim, irá instaurar Tomada de Contas Ordinária quando aquele não instaurar a Especial.

15. O presente processo, entretanto, tem por base a terceira hipótese de Tomada de Contas, cujo pressuposto normativo verbaliza que:

*“§ 2º. **Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.**” (Grifo Nosso).*

16. Portanto, diferentemente das outras hipóteses, a Tomada de Contas, assim chamada, não tem por pressuposto a instauração de Tomada de Contas Especial e dela não é dependente em nenhum aspecto, constituindo-se em verdadeiro instrumento a disposição



do Tribunal de Contas, quando presentes os fatos que ensejam sua criação.

17. Admitir a nulidade da presente Tomada de Contas seria malfadar a Constituição da República, que em seu artigo 71, incisos II e VI, avaliza esta Corte a proceder com o julgamento das contas daqueles que gerem recursos públicos, bem como a fiscalizar os repasses de verbas públicas mediante convênios, contratos, acordos ou outros instrumentos assemelhados, no qual se insere os contratos de gestão em análise.

18. Ademais, a suposta nulidade fica afastada em razão do caráter instrumental das formas de que dispõe o Tribunal de Contas para averiguação de danos ao Erário, raciocínio decorrente da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e seus princípios ao trâmite processual nesta Egrégia Corte de Contas, de onde se conclui que eventuais irregularidades formais ficam superadas se colimados os objetivos maiores traçados pelo espírito republicano da Carta Magna de 1988, prezando-se assim, a um só tempo, pelos princípios constitucionais da transparência na gestão e celeridade processual.

19. Procura-se, dessa forma, afastar, por meio destas ilações, qualquer tentativa de nulificar os autos, porque seria, em última análise, preterir a substância em favor da mera formalidade concernente à maneira como as contas foram analisadas, destoando completamente do espírito ínsito na Constituição da República que, sob os auspícios do sistema federativo, impõe o dever de prestar contas aos gestores da *res pública*.

20. Portanto, em que pese a suposta existência de falha meramente formal, que resta, entretanto, afastada pela elucidação supramencionada, a tese preliminar defensiva não merece acolhida, em especial porque não se coaduna com o espírito republicano e, destoante deste, denota tentativa de obscurecer a verdade a respeito das contas averiguadas, **posicionando-se, este Parquet de Contas, pela total improcedência da preliminar de nulidade por erro formal.** (Parecer nº 3.502/2015, fls. 4/6 – destacado no original).

31. Feito esse registro, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o MPC passa a analisar a novel arguição de nulidade.

32. Preliminarmente, imperioso registrar que os responsáveis se equivocam quando asseveram que a instauração do vertente feito foi desprovida de ordem para tanto, isso porque **esta Tomada de Contas foi determinada no Acórdão nº 729/2012**. Veja-se:

### ACÓRDÃO Nº 729/2012 -TP



Ementa: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. PRELIMINARES APROVADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. MÉRITO: IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. REPRESENTAR AO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, ACERCA DO IMEDIATO AFASTAMENTO DO ATUAL SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE. DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR. DENÚNCIA, PROCESSO 22.067-1/2011, ACERCA DE IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS À FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE. PROCEDENTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, PROCESSO 20.204-5/2011, ACERCA DE IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS FUNDO A FUNDO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. **DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS, PARA AVERIGUAÇÃO DO EVENTUAL PAGAMENTO DE ENCARGOS, BEM COMO APURAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS**, DECORRENTES DO REPASSE EM ATRASO DOS VALORES FUNDO A FUNDO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, BEM COMO À COMISSÃO DE SAÚDE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, PARA CONHECIMENTO.

(...)

**Determina-se a instauração de Tomada de Contas, sob responsabilidade da Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria**, com a participação da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas, para apurar aspectos complementares relacionados às irregularidades descritas no capítulo 7 do voto que fundamentou este Acórdão, **especialmente a quantificação de eventuais danos ao erário advindos da execução dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais com pagamentos realizados em sobrepreço, e sem correspondente atingimento de metas, e a identificação dos respectivos responsáveis solidários**, bem como das demais considerações constantes da íntegra do voto do Relator, extraindo-se, desde logo, destes autos cópias das informações pertinentes para subsidiar a referida Tomada de Contas. (grifamos)

33. Nota-se que a instauração do vertente processo foi realizada em estrito cumprimento à determinação contida no *decisum* alhures colacionado, não se configurando, absolutamente, em discricionariedade do Relator inaugural.

34. Assim, a “Comissão Técnica” nomeada, nada mais é do que os servidores responsáveis pela instrução da Tomada de Contas, que, inclusive, integravam a Secex da 3ª Relatoria, nos exatos termos da determinação. Senão vejamos:



CI Nº	0126/2013
DATA	19/03/2013
DA	Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria
PARA	Gabinete do Conselheiro Humberto Bosaipo A/C Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima

Sr. Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima;

Por conveniência administrativa, apresento a Vossa Excelência para deliberação de nova composição de **equipe técnica com objetivo de instrução da Tomada de Contas** para apurar eventuais danos ao erário referente aos contratos celebrados com Organizações Sociais - Acórdão nº 729/2012, em substituição a proposta constante da comunicação interna nº 021/2013.

A referida equipe técnica passa a ter a seguinte composição:

<b>EQUIPE TÉCNICA</b>
Coordenador: <b>Wilson Gregório - Auditor Público Externo - Matrícula Funcional nº 2027372</b>
Membros: <b>Mauro André Borges - Auditor Público Externo - Matrícula Funcional nº 2027348</b> <b>Alessandra Maia Bueno - Auditor Público Externo - Matrícula Funcional nº 2031620</b>

Informo-lhe, ainda, que fica mantido os demais termos da proposta, inclusive em relação ao prazo de conclusão do trabalho de auditoria.

Tribunal de Contas do Estado, 19 de março de 2.013.

**Marcílio Áureo da Costa Ribeiro**  
Secretário de Controle Externo da Terceira Relatoria

Imagem extraída do Protocolo Digitalizado nº 98210/2021, fl. 11 – destaque nosso.

35. Nota-se que o termo utilizado na decisão “Comissão Técnica” é apenas e tão somente um sinônimo para “Equipe Técnica”, em nada se confundindo com a Comissão Especial, responsável pela análise das tomadas de contas especiais.

36. Nesse particular, anota-se que os autos não se tratam de Tomada de Contas Especial, que é realizada pela unidade jurisdicionada, mas sim Tomada de Contas para apuração de dano ao erário, cuja competência para instrução é das Secretarias de Controle Externo do TCE/MT.

37. Ademais, o termo “Comissão Técnica” foi extraído do art. 169 do Regimento Interno, que constou da decisão, com o texto vigente à época (atualização até dez/2012), mas, em verdade, trata-se de mera designação dos

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



servidores da Secex responsáveis por determinada instrução processual, o que, atualmente, é efetivado por meio de Ordem de Serviço – OS. *In verbis*:

Art. 169. O **Conselheiro relator encaminhará as contas para a comissão técnica especialmente designada para análise e instrução do processo.**

§ 1º. A comissão referida no caput será **integrada por servidores da Secretaria de Controle Externo da respectiva relatoria** e de outras unidades do Tribunal, sem prejuízo das demais atribuições.

§ 2º. Não poderão integrar a referida comissão, servidores de outras Secretarias de Controle Externo de relatorias e servidores lotados nas unidades vinculadas à Presidência do Tribunal, neste último caso, salvo se autorizado pelo Presidente.

§ 3º. O relator poderá determinar de ofício ou a requerimento do órgão instrutivo, auditorias ou inspeções, in loco, a serem concluídas com relatório fundamentado da comissão técnica responsável. (destacamos)

38. No que se refere ao fato do artigo 110 do RI/TCE-MT estar revogado quando da prolação da decisão, registra-se que esse ocorrido é inconteste, sendo inclusive reconhecido nos autos:

Após, encaminhem-se os autos da Tomada de Contas à Presidência para ciência do cumprimento do acórdão e constituição, mediante Portaria, da Comissão Técnica, na forma do disposto nos artigos **110, II**, 155 a 157; 169, §§ 1º, 2º e 3º; e 283, todos da Resolução nº 14, de 25/09/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas, composta pelos servidores **GILSON GREGÓRIO (matrícula nº. 2027372)**, **MAURO**

Imagem extraída do Protocolo Digitalizado nº 98210/2021, fl. 09 – destaque nosso.

39. Contudo, nota-se que a falha se tratou de mero erro material da decisão que não influi na higidez do processo. Vejamos o que dispunha aquele artigo:

Art. 110. **Compete à Secretaria de Controle Externo** da respectiva relatoria, além de outras atribuições, a critério do Conselheiro relator, **instruir e informar os processos** referentes a:

(...)

II. **Tomada de Contas;** (negrito nosso)

40. É certo que **as Secretarias de Controle Externo continuaram, e nunca deixaram de ser, competentes para a instrução de tomadas de contas**, de forma que, embora não mais constante do Regimento Interno, haja vista que o



art. 114-A<sup>1</sup> do RI/TCE-MT determinou a sua disposição em normativa própria, a competência em si não foi suprimida.

41. Outrossim, os demais artigos indicados (155 a 157, 169, §§ 1º a 3º e 283 do RI/TCE-MT) disciplinavam os procedimentos de tomadas de contas, convalidando qualquer equívoco. Para além disso, **a referida decisão é apenas o instrumento de cumprimento da determinação do Acórdão nº 729/2012**, de forma que toda a sua motivação é derivada desse.

42. Tanto se trata de mero desígnio procedimental, que o Regimento Interno não permite a interposição de recurso contra a deliberação que determina a instauração de tomada de contas:

**Regimento Interno do TCE/MT atualizado até dez/2012**

Art. 283. **Não cabe recurso** de parecer prévio, **de deliberação que determinar a instauração de Tomada de Contas**, de decisão singular que negar diligência e de despacho de mero expediente.

**Regimento Interno do TCE/MT atualizado até março/2021**

Art. 283-F. Também **não cabe recurso** ou pedido de rescisão **de deliberação que determinar a instauração de Tomada de Contas**, de decisão que negar diligência, de julgamento singular que negar seguimento a requerimento e de despacho de mero expediente. (Inclusão dos artigos 283-A, 283-B, 283-C, 283-D, 283-E e 283-F pela Resolução Normativa nº 19/2015). (destacamos)

43. No que se refere à CI nº 26/2013, denota-se que, de fato, essa não está colacionada aos autos, todavia, trata-se de documento interno deste Tribunal, como o próprio nome já indica (C.I. - Comunicação **Interna**), não se fazendo necessária a sua juntada aos autos. Além do que, essa foi devidamente informada na decisão do Relator (Protocolo Digitalizado nº 98210/2021, fls. 2/10), que consignou os nomes nela indicados, sendo perfeitamente dispensável a sua juntada aos autos.

44. Já quanto à C.I. nº 126/2013, que está inserta no feito, denota-se que essa promoveu uma mudança na composição da equipe técnica responsável pela instrução nomeada pela C.I. nº 021/2013, anterior, portanto, à CI nº

<sup>1</sup> Art. 114-A. **As competências de cada unidade serão definidas por meio de norma interna específica.** (Nova redação do artigo 114 e inclusão do artigo 114-A dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012). (g.n.)



26/2013, sendo que àquela primeira tampouco está juntada aos autos, dado, repita-se, à sua natureza interna *corporis*.

45. Outrossim, mudanças na equipe de auditoria pouco influem no processo, já que, independentemente da composição, as equipes foram formadas por servidores efetivos da então 3ª Relatoria, **não havendo que se falar em qualquer nulidade**, quão menos violação do juiz natural, já que os servidores da Secex não são os “juízes” do feito, mas sim o Relator.

46. O mesmo ocorre com a participação do servidor Mauro André Borges em mais de um processo relativo aos mesmos fatos, situação que não importa na instituição de “Tribunal de Exceção”. Ora, o quantitativo de servidores de uma determinada Secex é finito, não existe disponibilidade para designação de equipes inéditas a cada processo instaurado.

47. Assim, não há qualquer irregularidade na atuação de um mesmo servidor em processos decorrentes uns dos outros, até porque, como já mencionado, **servidor não é juiz**, jamais podendo ser considerado como Tribunal de Exceção.

48. Anota-se, por oportuno, que o servidor era integrante da Secex da 3ª Relatoria e atuou no processo naquela condição. Atualmente, encontra-se vinculado à Secex de Governo e não integra a equipe instrutória do processo, inclusive, tal fato resta cristalino do Relatório Técnico Conclusivo nº 240789/2020. Veja-se:

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do Tribunal de Contas  
do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 21 de outubro de 2020.

**Equipe Técnica do Relatório Preliminar**

**Gilson Gregório**

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

**Alessandra Maia Bueno**

**Mauro André Borges**

Audidores Públicos Externos

**Equipe Técnica do Relatório Complementar Conclusivo**

**Elaine Jacob dos Santos Adachi**

Auditora Pública Externa

(Assinatura digital)<sup>37</sup>

**Equipe Técnica do Relatório de Defesa Conclusivo**

**Bruno de Paula Bezerra Santos**

Auditor Público Externo

3ª Procuradoria do

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro - Cuiabá - Mato Grosso - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Imagem extraída do Relatório Técnico Conclusivo nº 240789/2020, fl. 140 – destaque nosso.

49. Verifica-se que os autos foram objeto de análise por servidores distintos, conforme a competência para instrução do feito, uma vez que as áreas técnicas do TCE/MT, ao se tornarem todas especializadas, sofreram alteração na sua competência e composição.

50. Por todo exposto, **esta Procuradoria de Contas manifesta-se pelo não acolhimento das teses de nulidade processual.**

### 2.1.2. Da Exceção de Incompetência

51. Segundo os excipientes, o artigo 130 do RI/TCE-MT, com redação pela Resolução Normativa nº 3/2021, indica a incompetência dos Conselheiros Interinos (atualmente Auditores Substitutos de Conselheiro em Substituição) para processar e julgar processos relativos a Administração Direta Estadual, haja vista que o texto consignou apenas o termo “Conselheiros” e não “Conselheiros e Conselheiros Interinos”.

52. **Novamente se equivocam os responsáveis.**

53. Ao ser designado para desempenhar as funções de Conselheiro Interino, o Auditor Substituto de Conselheiro é investido na **integralidade das prerrogativas processuais do cargo de Conselheiro Titular**. Outro não é o entendimento que se extrai do art. 104, I, “a”, do RI/TCE-MT, com redação pela Resolução Normativa nº 3/2021:

Art. 104. Compete ao Auditor Substituto de Conselheiro:

I - mediante designação do Presidente do Tribunal:

a) **exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro**, no caso de vacância do cargo;

(...)

(negritamos)

54. Assim, enquanto ocupante da cadeira de Conselheiro Interino (atual Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição), o Auditor Substituto de Conselheiro atua nos processos como se Conselheiro Titular fosse, nutrindo a mesma competência processual de Relatoria.



55. Inclusive, não deixando sobra de dúvida quanto à competência dos Conselheiros Interinos, hoje Auditores Substitutos de Conselheiro em Substituição, esse entendimento constou de notícia<sup>2</sup> do próprio site do TCE/MT, quando da publicação da Resolução Normativa nº 3/2021. Veja-se:

(...)

Dessa forma, **com as alterações promovidas no Regimento Interno, as contas dos Poderes e órgãos autônomos estaduais**, bem como das prefeituras dos 141 municípios de Mato Grosso **voltam a ser relatadas exclusivamente pelos conselheiros titulares e pelos dois interinos**, retornando aos auditores substitutos de conselheiro a responsabilidade pelos processos que envolvem câmaras municipais e administrações indiretas. (grifos nossos)

56. Isso posto, não há que se falar em incompetência do Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Luiz Henrique Lima para figurar como Relator dos vertentes autos, **manifestando-se o Ministério Público de Contas pela improcedência da exceção de incompetência.**

### 2.1.3. Do pedido de ciência dos termos dos relatórios técnicos aos Relatores que anteriormente atuaram no processo

57. Os defendentes censuram os termos utilizados pela Secex em seus relatórios técnicos antecessores, pois entendem que se tratam de críticas a decisões dos antigos Relatores, mormente os Srs. Luiz Carlos Pereira e Moises Maciel, uma vez que a Equipe de Auditoria teria julgado as diligências solicitadas como inoportunas e protelatórias.

58. Sustentam que a demora processual não foi decorrente da atuação da defesa e, como exemplo, citam o lapso temporal entre a prolação do Relatório Técnico Conclusivo e a intimação para apresentação de alegações finais.

59. Nesse prisma requerem “d) Comprovadas as assertivas direcionadas a outros membros desta Corte de Contas, pugna-se pela remessa

<sup>2</sup> Disponível em <<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/52046/t/TCE-MT+retoma+modelo+original+de+distribui%E7%E3o+de+jurisdicionados+e+organiza%E7%E3o+de+relatorias>>.



do feito para que ambos tenham ciência dos comentários e, caso entendam necessário, se manifestem.” (Documento Externo nº 102974/2021, fl. 11).

60. **Passa-se à análise ministerial.**

61. A princípio, infere-se que os defendentes não devem ter realizado uma leitura detida das decisões acostadas aos autos, em que pese em número significativo, haja vista que o então Relator Luiz Carlos Pereira já teceu suas considerações sobre os termos constantes dos relatórios técnicos na Decisão Singular nº 262734/2018, em robusta manifestação, não havendo que se falar em notificação desse para conhecimento daquilo que já lhe é sabido.

62. Já quanto à notificação do ex-Relator Moises Maciel para eventual manifestação quanto à opinião da Secex, essa se mostra plenamente inoportuna, a uma porque as áreas instrutivas atuam de forma independente ao Relator dos autos, a duas porque a medida seria verdadeira bisbilhotice, com vistas a causar dissabores entre membros e servidores deste Tribunal e em nada contribuiria para o deslinde dos autos e a três porque o pedido não encontra lastro legal que o justifique.

63. **Isso posto, o Ministério Público de Contas se manifesta pelo indeferimento do pedido.**

## **2.2. Mérito – Das questões processuais ocorridas após a emissão do Parecer Ministerial nº 3.488/2018**

64. Após a edição do Parecer nº 3.488/2018, os autos foram devolvidos ao então Relator, em razão da manifestação do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, pela nulidade do Edital de Notificação nº 362/LCP/2018, ante a ausência de decisão do Relator quanto aos pedidos de análise documental, relativamente aos valores repassados ao IPAS, e quanto à oitiva do Sr. Wladimir Taborda, na condição de testemunha (Doc. Externo nº 190605/2018).



65. O Relator à época, Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, acolheu parcialmente o pedido do IPAS, consoante segue:

I. DECLARAR a nulidade do ato de chamamento das partes aos autos para oferta de alegações finais em relação à análise instrutiva probatória realizada pela Secex por meio do mencionado Relatório Técnico Complementar;

II. Por força do princípio do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas atrelada à ausência de prejuízo processual efetivo, e do princípio da economia processual, SOBRESTAR a análise dos pedidos ali formulados para momento processual adequado, e DEIXAR DE DETERMINAR o desentranhamento das alegações finais ofertadas pela Associação Congregação de Santa Catarina (Protocolo n. 254576/2018, doc. digital n. 134581/2018), e pelos Srs. Pedro Henry, Vander Fernandes e Mauro Manjabosco, (Protocolo n. 262587/2018, doc. digital n. 144963/2018), tendo em vista, inclusive, a natural superveniência de nova fase de alegações finais, quando do enredo efetivo dessa fase instrutória, pois nessa nova e ulterior oportunidade, as referidas partes poderão ratificar ou complementar essas alegações.

No mérito, em **consonância, nessa parte, com o Parecer Ministerial nº 363/2018**, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, reputo que a inadmissão de produção desse tipo de prova não configura cerceamento de defesa, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de produção de prova testemunhal feito pelo Sr. Sebastião Amaral Pereira, com fundamento no artigo 38 da LOTCE/MT, no artigo 371 do CPC c/c artigo 144 do RITCMET, no artigo 370 e parágrafo único 18 do Código de Processo Civil – CPC, no princípio da celeridade processual (artigo 5º, LX da CRFB, e artigo 139, III, do CPC), e no artigo 406 do CPC c/c artigo 144 do RITCEMT.

No mérito, ainda, rejeito o **Parecer Ministerial n. 2164/2018**, da autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, na parte em que, acolhendo na íntegra a conclusão técnica constante no item “b” do Relatório Técnico Complementar (doc. digital n. 107524/2018, entende serem **descabidas a análise dos documentos apresentados pelo IPAS sobre a aplicação do valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a título de investimento**, posto que não é objeto do presente processo; bem como na parte em que entende que deve haver **condenação de restituição do valor de R\$ 6.346.500,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais), referente às metas de maio a julho de 2011**, sem que se analise os Relatórios da Comissão Permanente do Contrato de Gestão que registram informações, bem como dados financeiros da execução contratual no primeiro trimestre de 2011.

Determino, por conseguinte, que, após a publicação desta decisão, encaminhem-se os autos à Secex Especializada em Saúde e Meio



Ambiente, para que essa, à luz das normas gerais de auditoria e processuais de instrução probatória dos autos, promova a devida instrução probatória do feito sobre os documentos juntados no Relatório Técnico Preliminar, bem como sobre os documentos colacionados pelas partes em atendimento as decisões constantes nos doc. digitais n. 191359/2017 e n. 301273/2017, que versem acerca das despesas realizadas pelo IPAS, no primeiro trimestre de 2011, na execução do Contrato de Gestão 001/SESMT/2011, nos termos constantes na fundamentação desta decisão. (Decisão Singular nº 262734/2018, fls. 24/26 – negrito no original)

66. Diante da determinação supra, os autos foram encaminhados ao crivo da Secex de Saúde e Meio Ambiente, para análise e manifestação quanto aos documentos anexos ao Relatório Técnico Preliminar, mormente os Relatórios de Execução 1º Semestre (período de maio a outubro de 2011), bem como das documentações apresentadas pelos defendentes, em atenção às Decisões nº 191359 e 301273/2017.

67. A Equipe de Auditoria repisou não ter constado no Edital de Seleção nº 001/SES/MT/2011 de Chamamento Público, ou dos seus anexos, o Termo de Referência contendo o valor máximo admitido para a contratação, em desconformidade com o que estabelece o art. 46, § 1º da Lei nº 8.666/1993.

68. Quanto à existência e operacionalidade da gestão do Governo do Estado ou da SES/MT sobre as disponibilidades financeiras existentes na conta bancária específica e exclusivamente vinculada aos Contratos de Gestão, a Secex entendeu que não houve a demonstração dessa ocorrência, uma vez que o ex-Secretário de Estado de Saúde, Sr. João Batista Pereira da Silva, não esclareceu a questão, bem como não apresentou documentos comprobatórios da existência de saldos naquelas contas ou da operacionalidade sobre esses por parte da Administração Pública, se limitando a fornecer os dados das contas bancárias.

69. Outrossim, salientou que o Contrato de Gestão nº 001/2011 foi aditivado, tendo termo no exercício de 2014, todavia, foram enviados os extratos bancários apenas do íterim de junho a dezembro do exercício de 2011. De forma que:



Parece razoável o entendimento de que **a movimentação financeira ficou sob o encargo apenas do Instituto Pernambucano de Assistência**, pois não houve qualquer apresentação dos saldos finais ao término do Contrato de Gestão nº 001/2011, mais detalhadamente analisado no presente relatório, comprovando o retorno dos valores remanescentes ao erário. (Relatório Técnico Complementar nº 221017/2019, fl. 49 – negritamos)

70. No que se refere às pesquisas de mercado para subsidiar os Chamamentos Públicos, a Secex anotou que não constaram dos processos dos Chamamentos nº 001, 002 e 004/2011 os documentos comprobatórios da formação dos preços, sendo que, no caso do primeiro, fora posteriormente informado que haveria uma planilha de custos de hospitais da grande São Paulo administrados por OSs e, no caso dos dois últimos, que os valores constantes do TR do Plano de Trabalho foram baseados em valores de anos anteriores.

71. Consignou que integram os Anexos I dos Editais de Seleção, na parte de descrição dos serviços, informações sobre os portes dos hospitais e quantidades de leitos para internação de UTI adulto, para Pronto Socorro e para recuperação pós anestésica no centro cirúrgico (RPA), bem como a capacidade para realização de procedimentos de média e alta complexidade, de urgência e emergência, de clínica médica, de clínica cirúrgica, de ortopedia e traumatologia em adultos, de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico e de urgência e emergência.

72. Contudo, nos TRs do Plano de Trabalho não se verificou a metodologia que demonstrasse a relação entre os quantitativos dos serviços hospitalares e procedimentos e o número de leitos disponíveis, de forma que a Equipe de Auditoria não pôde precisar se a correlação foi adequada.

73. No que concerne à comprovação de como e em que foi empregado o valor repassado para investimento no montante de R\$ 6.000.000,00, de acordo com o item 6.1 do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, a Secex informou que se afere do Relatório de Fluxo de Caixa (Doc. digital nº 136988/2018, fl. 11) e do processo de despesa da 1ª parcela do repasse (fl. 1036, Vol. III), que o valor inicial repassado ao IPAS (R\$



8.115.500,000, sendo R\$ 6.000.000,00 para despesas de investimento e R\$ 2.115.500,000 para despesas de custeio) foi depositado em 10/05/2011, porém em conta diversa daquelas informadas para a movimentação dos repasses do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, contudo, os recursos (R\$ 8.106.898,15) foram transferidos posteriormente (27/05/2011) para a conta específica de custeio (c/c 29600-7).

74. Seguidamente, transferiu-se R\$ 4.539.296,59 daquele valor (R\$ 8.106.898,15) para conta específica de investimento c/c 29602-3, cujo crédito ocorreu em 20/06/2011. Assim, em relação ao saldo do repasse inicial de R\$ 6.000.000,00, a conta de custeio apresentava um saldo de R\$ 1.460.703,41, constatando-se pagamentos posteriores na conta de investimento, bem como transferências dessa para a conta de custeio.

75. Nesse particular esclareceu a Secex que o Relatório de Fluxo de Caixa do IPAS demonstra a movimentação financeira das duas contas bancárias a partir do mês de maio, todavia, não discrimina de qual conta saiu o recurso utilizado para pagamento, sendo que foi despendido com investimentos o valor total de R\$ 6.345.565,15, conforme pormenorizado no Quadro 2 - Demonstrativo de despesas com Investimentos (Relatório Técnico Complementar nº 221017/2019, fls. 52/66), importância essa superior ao valor estabelecido no Contrato de Gestão nº 001/2011 (R\$ 6.000.000,00) e à proposta de preços apresentada pelo IPAS no processo de Chamamento Público nº 001/2011 (R\$ 5.000.000,00).

76. Os pagamentos de investimentos foram efetivados da seguinte forma:

1) diretamente por meio da conta corrente investimento (C/C 29602-3) no valor de **R\$ 2.735.063,94** (Dois milhões setecentos e trinta e cinco mil, sessenta e três reais e noventa e quatro centavos);

2) indiretamente por meio da conta corrente custeio, porém com recurso transferido da conta investimento para a conta custeio no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) em 24/11/2011, de acordo com extrato bancário de Nov/11 C/C investimento nº



29602-3 - Doc. digital nº 288632/2017 e C/C custeio nº 29600-7 à fl. 08 Doc. digital nº 288629/2017;

3) diretamente por meio da conta corrente custeio no valor de **R\$ 3.210.501,21** (Três milhões duzentos e dez mil quinhentos e um reais e vinte e um centavos). (Relatório Técnico Complementar nº 221017/2019, fl. 67 – grifos no original)

77. Quanto aos questionamentos sobre a) a data e os nomes dos responsáveis pela elaboração da planilha contendo os custos dos procedimentos hospitalares; b) quais os hospitais da Grande São Paulo utilizados como referência; c) como e quando foram obtidos os dados que constam na planilha, incluindo documentos que comprovem a busca de informações a esses hospitais e as respectivas respostas oficiais, e; d) informações e documentos relativos à metodologia utilizada para se auferir os valores médios dos serviços; a Secex analisou as manifestações apresentadas pelos Srs. Luiz Soares, ex-Secretário de Estado de Saúde, Vander Fernandes, ex-Secretário Adjunto de Estado de Saúde e Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão, e Mauro Manjabosco Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão e Serviços de Saúde.

78. A Equipe de Auditoria asseverou que a planilha de referência de custos de serviços hospitalares fornecida contém a média simples dos valores dos procedimentos médicos e dos serviços hospitalares de hospitais de nove municípios da grande São Paulo administrados por OSs, contudo, não constaram da planilha alguns itens listados no Termo de Referência do Plano de Trabalho, tais como os valores para clínica ortopédica, RPA, broncoscopia, colonoscopia e colangio retrógrada.

79. Todavia, os responsáveis alegaram que a versão original da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de São Paulo conteria um quantitativo de procedimentos médicos e de unidades hospitalares expressivamente maior, bem como outras planilhas de formação de custos de serviços hospitalares e procedimentos médicos referentes a 18 (dezoito) hospitais, de forma que a Secex entendeu que fora utilizada uma amostra de hospitais como referência para compor os valores de custos de serviços e procedimentos do Termo de



Referência do Plano de Trabalho para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande.

80. Outrossim, verificou que não está lançada no Relatório de custos hospitalares – Hospitais administrados por OSs (Doc. digital nº 217502/2017) a identificação do responsável por sua elaboração, tampouco a data, todavia, a Secex concluiu que a elaboração ocorreu em 2008, ante a presença de dados de valores e quantidade de leitos e de atendimentos relativos aos 4 (quatro) trimestres do exercício de 2008 nas planilhas anteriores.

81. A Secex salientou a existência de um segundo Termo de Referência no processo de contratação, datado de 18/07/2012, que representa um aumento de 42,08% em relação aos valores do primeiro Termo de Referência do Plano de Trabalho, “cujo valor total é de R\$ 2.000.890,90 (o valor correto é de R\$ 2.001.541,20)” (Relatório Técnico Complementar nº 221017/2019, fl. 71). A existência de 02 TRs, na visão da Equipe de Auditoria, coloca em dúvida quais seriam os reais valores de mercado praticados à época.

82. Nada obstante, considerando o documento Relatório de Custos Hospitalares (Doc. digital nº 217502/2017), a Secex atualizou os valores da planilha de referência, utilizando o índice de preços – INPC, bem assim considerando o período de dezembro de 2008 até fevereiro de 2011 (12,817310%), mês de autorização do Chamamento Público, a fim de apurar se os valores estavam de acordo com os TRs, seja o primeiro, seja o incluído em 18/07/2012, com a ressalva de que existem procedimentos não inclusos no Relatório de Custos Hospitalares, de maneira que levou-se em conta o custo do primeiro TR.

83. Realizadas as devidas comparações, a Equipe de Auditoria constatou que houve a utilização no segundo Termo de Referência de um índice de reajuste de 40% sobre os valores do primeiro Termo de Referência em quase a totalidade dos itens, contudo, não foram identificadas justificativas para tal reajuste, caracterizando-se em um índice aleatório, que não se mostra



condizente com valores de mercado à época da contratação. Assim, considerou-se os valores do primeiro Termo de Referência, com as adequações daqueles que estavam abaixo do valor atualizado da planilha, chegando-se à seguinte tabela:

**Quadro 5 – Valor atualizado mensal da contratação - Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011**

Procedimentos e Serviços Hospitalares	Quantidade estabelecida no Termo de Referência	Quantidade estabelecida no Anexo Técnico I do Contrato de Gestão nº 001/2011 (A)	Valores aproximados aos de mercado à época da contratação (B)	Valor correto da contratação por procedimento (C = A x B)
Clinica Cirúrgica	536	536	437,00	234.232,00
Clinica Ortopédica	536	536	492,00	263.712,00
Clinica Hospital Dia	255	255	589,40	150.297,00
UTI Adulto	270	0	1.499,40	0,00
Emergência Adulto	270	0	448,00	0,00
RPA	108	0	499,00	0,00
Urgência Emergência	900	3000	142,18	426.540,00
Ambulatório	1700	530	60,66	32.149,80
Endoscopia	336	336	209,97	70.549,92
Broncoscopia	40	40	450,00	18.000,00
Colonoscopia	168	168	270,00	45.360,00
Colangio Retrógrada	8	8	684,13	5.473,04
<b>Valor mensal correto do Contrato de Gestão (D)</b>				<b>1.246.313,76</b>
<b>Valor mensal efetivamente contratado (E)</b>				<b>2.115.500,00</b>
<b>Sobrepço mensal do Contrato de Gestão (F = E - D)</b>				<b>869.186,24</b>

Imagens extraídas do Relatório Técnico Complementar nº 221017/2019, fls. 74/75.

84. Os ajustes supra impactam no cômputo do dano ao erário, de responsabilidade do IPAS, apurado no Relatório Técnico de Defesa, que passou de R\$ 4.558.141,20 para R\$ 4.345.931,20. De mesma sorte, foram reajustados os valores decorrentes do não cumprimento das metas qualitativas e quantitativas, que passaram para R\$ 679.681,30:

**Quadro 6 – Valor do ressarcimento ao erário devido sobrepço no Contrato nº 001/11**

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	869.186,24
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	869.186,24
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	869.186,24
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	869.186,24
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	869.186,24
<b>TOTAL</b>			<b>4.345.931,20</b>

**Quadro 11 - Valor do ressarcimento após os descontos realizados pela SES/MT**

Mês de Execução	Valor a descontar – Não atingimento de Metas (C)	Quando efetuar o desconto	Valor descontado pela SES referente ao não atingimento de metas (L)	Data da realização do desconto	Valor do dano ao erário – Não atingimento de Metas (W = C - L)
Ago/11	262.679,31	15/12/2011	475.987,50	15/12/2011	- 213.308,19
Set/11	262.679,31	08/02/2012	158.662,50	15/12/2011	104.016,81
Out/11	262.679,31	05/03/2012	0,00	---	262.679,31
Nov/11	305.209,77	18/04/2012	0,00	---	305.209,77
Dez/11	221.083,60	17/05/2012	0,00	---	221.083,60
<b>Total</b>	<b>1.314.331,30</b>		<b>634.650,00</b>		<b>679.681,30</b>

3ª Procurador  
Rua Conselheiro  
Telefones: (61) 3341-1111



Imagens extraídas do Relatório Técnico Complementar nº 221017/2019, fls. 76 e 79.

85. Quanto ao dispêndio dos valores referentes ao cumprimento de metas do primeiro trimestre de execução contratual, relativo aos meses de maio, junho e julho de 2011, a Secex anotou, de início, que do Relatório de Execução do 1º Semestre – Período Maio a Outubro, elaborado pela Comissão Permanente de Contrato de Gestão, verificou-se que no 1º trimestre (maio a julho) o HMVG estava em fase de estruturação e implantação, executando-se despesas relacionadas apenas a reformas e à aquisição de equipamentos. Já no 2º trimestre, apurou-se a realização de 911 saídas hospitalares, sendo 203 em traumatologia e ortopedia, 230 em cirurgia geral e 478 em hospital dia.

86. Informou-se que no Vol. III – fl. 806, a Parte III - “Produção Assistencial” Item 1 - Primeiro Trimestre, consignou-se que no 1º trimestre do HMVG houve três fases simultâneas, quais sejam, identificação e contratação do Diretor Geral, seleção de recursos humanos e adequações na infraestrutura. Mais à frente, à fl. 812, constou a informação de que não houve despesa com medicamentos e materiais, uma vez que o HMVG estava em fase de estruturação, ocorrendo apenas despesas operacionais nos meses de junho e julho, no montante total de R\$ 800.329,39.

87. Contudo, fora incluído nesse valor R\$ 210.799,49 de despesas com serviços terceirizados assistenciais administrativos, porém não consta no Relatório de Execução do 1º Semestre quais seriam esses serviços, diferentemente do 2º trimestre, no qual houve a inserção de informações sobre a ocorrência de procedimentos assistenciais (fl. 813), com a descrição quantitativa das saídas hospitalares, consultas ambulatoriais de clínica cirúrgica geral, ortopédica e traumatológica de adultos, atendimentos de urgência e dos serviços de apoio diagnóstico e terapêutico.

88. Diante disso, a Secex concluiu “não ter havido no primeiro trimestre a realização de serviços terceirizados assistenciais, tendo em vista, ademais, a impossibilidade de emissão de autorizações para execução de



procedimentos assistenciais por terceirizados” (Relatório Técnico Complementar nº 221017/2019, fl. 82 – grifos no original), haja vista que o hospital não estava em funcionamento.

89. Observou-se do Relatório de Fluxo de Caixa do IPAS o repasse financeiro de R\$ 8.115.500,00, em 10/05/2011, para despesas com investimentos (R\$ 6.000,000,00) e custeio (R\$ 2.115.500,00), em uma única conta bancária não identificada, que posteriormente descobriu-se tratar da c/c 27.084-9, destinada aos repasses do Contrato de Gestão nº 003/2011 (Hospital Regional de Rondonópolis). Contudo, no dia 27/05/2011, houve a transferência de R\$ 8.106.898,15 para a c/c 29.600-7, conta essa destinada ao pagamento de despesas de custeio na execução do Contrato de Gestão nº 001/2011:

Conclui-se, logo, ter havido um equívoco no repasse inicial de R\$ 8.115.500,00 para conta relativa a outro contrato firmado com o IPAS, e que, posteriormente, houve a correção com a transferência do recurso, diminuído do valor das despesas pagas no mês de maio no valor de R\$ 38.850,71, para conta específica do Contrato de Gestão nº 011/2011 - Conta Corrente Custeio n.º 29600-7. (Relatório Técnico Complementar nº 221017/2019, fls. 83/84)

90. No mês de junho, precisamente na data de 20/06/2011, verificou-se a transferência de R\$ 4.539.296,59 daquele valor (R\$ 8.106.898,15) para conta específica de investimento c/c 29602-3.

91. No que se refere aos pagamentos de despesas de custeio na competência de maio/2011, a Secex apurou o adimplemento de R\$ 38.850,71, ou seja, 1,84% do montante que deveria ter sido aplicado (R\$ 2.115.500,00), sendo que desses R\$ 6.733,73 foram despesas com investimento, de forma que, em verdade, foram aplicados apenas R\$ 32.116,98, devendo ser ressarcidos R\$ 2.083.383,02.

92. Na competência de junho/2011, observou-se o pagamento de credores no importe de R\$ 1.617.011,13, todavia, desses, R\$ 1.503.514,61 foram referentes a despesas com investimentos, assim foram dispendidos R\$ 113.496,52 com despesas de custeio, 7,018% do valor total de adimplementos e



5,36% da parcela repassada pela SES (R\$ 2.115.500,00), sendo devido o ressarcimento de R\$ 2.002.003,48.

93. Ainda sobre o mês de junho, a Equipe de Auditoria salientou que, nada obstante tenha constado do extrato bancário anexo ao Doc. Digital nº 287065/2017 a transferência de R\$ 423.100,00 entre contas bancárias do IPAS, o aludido valor não foi identificado no extrato da conta de investimento.

94. Já na competência de julho/2011, percebeu-se que dos R\$ 574.876,13 adimplidos aos credores, R\$ 294.818,02 eram despesas de investimento e R\$ 280.058,11 de custeio, o que equivale a 13,23% da parcela recebida, cabendo o ressarcimento de R\$ 1.835.441,89.

95. Assim, a Secex apurou que o montante total a ser ressarcido, considerando as competências de maio, junho e julho/2011, é de R\$ 5.920.828,39. Veja-se:

Período da Execução	Agência/Conta Corrente Banco Bradesco	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor do Repasse (R\$)	Despesas com Custeio no período	Valor do Ressarcimento
Mai/11	2947/27084-9	10/05/2011	2.115.500,00	32.116,98	2.083.383,02
Jun/11	2947/29600-7	29/06/2011	2.115.500,00	113.496,52	2.002.003,48
Jul/11	2947/29600-7	01/09/2011	2.115.500,00	280.058,11	1.835.441,89
<b>TOTAL</b>			<b>6.346.500,00</b>	<b>432.405,34</b>	<b>5.920.828,39</b>

Imagem extraída do Relatório Técnico Complementar nº 221017/2019, fl. 93.

96. Por todo o exposto e analisado, a Secex apresentou a seguinte conclusão:

195. Após análise dos documentos enviados, conclui-se pela retificação de valores contidos nos Relatórios Técnicos Preliminar e Complementar para ressarcimento ao erário decorrente de pagamentos de despesas com superfaturamento - por sobrepreço; por pagamento de serviços não executados; e por não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão, conforme discriminado abaixo:

✓ R\$ 5.920.828,39 pelo superfaturamento, decorrente de serviços não executados;

✓ R\$ 19.196.909,83 pelo superfaturamento, decorrente de sobrepreço nas contratações, e



✓ R\$ 3.601.052,20 pelo não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão.

Demonstra-se a seguir os valores do dano ao erário apurados no Relatório Preliminar, no Relatório de Defesa e no presente Relatório Conclusivo da Tomada de Contas, após análise dos documentos requisitados:

Dano ao erário	Valor do dano apurado no Relatório Preliminar de Auditoria	Valor do dano apurado no Relatório de Defesa e reproduzido no Relatório Complementar	Valor apurado no Relatório Conclusivo
Pelo superfaturamento decorrente de serviços não executados	6.346.500,00	6.346.500,00	5.920.828,39
Pelo superfaturamento decorrente de sobrepreço nas contratações	29.123.146,93	19.409.119,83	19.196.909,83
Pelo não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão	1.602.243,18	3.523.275,62	3.601.052,20

196. Da verificação desses números pode-se constatar que, comparativamente ao Relatório de Defesa, houve uma redução geral de R\$ 560.105,03 relativa do dano ao erário, sendo de R\$ 425.671,61 a redução referente ao dano por superfaturamento de serviços não executados, após análise dos documentos enviados e recálculo de determinados valores, de acordo com o relatado do subitem 5.1.6 do presente relatório técnico.

197. A referida redução decorreu do entendimento da equipe técnica de que, em que pese não ter havido prestação de serviços hospitalares pelo IPAS no primeiro trimestre de execução contratual, a OS suportou determinadas despesas operacionais que devem ser remuneradas pela Administração Pública.

198. Demonstrou-se detalhamento, portanto, que o Demonstrativo Contábil Operacional do primeiro trimestre, elaborado pela Comissão Permanente de Contrato de Gestão equivocou-se quanto a esses gastos.

199. Verifica-se que a redução do valor do dano por superfaturamento decorrente de sobrepreço nas contratações decorreu da atualização do valor mensal do contrato, conforme relatado no subitem 5.1.5 do presente relatório.

200. Transcreve-se a seguir as irregularidades e respectivos valores atualizados do dano ao erário apurados após a análise dos documentos requisitados, com a discriminação dos responsáveis:

- IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde
- Sr. Pedro Henry Neto, Secretário de Estado de Saúde à época

201. 1. Superfaturamento decorrente de serviços não executados no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor



total de **R\$ 5.920.828,39**, conforme apurado no capítulo 3.1.1 e detalhado no quadro abaixo:

Período da Execução	Agência/Conta Corrente Banco Bradesco	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor do Repasse (R\$)	Despesas com Custeio no período	Valor a Ressarcir
Mai/11	2947/27084-9	10/05/2011	2.115.500,00	32.116,98	2.083.383,02
Jun/11	2947/29600-7	29/06/2011	2.115.500,00	113.496,52	2.002.003,48
Jul/11	2947/29600-7	01/09/2011	2.115.500,00	280.058,11	1.835.441,89
<b>TOTAL</b>			<b>6.346.500,00</b>	<b>432.405,34</b>	<b>5.920.828,39</b>

202. 2. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 4.345.931,20**, conforme detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	869.186,24
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	869.186,24
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	869.186,24
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	869.186,24
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	869.186,24
<b>TOTAL</b>			<b>4.345.931,20</b>

203. 3. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 505.800,00**, conforme apurado no capítulo 3.1.2.3 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.19439-3	01/09/2011	84.300,00
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	84.300,00
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	84.300,00
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	84.300,00
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	84.300,00
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	84.300,00
<b>TOTAL</b>			<b>505.800,00</b>

- IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde
- Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época
- Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Orde-nador de Despesas à época
- Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época



204. **4.** Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 679.681,30**, conforme apurado nos quadros 7 a 10 do presente relatório e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001147-9	05/03/2012	153.387,93
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.005664-2	18/04/2012	305.209,77
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007971-5 NOB nº 12.007972-3	17/05/2012	221.083,60
<b>TOTAL</b>				<b>679.681,30</b>

205. **5.** Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 150.000,00**, conforme apurado no capítulo 3.2.3 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.28712-1	19/12/2011	50.000,00
Ago/11	Nov/11	NOB nº 12.000004-3	07/02/2012	50.000,00
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000003-5	07/02/2012	50.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>150.000,00</b>

- SBSC – Sociedade Beneficente São Camilo
- Sr. Pedro Henry Neto, Secretário de Estado de Saúde à época

206. **6.** Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 8.676.771,00**, conforme detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da SBSC	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.16238-6	21/07/2011	1.446.128,50
Ago/11	NOB nº 11.17663-8	12/08/2011	1.446.128,50
Set/11	NOB nº 11.21306-1	22/09/2011	1.446.128,50
Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	1.446.128,50
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	1.446.128,50
Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	1.446.128,50
<b>TOTAL</b>			<b>8.676.771,00</b>

- SBSC – Sociedade Beneficente São Camilo



- Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época
- Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época
- Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época

207. 7. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 1.802.969,34**, conforme apurado no Quadro 16 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.24888-8	07/11/2011	493.519,88
Ago/11	Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	493.519,88
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	493.519,88
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001197-5	08/03/2012	107.469,90
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004446-6	13/04/2012	107.469,90
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007977-4 NOB nº 12.009579-6	18/05/2012	107.469,90
<b>TOTAL</b>				<b>1.802.969,34</b>

- Associação Congregação de Santa Catarina
- Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época

208. 8. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 5.668.407,63**, conforme detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da ACSC	Valor a Ressarcir
Out/11	NOB nº 11.24531-1 NOB nº 11.24536-2 NOB nº 11.24537-0	31/10/2011	1.889.469,21
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	13/01/2012	1.889.469,21
Dez/11	NOB nº 12.000131-7	10/02/2012	1.889.469,21
<b>TOTAL</b>			<b>5.668.407,63</b>

- Associação Congregação de Santa Catarina
- Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época
- Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época
- Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época



209. **9.** Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 968.401,56**, conforme apurado no Quadro 22 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001198-3 NOB nº 12.001980-1	06/03/2012	322.800,52
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004431-8	12/04/2012	322.800,52
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.006825-1 NOB nº 12.009286-1	14/05/2012	322.800,52
<b>TOTAL</b>				<b>968.401,56</b>

(Relatório Técnico Complementar nº 221017/2019, fls. 93/99 – destaques no original)

97. Em razão do novel Relatório Técnico, o Relator à época, Conselheiro Guilherme Maluf, concedeu novo prazo de defesa aos responsáveis (Decisão nº 274681/2019), tendo os Srs. Mauro Antônio Manjabosco (Defesa nº 5120/2020), Pedro Henry Neto (Defesa nº 5108/2020), Edson Paulino de Oliveira (Defesa nº 5110/2020) e Vander Fernandes (Defesa nº 5117/2020) se manifestado, bem como a Associação Congregação de Santa Catarina (Doc. Externo nº 5964/2020) e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde (Doc. Externo nº 28012/2020).

98. A Defesa do Sr. Mauro Antônio Manjabosco inicia consignando que eram recorrentes os atrasos e inadimplência dos repasses às Organizações Sociais, bem assim que a média de gastos do SUS à época na região de Cáceres era de R\$ 765,43 por autorização de internação hospitalar – AIH, sendo que o valor constante do TR era de R\$ 738,91, o que demonstraria uma economia ao Estado. Veja-se:

Hospital Regional de Cáceres				
Procedimento:	Valor do Termo de Referência	Valor Médio por AIH - Termo de Referência	Valor Médio por AIH - DATASUS	Diferença
Clínica Médica	R\$507,00	R\$738,91	R\$765,43	R\$26,52
Clínica Cirúrgica	R\$568,10			
Clínica Ortopédica	R\$639,60			
Clínica Hospital Dia	R\$547,30			
Clínica Pediátrica	R\$591,50			
UTI Adulto	R\$1.392,30			
UTI Pediátrica	R\$1.339,68			
Emergência Adulto	R\$416,00			
RPA	R\$648,70			
<b>Total:</b>	<b>R\$6.650,18</b>			

Imagem extraída da Defesa nº 5120/2020, fl. 4.



99. A mesma situação se verificaria na região de Rondonópolis e de Várzea Grande:

Hospital Regional de Rondonópolis				
Procedimento:	Valor do Termo de Referência	Valor Médio por AIH - Termo de Referência	Valor Médio por AIH - DATASUS	Diferença
Clínica Médica	R\$390,00	<b>R\$518,57</b>	<b>R\$830,01</b>	<b>R\$311,44</b>
Clínica Cirúrgica	R\$437,00			
Clínica Ortopédica	R\$492,00			
Clínica Hospital Dia	R\$421,00			
UTI Adulto	R\$1.071,00			
Emergência Adulto	R\$320,00			
RPA	R\$499,00			
<b>Total:</b>	<b>R\$3.630,00</b>			

Imagens extraídas da Defesa nº 5120/2020, fl. 5.

100. Sustenta que houve a atribuição de responsabilidade objetiva aos gestores da pasta pela Secex, uma vez que não constam dos autos elementos que atestem culpa ou dolo do defendente, que permitam a sua condenação por dano ao erário.

101. Aduz que a exigência de que o Secretário acompanhe cada atividade do órgão em pormenores, importa no desvio da sua atuação com as políticas públicas de saúde, bem assim que a jurisprudência do TCU seria no sentido de que o gestor não pode ser punido por atos de seus subordinados.

102. A fim de corroborar as suas alegações, colaciona julgados do Tribunal de Contas da União relacionados à responsabilização dos gestores e à necessidade de fiscalização dos atos dos subordinados, que datam de mais de 10 (dez) anos (2011, 2003, 1996 e 1995), bem como jurisprudência do Poder Judiciário pátrio.

103. Pondera que a elaboração dos termos de referência para a Contratação de Organizações Sociais foi um projeto inovador e inédito no Estado de Mato Grosso, de forma que devem ser considerados os obstáculos e dificuldades enfrentados pelo gestor, nos moldes do art. 22 da LINDB, levando-se em conta a conjuntura fática em que se encontrava o tomador de decisão. Assim, afirma que:

não basta a simples indicação do agente público e seu cargo para a sua responsabilização. É necessário que se identifique o elemento volitivo apto para tanto, além do nexo causal e, principalmente, a



observância da realidade fática quando da tomada de decisão.  
(Defesa nº 5120/2020, fl. 21)

104. Diante disso, requer o reconhecimento da ausência de sua responsabilidade por eventual dano ao erário.

105. Quanto ao dano decorrente do descumprimento das metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no importe de R\$ 479.681,30, assevera que a Secex não fora exitosa em contrapor a tese defensiva de que o valor a ser descontado pelo não cumprimento das metas não recai sobre o total da parcela, mas sim sobre 10% dessa, nos moldes pactuados no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011.

106. Isso porque a parte restante, 90% da parcela, seria um importe contratual fixo que, na visão do defendente, não poderia sofrer descontos, que só seriam efetivados sobre a parte variável (10%). Para corroborar as suas alegações, transcreve a cláusula 6.1 do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, bem como o item I.4 do seu Anexo II.

107. Para além disso, se insurge quanto à majoração do dano para o importe de R\$ 679.681,30, uma vez que insiste na tese de que eventuais descontos só incidiriam sobre a parcela variável do repasse, de maneira que o relatório da Secex estaria eivado de vício.

108. Outrossim, aduz que o relatório em nada menciona a tese relativa à data de elaboração do relatório de avaliação, de cujo teor o defendente só teria tido conhecimento em 01/12/2012, de maneira que não poderia ser responsabilizado por descontos não realizados em 2011.

109. No que se refere ao dano decorrente do descumprimento das metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no importe de R\$ 1.802.969,34, sustenta a mesma tese relativa à existência de uma parcela fixa (90%) e uma variável (10%).

110. Alega, ainda, que o mês de julho não pode ser considerado para fins de análise do cumprimento de metas, uma vez que, conforme apurado pela



Comissão Permanente de Contratos de Gestão, esse foi um mês de transição, no qual a OS não detinha a gestão absoluta da unidade.

111. De igual modo, quanto aos danos decorrentes do descumprimento das metas estabelecidas nos Contratos de Gestão nº 003/SES/MT/2011 e 004/SES/MT/2011, no importe de R\$ 150.000,00 e R\$ 968.401,56, respectivamente, argumenta a existência de uma parcela fixa (90%) e uma variável (10%), sendo que eventuais descontos só poderiam ocorrer sobre a parcela variável.

112. Especificamente quanto ao Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, afirma que a ACSC superou as metas de produção para o primeiro trimestre, conforme relatório da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, não havendo que se falar em descontos. Para corroborar suas alegações colaciona excertos do aludido relatório.

113. Ao final requer o quanto segue:

b) Em se tratando de tema de elevada complexidade, baseados nos princípios de contraditório e ampla defesa, bem como da busca da verdade real no processo administrativo, residindo controvérsia acerca da gestão de custos aplicada pela SES/MT, **reitera-se o requerimento de oitiva do Dr. Wladimir Tabora;**

**No Mérito:**

c) Julgue **REGULAR** a Tomada de Contas, reconhecendo a inexistência de dano ao erário e superfaturamento decorrente dos Contratos de Gestão nº 001, 002, 003 e 004/2011/SES/MT. (Defesa nº 5120/2020, fl. 45 – destacado o original)

114. Em análise dos argumentos de defesa, a **Secex** destacou, de início, que o defendente repetiu os argumentos já analisados tanto pela Equipe de Auditoria, quanto pelo MPC.

115. Nesse sentido, colacionou os seguintes excertos do Relatório Técnico Preliminar:

(...)

1. é dispensável a realização de licitação para celebração de contrato de gestão com organizações sociais. Não obstante, de acordo com o § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 150/2004, é



obrigatória a realização procedimento administrativo para escolha da entidade a ser contrata, sendo que, para isso, a SES realizou Chamamentos Públicos. Tais chamamentos, portanto, revestem-se da qualidade de procedimento administrativo de dispensa de licitação para contratação dessas Organizações Sociais;

2. a realização do procedimento administrativo Chamamento Público, por se tratar de procedimento de dispensa de licitação, fica condicionada à existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em obediência ao disposto no o art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, tais orçamentos fizeram parte dos Termos de Referência;

3. nas licitações do tipo melhor técnica, o valor máximo que poderá ser contratado é aquele fixado no instrumento convocatório, conforme disposto no art. 46, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, esses valores foram consignados nos Termos de Referência.

(...)

A Lei Complementar Estadual nº 150/2004 que trata da qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito estadual, nos incisos V e VII do art. 7º, determina que na elaboração do contrato de gestão sejam estabelecidas metas as erem atingidas, os critérios objetivos de avaliação de desempenho, bem como a vinculação dos repasses financeiros ao cumprimento das metas pactuadas. Vejamos:

Lei Complementar Estadual nº 150/2004

“Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

(...)

V – obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela organização social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

(...)

VII - vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Estado, ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão.” (grifou-se)

Nesse sentido, os Contratos de Gestão nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011, celebrados pela SES durante o exercício de 2011, foram formalizados contendo cláusulas que estabeleceram a composição da parcela mensal de custeio e sua vinculação ao cumprimento de metas (tanto quantitativas, quanto qualitativas).

Além disso, cláusulas contratuais dispuseram também sobre os critérios de avaliação trimestral acerca do cumprimento das metas de qualidade e produtividade, e os respectivos índices de ajuste a



ser aplicados no caso de cumprimento parcial dessas metas, com conseqüente reflexo financeiro nos repasses dos meses subsequentes.

Neste tópico será feita a análise do cumprimento das metas estabelecidas em cada um dos Contratos de Gestão celebrados no exercício de 2011, visando verificar se foram efetuados os ajustes financeiros nos pagamentos subsequentes no caso do não cumprimento dessas metas.

Para tanto, estabeleceu-se o seguinte roteiro:

- ✓ Apresentar a composição dos valores mensais de custeio dos Contratos de Gestão, bem como as metas a ser atingidas;
- ✓ A partir das metas fixadas nos Contratos de Gestão, verificar o seu cumprimento;
- ✓ Com base nessa verificação, calcular os valores do impacto financeiro nas parcelas futuras, face ao eventual descumprimento dessas metas;
- ✓ Conferir se os valores obtidos foram efetivamente descontados e, em caso negativo, apurar o dano ao erário decorrente do não cumprimento das metas.

(...) (Relatório Técnico Preliminar nº 195164/2013, fls. 15, 39/40 *in* Relatório Técnico Conclusivo nº 240789/2020, fls. 102/103)

116. Outrossim, consignou que não há que se falar em responsabilização objetiva dos responsáveis, pois, tanto no Relatório Técnico Preliminar, quanto no de Defesa, as irregularidades foram analisadas individualmente, com o respectivo apontamento do dano, das causas, das evidências e dos responsáveis.

117. Quanto à ausência de responsabilidade do defendente no que pertine à ações de seus subordinados, a Equipe de Auditoria salientou que esse é o responsável pela escolha de seus colaboradores e pela fiscalização da atuação desses, de forma que resta configurada a culpa *in eligendo* e *in vigilando*, consoante posicionamento jurisprudencial deste Tribunal de Contas.

118. No que se refere à alegação do desconto por não cumprimento de metas nos Contratos de Gestão nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011, a Secex entendeu pelo seu não acolhimento, destacando os seguintes trechos do Relatório Técnico de Defesa:

(...)



Visando afastar a irregularidade a Defesa alega que, equivocadamente, a equipe de auditoria calculou descontos, face ao não atingimento de metas de produção, da parcela do Contrato de Gestão denominada “fixa” e correspondente a 90% do valor mensal. No entanto, embora tal parcela tenha sido denominada “fixa” no item I. 4.1. do Anexo II do Contrato de Gestão, ela é, de fato, também variável conforme pode se extrair da leitura do item I. 3.2. do mesmo Anexo. Vejamos.

“I. 3.2. Na remuneração variável por quantidade de atividades (90%) serão considerados os pesos de cada modalidade de atividade assistencial conforme quadro do item 2 deste Anexo Técnico II.” (destacado)

No relatório de auditoria, mais precisamente na página 41 (fl. 1176-TC), essa questão já havia sido devidamente esclarecida, senão vejamos:

Em que pese o Contrato de Gestão utilizar a terminologia “parte fixa” quando se refere à parcela de 90% do orçamento mensal para custeio, o que se observa é que esta parcela também é variável, tendo em vista que o valor a ser pago está vinculado ao cumprimento das metas quantitativas fixadas, sofrendo, portanto, variações.

Diante disso, a partir daqui tais parcelas serão chamadas de Parcela variável – Metas Quantitativas e Parcela variável – Metas Qualitativas, respectivamente. Para que não paire nenhuma dúvida quanto a esse aspecto, ou seja, que a parcela de 90% chamada de “fixa” é, na verdade, uma parcela variável com base nas metas quantitativas, vejamos o que diz o Anexo Técnico – II, que trata do Sistema de Pagamento no seu item II – Sistemática e Critérios de Pagamento (Fls. 185 a 186- TC):

**II - SISTEMÁTICA E CRITÉRIOS DE PAGAMENTO II. 1 AVALIAÇÃO E VALORAÇÃO DOS DESVIOS NAS QUANTIDADES DE ATIVIDADE ASSISTENCIAL (Item 4.2' deste Anexo Técnico II)**

1. Os ajustes dos valores financeiros, previstos no Item 4.2 deste Anexo, decorrentes dos desvios constatados nos volumes de produção pactuados serão efetuados nos meses subseqüentes aos períodos de avaliação trimestral.

2. A avaliação e análise das atividades contratadas constantes deste documento serão efetuadas conforme explicitado nas Tabelas que se seguem e previstos no Item 4.2 deste Anexo. Os desvios serão analisados em relação as quantidades especificadas para cada modalidade de atividade assistencial especificada no Anexo Técnico I - Descrição de Serviços e gerarão uma variação proporcional no valor do pagamento de recursos a ser efetuado à CONTRATADA, respeitando-se a proporcionalidade de cada tipo de despesa especificada no item 03 (três) deste documento.



	ATIVIDADE REALIZADA	VALOR A PAGAR (R\$)
INTERNAÇÃO (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
URGÊNCIA/ EMERGÊNCIA (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
AMBULATORIO (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
SADT (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital

A sistemática e critérios de pagamento fixadas no Contrato de Gestão, conforme acima transcrito, deixa claro que o valor equivalente a 90% do orçamento mensal sofrerá, sim, o impacto dos quantitativos realizados de cada atividade, de forma que o valor a ser pago é definido em proporção ao quantitativo realizado. Sendo assim, não há dúvidas que a chamada parcela “fixa” é, na verdade, uma parcela variável em função das Metas Quantitativas.

Assim, não há equívoco algum no cálculo dos descontos efetuado pela equipe de auditoria sobre o valor correspondente a 90% da parcela mensal do Contrato de Gestão.

Outra alegação da Defesa foi que o Contrato de Gestão previa avaliações trimestrais acerca do cumprimento das metas estabelecidas e que a equipe de auditoria desrespeitou tal previsão, efetuando o cálculo dos descontos referentes ao não atingimento de metas de cada mês individualmente, restando prejudicada a análise referente ao 3º trimestre do Contrato (meses de novembro e dezembro/2011 e janeiro/2012), face à não verificação das metas referentes ao mês de janeiro de 2012.

Importante ressaltar que não há equívoco nenhum na metodologia adotada pela equipe de auditoria uma vez que o Contrato de Gestão prevê a AVALIAÇÃO TRIMESTRAL segundo METAS MENSAIS



estabelecidas no item II – ESTRUTURA E VOLUME DAS ATIVIDADES CONTRATADAS que é parte do ANEXO TÉCNICO I (fl. 181/TC). Sendo assim, tanto a aferição das metas mensalmente quanto a não avaliação das metas referentes ao mês de janeiro de 2012 não caracterizam nenhuma afronta ao estabelecido no Contrato de Gestão.

Destaca-se ainda que a equipe de auditoria não verificou as metas referentes ao mês de janeiro de 2012 pois a presente Tomada de Contas ficou restrita ao exercício de 2011, de competência do Conselheiro Relator.

Dessa forma, considera-se improcedente mais essa alegação da Defesa, motivo pelo qual fica mantida a irregularidade referente ao dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão

(...) (Relatório Técnico de Defesa nº 84530/2015, fls. 80/83 *in* Relatório Técnico Conclusivo nº 240789/2020, fls. 105/107)

119. No que tange à reiteração do pedido de oitiva do Dr. Wladimir Taborda, a Secex repisou o entendimento pela sua negativa, uma vez que seu posicionamento já se encontra consolidado.

120. Ao final, destacou que ao longo dos 05 (cinco) Relatórios Técnicos elaborados no bojo destes autos houve a avaliação e reavaliação de todos critérios e evidências que fundamentaram os apontamentos das irregularidades, tendo as equipes de auditoria chegado à mesma conclusão. Assim, **encerrou a sua análise sugerindo a manutenção das irregularidades.**

121. **Passa-se à análise ministerial.**

122. Com relação à alegação de que a média de gastos do SUS à época nas regiões de Cáceres, Rondonópolis e Várzea Grande era em importe superior à constante do TR, o que indicaria economia ao Estado, cabe destacar que o sobrepreço e/ou superfaturamento por prática de valores superiores ao preço de mercado não é objeto de discussão nesses autos, que versa sobre a ocorrência de sobrepreço por quantidade, relativamente ao número de procedimentos, superfaturamento por serviços não executados e descumprimento das metas contratuais, de forma que o argumento não guarda pertinência com as irregularidades apontadas.



123. Quanto à eventual atribuição de responsabilidade objetiva aos gestores da pasta pela Secex, faz-se necessário analisar se a conduta do gestor se revestiu de dolo ou de erro grosseiro, conforme exigência do art. 28 da novel redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

124. Sobre o dolo, percebe-se que este se aproxima da ideia de “má-fé” Fábio Medina Osório<sup>3</sup> afirma que:

o dolo, em direito administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. **O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica.** Eis o dolo. Trata-se de analisar a intenção do agente especialmente diante dos elementos fáticos – mas também normativos – regulados pelas leis incidentes à espécie.

125. Nesse diapasão, verifica-se que o dolo, em direito administrativo, basear-se-á no desrespeito à legalidade exigida para o ato, mais especificamente numa vontade dirigida contra a boa-fé estatal.

126. O erro grosseiro, por sua vez, é o decorrente de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, praticado com culpa grave<sup>4</sup>. Nesse sentido, preconiza o art. 12, §1º do Decreto nº 9.830/2019, utilizado como norte interpretativo, que “considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.”.

127. No caso em debate, vislumbra-se a presença de erro grosseiro com infração à Lei Complementar Estadual nº 150/2004, pois os gestores não deveriam autorizar e/ou ordenar os pagamentos de serviços não realizados e de metas não cumpridas. Assim, não há que se falar em responsabilização objetiva do defendente.

128. No que se refere à responsabilidade do gestor pelos atos dos seus subordinados, este Tribunal de Contas possui jurisprudência firme sobre a matéria:

<sup>3</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa. Ed. Síntese, Porto Alegre, 1998, p. 135.

<sup>4</sup> Acórdão 1689/2019, TCU, Rel. Min. Augusto Nardes.



**Responsabilidade. Prefeito municipal. Delegação de competências. Secretários, contador e assessores. Culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*. Controle das atividades desconcentradas.**

1) A delegação de competências administrativas pelo prefeito, aos respectivos secretários municipais, contador e assessores, não detém o poder de excluir a responsabilidade pessoal do delegante, caso contrário, estar-se-ia criando imunidade e prerrogativas não previstas na Constituição. A descentralização de funções administrativas é medida que intenta conferir maior eficiência e celeridade à atuação da Administração Pública, no entanto, não exime o gestor público da responsabilidade pessoal em comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos.

2) Ao desconcentrar suas atividades, o prefeito **não se desonera de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, no âmbito de suas competências, sob pena de se responsabilizar por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*.**

3) O controle das atividades desconcentradas pressupõe: supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 31/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 06/04/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 88188/2019). (g.n.)

**Responsabilidade. Gestor público. Envio de informações. Geo-Obras. Aplic. Designação de servidor. Culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*.**

1) A designação de servidor para coordenar atividades e/ou enviar informações relacionadas ao Sistema Geo-Obras é medida de cautela adotada para operacionalizar os processos e evitar o descumprimento de prazos pelo gestor público, todavia, tal procedimento não exime o gestor da responsabilidade constitucional da adequada prestação de contas, devendo fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, tendo em vista que responde perante o Tribunal de Contas pela falta ou intempestividade dos envios.

2) A delegação de competência administrativa para a transmissão de informações, necessárias ao exercício do controle externo a cargo do Tribunal de Contas, não exime a responsabilidade do gestor delegante, devendo este responder a título de culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*, ou seja, pela omissão no dever de bem escolher seus agentes delegados e/ou de vigiar suas ações para o fiel cumprimento da lei.

3) Os envios de informações via Sistemas Aplic e GeoObras, ao Tribunal de Contas, compete ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independentemente de delegação a terceiros, em razão do dever constitucional de prestar contas que lhe é inerente. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 492/2020 - TRIBUNAL



PLENO. Julgado em 24/11/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em .  
Processo 280208/2017). (destacamos)

**Responsabilidade. Prefeito municipal. Ausência de dolo ou má-fé. Delegação de atribuições. Culpa *in vigilando* e *in eligendo*.**

**1) Ainda que não haja evidência de dolo ou má-fé do prefeito municipal na prática de ilegalidades, é inescapável a aferição de sua responsabilização a título de culpa *in vigilando* e *in eligendo*, pois lhe é exigível assegurar o regular funcionamento da máquina administrativa, mediante o cumprimento dos deveres de natureza governamental e administrativa e através da fiscalização de atos delegados.**

**2) A delegação pressupõe a existência de hierarquia, da qual decorrem o controle, supervisão, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atribuições delegadas aos delegatários, sob pena de responder o delegante, por culpa *in vigilando* e por culpa *in eligendo*.** (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 874/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 03/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo 26360/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 63, dez/2019). (grifamos)

129. Em que pese se possa considerar que os Contratos de Gestão Hospitalar foram uma empreitada inovadora no Estado de Mato Grosso, tal fato não exime os gestores de se conduzirem com um mínimo de prudência e cautela administrativa, garantindo a observância aos termos da Lei Complementar Estadual nº 150/2004 e do termo de referência quando da elaboração do contrato e verificando quais serviços, de fato, deveriam ser remunerados e procedendo aos descontos respectivos.

130. As irregularidades apontadas pelo Relatório Técnico Preliminar de responsabilidade do defendente foram as seguintes:

**4. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 177.206,97, conforme apurado no capítulo 3.2.1.4 e detalhado no quadro abaixo:**

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.005664-2	18/04/2012	0,00
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007971-5 NOB nº 12.007972-3	17/05/2012	0,00
TOTAL				177.206,97

**5. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de R\$**



**150.000,00**, conforme apurado no capítulo 3.2.3 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.28712-1	19/12/2011	50.000,00
Ago/11	Nov/11	NOB nº 12.000004-3	07/02/2012	50.000,00
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000003-5	07/02/2012	50.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>150.000,00</b>

(...)

**7. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 803.306,64**, conforme apurado no capítulo 3.2.2.4 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	212.978,82
Ago/11	Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	212.978,82
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	212.978,82
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001197-5	08/03/2012	54.790,06
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004446-6	13/04/2012	54.790,06
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007977-4 NOB nº 12.009579-6	18/05/2012	54.790,06
<b>TOTAL</b>				<b>803.306,64</b>

(...)

**9. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 471.729,57**, conforme apurado no capítulo 3.2.4.4 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001198-3 NOB nº 12.001980-1	06/03/2012	157.243,19
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004431-8	12/04/2012	157.243,19
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.006825-1 NOB nº 12.009286-1	14/05/2012	157.243,19
<b>TOTAL</b>				<b>471.729,57</b>

(Relatório Técnico nº 195164/2013, fls. 78/80 – destacado no original)

131. Após as análises das defesas e das documentações determinadas pelo então Relator do processo, Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, a Secex alterou os apontamentos nos seguintes termos:

307. **4. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 679.681,30**, conforme apurado nos quadros 7 a 10 do presente relatório e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001147-9	05/03/2012	153.387,93
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.005664-2	18/04/2012	305.209,77
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007971-5 NOB nº 12.007972-3	17/05/2012	221.083,60
<b>TOTAL</b>				<b>679.681,30</b>



308. **5.** Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 150.000,00**, conforme apurado no capítulo 3.2.3 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.28712-1	19/12/2011	50.000,00
Ago/11	Nov/11	NOB nº 12.000004-3	07/02/2012	50.000,00
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000003-5	07/02/2012	50.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>150.000,00</b>

(...)

310. **7.** Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 1.802.969,34**, conforme apurado no Quadro 16 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	493.519,88
Ago/11	Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	493.519,88
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	493.519,88
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001197-5	08/03/2012	107.469,90
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004446-6	13/04/2012	107.469,90
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007977-4 NOB nº 12.009579-6	18/05/2012	107.469,90
<b>TOTAL</b>				<b>1.802.969,34</b>

(...)

312. **9.** Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 968.401,56**, conforme apurado no Quadro 22 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001198-3 NOB nº 12.001980-1	06/03/2012	322.800,52
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004431-8	12/04/2012	322.800,52
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.006825-1 NOB nº 12.009286-1	14/05/2012	322.800,52
<b>TOTAL</b>				<b>968.401,56</b>

(Relatório Técnico Conclusivo nº 240789/2020, fls. 137/140 – destacado no original)

132. Quanto ao Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no que concerne ao argumento de que os descontos só poderiam incidir sobre a parcela variável de 10%, que seria a única atinente ao atingimento de metas, esse não pode prosperar, haja vista que, se assim o fosse, ainda que não houvesse



qualquer atendimento na unidade hospitalar a SES/MT deveria honrar com 90% do valor do repasse, medida desprovida de qualquer razoabilidade, que proporcionaria o enriquecimento sem causa da Organização Social.

133. Conforme se observa do Anexo I – Plano de Trabalho do Chamamento Público nº 001/2011, haviam sim metas produção de cumprimento obrigatório pela OS, que incidem sobre a parcela de 90%, veja-se:

HOSPITAL METROPOLITANO DE VÁRZEA GRANDE deverá atender as seguintes metas de produção:

**1. Assistência Hospitalar:**

1.1. Realizar no mínimo 439 saídas hospitalares/mês, com variação de  $\pm 15\%$ , após ativação completa de todos os leitos operacionais.

1.2. O indicador de aferição será a SAÍDA HOSPITALAR comprovada através da Autorização de Internação Hospitalar emitida pelo próprio hospital, processada e faturada pelo Ministério da Saúde, em conforme descrito no Anexo III Indicador da Qualidade, do Contrato de Gestão, Item 1- Qualidade da Informação.

1.3. Manter em funcionamento a totalidade dos leitos operacionais nas especialidades definidas.

1.4. As saídas hospitalares deverão compor o perfil definido para o hospital, com a realização mínima de 133 saídas em clínica cirúrgica, dentre as seguintes especialidades: otorrinolaringologia, cabeça e pescoço, tórax, gastroenterologia, urologia e vascular; e 133 em

clínica traumatologia e ortopedia por mês, a partir da ativação da totalidade dos leitos operacionais, observando a variação  $\pm 15\%$ .

2. Assistência Urgência e Emergência deverá manter o serviço de urgência/emergência em funcionamento nas 24 horas do dia, todos os dias da semana, com produção mensal progressivamente maior, atingindo 3.000 atendimentos/mês até o terceiro mês, a partir do início das atividades, observando a variação  $\pm 15\%$ .

3. Ambulatório: atendendo os pacientes egressos da instituição hospitalar e a pacientes encaminhados pela Central de Regulação Municipal/Estadual para as especialidades previamente definidas após pactuação com o hospital, no limite da capacidade operacional do ambulatório com produção de 530 consultas/mês até o terceiro mês, a partir do início das atividades, observando a variação  $\pm 15\%$ .

4. Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico: deverá manter os exames de Petlogia Clínica, Raio-X, Ultrassonografia, Endoscopia, Colonoscopia, Broncoscopia e Colangiopancreatografia retrógrada (CPRE) conforme a necessidade dos pacientes internados. A nível ambulatorial deverá ser oferecido mensalmente a regulação 336 endoscopias altas, 168 colonoscopias, 40 broncoscopias e 8 colangiografia retrógrada.

**UNIDADE DE MEDIDA:**

O indicador de aferição será a SAÍDA HOSPITALAR que será de no mínimo 439 saídas hospitalares/mês com variação de  $\pm 15\%$ , após ativação completa de todos os leitos operacionais, comprovada através da Autorização de Internação Hospitalar emitida pelo próprio hospital, processada e faturada pelo Ministério da Saúde.

Imagens extraídas do Protocolo Digitalizado nº 98210/2021, fls. 68/69 – destaque nosso.

**24. Atingir os índices de produtividade e qualidade definidos nos Anexos Técnicos I e III deste Contrato;**

Imagem extraída do Protocolo Digitalizado nº 98210/2021, fl. 74 – destaque nosso.

**QUANTIFICAÇÃO E VALOR DOS PROCEDIMENTOS:**

Deverão ser disponibilizadas os seguintes procedimentos na quantidade e valor estimado conforme segue:

Clinica Cirúrgica	R\$ 437,00	536/mês
Clinica Ortopedia	R\$ 492,00	596/mês
Clinica Hospital Dia	R\$ 421,00	255/mês
UTI Adulto	R\$ 1.071,00	270/mês
Emergência Adulto	R\$ 320,00	270/mês
RPA	R\$ 499,00	108/mês

Urgência emergência	R\$ 142,18	900/mês
ambulatório	R\$ 60,66	1700/mês
endoscopia	R\$ 209,97	336/mês
broncoscopia	R\$ 160,00	40/mês
colonoscopia	R\$ 270,00	168/mês
Colangio retrógrada	R\$ 684,13	8/mês

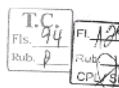
- Estimativa de Custeio dos serviços de saúde – R\$ 2.000.000,00/mês o R\$ 24.000.000,00/ano;
- Estimativa de Equipamentos necessários para o funcionamento do Hospital - R\$ 4.000.000,00 (parcela única);
- Total Estimado – R\$ 28.000.000,00/ano

**Ressalta-se que estes valores dos procedimentos foram baseados nos Contratos de Gestão celebrados no Estado de São Paulo com Organizações Sociais.**

Imagem extraída do Protocolo Digitalizado nº 98210/2021, fl. 76 – destaque nosso.



134. As referidas metas de produção constaram, ainda, do Anexo II do Edital de Chamamento Público nº 001/2011/SES/MT, expressamente consignando a quantidade mínima que deveria ser alcançada:



**ANEXO I – METAS DE PRODUÇÃO**

**ATIVIDADES MÍNIMAS A REALIZAR**

**I - HOSPITAL METROPOLITANO DE VÁRZEA GRANDE**

**1. Assistência Hospitalar:**

1.1. Realizar, no mínimo 439 saídas hospitalares/mês, com variação de  $\pm 15\%$ , após ativação completa de todos os leitos operacionais.

1.2. O indicador de aferição será a SAÍDA HOSPITALAR comprovada através da Autorização de Internação Hospitalar emitida pelo próprio hospital, processada e faturada pelo Ministério da Saúde, em conforme descrito no Anexo III Indicador da Qualidade, do Contrato de Gestão, Item 1- Qualidade da Informação.

1.3. Manter em funcionamento a totalidade dos leitos operacionais nas especialidades definidas.

1.4. As saídas hospitalares deverão compor o perfil definido para o hospital, com a realização mensal de no mínimo: 107 saídas em Clínica cirúrgica geral, 077 em Clínica cirúrgica ortopédica e traumatológica, 255 saídas em Clínica Hospital Dia, 027 saídas de UTI Adulto a partir da ativação da totalidade dos leitos operacionais, observando a variação  $\pm 15\%$ .

**2. Assistência Urgência e Emergência:**

deverá manter o serviço de urgência/emergência em funcionamento nas 24 horas do dia, todos os dias da semana, com produção mensal progressivamente maior, atingindo 3.000 atendimentos/mês até o terceiro mês, a partir do início das atividades, observando a variação  $\pm 15\%$ .

**3. Ambulatório:**

atendendo os usuários egressos da instituição hospitalar e a usuários encaminhados pela Central de Regulação Municipal/Estadual para as especialidades previamente definidas após pactuação com o hospital, no limite da capacidade operacional do ambulatório com produção de 530 consultas/mês até o terceiro mês, a partir do início das atividades, observando a variação  $\pm 15\%$ .

**4. Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico:**

deverá manter os exames de Patologia Clínica, Raio-X, Ultrassonografia, Endoscopia, Colonoscopia, Broncoscopia e Colangiopancreatografia retrógrada (CPRE) conforme a necessidade dos usuários internados. A nível ambulatorial deverá ser ofertada mensalmente a regulação de 336 endoscopias altas, 168 colonoscopias, 40 broncoscopias e 08 colangiografias retrógrada.

Imagem extraída do Protocolo Digitalizado nº 98210/2021, fl. 96 – destaque nosso.

135. Igualmente, as metas de produção constaram do Anexo Técnico I – DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, acompanhadas da expressão “deverá realizar”, deixando claro o caráter obrigatório da sua observância:

**II – ESTRUTURA E VOLUME DE ATIVIDADES CONTRATADAS**

**2.1. SAÍDAS HOSPITALARES**

O hospital deverá realizar um número de saídas hospitalares anual, de acordo com o número de leitos operacionais cadastrados pelo SUS - Sistema Único de Saúde, distribuídos nas seguintes áreas:

INTERNAÇÃO	1º M	2º M	3º M	4º M	5º M	6º M	7º M	8º M	9º M	10º M	11º M	12º M	TOTAL
Clínica Cirúrgica Geral	-	-	-	43	64	107	107	107	107	107	107	107	856
Clínica Cirúrgica Ortopédica e Traumatológica	-	-	-	31	46	77	77	77	77	77	77	77	616
Clínica Hospital dia/cirurgia	-	-	-	102	153	255	255	255	255	255	255	255	2.040
UTI Adulto	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	-	-	-	176	263	439	439	439	439	439	439	439	3.512

**2.2. ATENDIMENTO AMBULATORIAL**

	1º M	2º M	3º M	4º M	5º M	6º M	7º M	8º M	9º M	10º M	11º M	12º M	TOTAL
Consulta Médica	-	-	-	212	318	530	530	530	530	530	530	530	4.240
<b>TOTAL</b>	-	-	-	212	318	530	530	530	530	530	530	530	4.240

**2.3. SERVIÇO DE APOIO DIAGNÓSTICO TERAPÊUTICO – SADT EXTERNO**

	1º M	2º M	3º M	4º M	5º M	6º M	7º M	8º M	9º M	10º M	11º M	12º M	TOTAL
Endoscopia	-	-	-	134	202	336	336	336	336	336	336	336	2.688
Colonoscopia	-	-	-	67	101	168	168	168	168	168	168	168	1.344
Broncoscopia	-	-	-	16	24	40	40	40	40	40	40	40	320
CPRE	-	-	-	03	05	08	08	08	08	08	08	08	64
<b>TOTAL</b>	-	-	-	220	332	552	552	552	552	552	552	552	4.416

**2.4. ATENDIMENTO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS**

URGÊNCIA /EMERGÊNCIA	1º M	2º M	3º M	4º M	5º M	6º M	7º M	8º M	9º M	10º M	11º M	12º M	TOTAL
Atendimentos	-	-	-	1.200	1.800	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	24.000
<b>TOTAL</b>	-	-	-	1.200	1.800	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	24.000

Imagens extraídas do Protocolo Digitalizado nº 98210/2021, fls. 183/184 – destaque nosso.

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



136. Já quando trata do sistema de pagamento, nota-se que o Anexo Técnico – II SISTEMA DE PAGAMENTO do contrato ora a chama a parcela principal (90%) de variável (item I.3.2), ora de fixa (item I.4.1). Corroborando ainda mais que houve uma miscelânea quando da estipulação dos critérios de pagamento, nota-se que no item II – SISTEMÁTICA E CRITÉRIOS DE PAGAMENTO, o anexo se referiu ao item 4.2 (10%) quando se tratavam das disposições do item 4.1 (90%) e ao item 4.3, quando se cuidava do item 4.2, incorrendo em claro erro material:

**II - SISTEMÁTICA E CRITÉRIOS DE PAGAMENTO**

**II.1 AVALIAÇÃO E VALORAÇÃO DOS DESVIOS NAS QUANTIDADES DE ATIVIDADE ASSISTENCIAL (Item 4.2 deste Anexo Técnico II)**

1. Os ajustes dos valores financeiros previstos no Item 4.2 deste Anexo, decorrentes dos desvios constatados nos volumes de produção pactuados serão efetuados nos meses subsequentes aos períodos de avaliação trimestral.

2. A avaliação e análise das atividades contratadas constantes deste documento serão efetuadas conforme explicitado nas Tabelas que se seguem e previstos no Item 4.2 deste Anexo. Os desvios serão analisados em relação às quantidades especificadas para cada modalidade de atividade assistencial especificada no Anexo Técnico I - Descrição de Serviços e gerarão uma variação proporcional no valor do pagamento de recursos a ser efetuado à CONTRATADA, respeitando-se a proporcionalidade de cada tipo de despesa especificada no item 03 (três) deste documento.

	ATIVIDADE REALIZADA	VALOR A PAGAR (R\$)
INTERNAÇÃO (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% x peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
URGÊNCIA / EMERGÊNCIA (90%)	Acima do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% x peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
AMBULATORIO (90%)	Acima do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% x peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital

SADT (90%)	Acima do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% do peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% do peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% do peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital

**II.2 - AVALIAÇÃO E VALORAÇÃO DOS INDICADORES DE QUALIDADE (Item 4.3 deste Anexo Técnico II)**

Os valores percentuais apontados na tabela inserida Anexo Técnico II, para valoração de cada um dos indicadores serão utilizados para o cálculo do valor variável a ser pago, conforme especificado no item 4.2 deste Anexo II.

Imagens extraídas do Protocolo Digitalizado nº 98210/2021, fls. 187/188 e 190 – destaque nosso.

137. Inclusive, o equívoco acima foi corrigido quando da edição do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, que, ressalte-se, deixou de consignar a expressão “parcela fixa” e expressamente previu que os descontos deveriam ser efetivados, caso não atingidas as metas de produção:



1.3. O montante do orçamento econômico-financeiro anual do Contrato de Gestão é de R\$ **25.385.000,00** (vinte e cinco milhões trezentos e oitenta e seis mil reais);

1.4. Conforme o disposto na Clausula Sexta do Contrato de Gestão, as parcelas mensais a serem transferidas à CONTRATADA são subdivididas da seguinte forma:

1.4.1. 90% (noventa por cento) do valor mencionado no item 1.3, que corresponde a R\$ **22.847.400,00** (vinte e dois milhões oitocentos e quarenta e sete mil e quatrocentos reais) será transferido em 12 (doze) parcelas mensais, no valor de R\$ **1.903.950,00** (um milhão novecentos e três mil novecentos e cinquenta reais); e compõe-se de acordo com as parcelas abaixo indicadas para cada modalidade de atividade assistencial, podendo ser modificadas no momento da revisão do Contrato de Gestão:

- 65,70 % (sessenta e cinco vírgula setenta por cento) no valor de R\$ **1.250.895,15** (um milhão duzentos e cinquenta mil oitocentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), que corresponde ao custeio e manutenção das despesas com Internação (Enfermaria Hospital Diária);
- 15 % (quinze por cento) no valor de R\$ **285.592,50** (duzentos e oitenta e cinco mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), que corresponde ao custeio e manutenção das despesas com o Atendimento Ambulatorial;
- 19,30 % (dezenove vírgula trinta por cento) no valor de R\$ **367.462,35** (trezentos e sessenta e sete mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), que corresponde ao custeio e manutenção das despesas com o SADT Externo;

1.4.1.1. A avaliação dos 90% será realizada trimestralmente. Contudo, ao final de cada semestre de execução do Contrato de Gestão, a CONTRATANTE procederá a análise das quantidades de atividades assistenciais realizadas pela CONTRATADA, verificando e avaliando os desvios (para mais ou para menos) ocorridos em relação às quantidades estabelecidas neste Contrato de Gestão, realizando os devidos descontos em caso de não atingimento das metas pactuadas.

1.4.1.2. Considerando o item anterior, poderá resultar uma repactuação das quantidades de atividades assistenciais ora estabelecidas e seu correspondente reflexo econômico-financeiro acordada entre as partes nas respectivas reuniões para ajuste trimestral do Contrato de Gestão.



## 2. SISTEMÁTICA E CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

**2.1. AVALIAÇÃO E VALORAÇÃO DAS METAS QUANTITATIVAS PACTUADAS:** A análise das atividades contratadas constantes deste documento será efetuada conforme explicitado no quadro abaixo. Os desvios serão analisados em relação às quantidades especificadas para cada modalidade de atividade assistencial especificada no Anexo, e em caso de ocorrência, ocasionando uma variação proporcional no valor do pagamento de recursos a ser efetuado a CONTRATADA, respeitando-se a proporcionalidade de cada tipo de despesa descrita no item 1.4.1 deste anexo.

	ATIVIDADE REALIZADA	VALOR A PAGAR (R\$)
<b>INTERNAÇÃO</b> (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade internação - Enfermaria e Pronto-Socorro Hospital <b>× 90% do orçamento</b>
	Entre 85% e 100% do volume contratado	100% do peso percentual da atividade internação - Enfermaria e Pronto-Socorro Hospital <b>× 90% do orçamento</b>
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado	90% do peso percentual da atividade internação - Enfermaria e Pronto-Socorro Hospital <b>× 90% do orçamento do Hospital</b>
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado	70% do peso percentual da atividade internação - Enfermaria e Pronto-Socorro Hospital <b>× 90% do orçamento do Hospital</b>
	Menor que 55% do volume contratado	55% do peso percentual da atividade internação - Enfermaria e Pronto-Socorro Hospital <b>× 90% do orçamento do Hospital</b>
<b>AMBULATORIO</b> (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial egressos <b>× 90% do orçamento do Hospital</b>
	Entre 85% e 100% do volume contratado	100% do peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial egressos <b>× 90% do orçamento do Hospital</b>
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado	90% do peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial egressos <b>× 90% do orçamento do Hospital</b>
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado	70% do peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial egressos <b>× 90% do orçamento do Hospital</b>
	Menor que 55% do volume contratado	55% do peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial egressos <b>× 90% do orçamento do Hospital</b>
<b>SADI</b> (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade do SADI <b>× 90% do orçamento do Hospital</b>
	Entre 85% e 100% do volume contratado	100% do peso percentual da atividade do SADI <b>× 90% do orçamento do Hospital</b>
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado	90% do peso percentual da atividade do SADI <b>× 90% do orçamento do Hospital</b>
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado	70% do peso percentual da atividade do SADI <b>× 90% do orçamento do Hospital</b>
	Menor que 55% do volume contratado	55% do peso percentual da atividade do SADI <b>× 90% do orçamento do Hospital</b>

Imagens extraídas do Protocolo Digitalizado nº 98210/2021, fls. 224/227 – destaque nosso.



138. Em que pese a confusão ocorrida nas disposições originais sobre o pagamento, não restam dúvidas do termo aditivo acima colacionado que o sistema vinculou o cálculo da antiga “parcela fixa” ao cumprimento das metas de produção, inclusive traçando a fórmula de cálculo para cada uma das atividades, **atrelando o cômputo do percentual de atingimento da meta a 90% do orçamento hospitalar** e não a 90% do orçamento da “parcela variável” como argumenta a defesa. Ressalta-se que na redação original da Sistemática e Critérios de Pagamento já havia essa vinculação, contudo, as remissões aos itens estavam equivocadas, como já informado nesse parecer.

139. Ademais, o MANUAL DE INDICADORES PARA A PARTE VARIÁVEL CONTRATO DE GESTÃO – ANO 2011 DESCRIÇÃO E METODOLOGIA DE CÁLCULO conceitua com clareza solar quais são os indicadores que compõem a “parcela variável”, dos quais não se inserem as metas de produção:

**AVALIAÇÃO DA PARTE VARIÁVEL**

Para a avaliação dos indicadores referentes à parte variável do contrato o hospital deverá atingir as metas definidas para os seguintes indicadores: Qualidade da Informação, Atenção ao Usuário, Controle de Infecção Hospitalar e Taxa de Mortalidade Operatória

**METAS E INDICADORES PARA 2011**

Para o ano 2011 estabelecem-se como indicadores determinantes do pagamento da parte variável:

- Qualidade da Informação
- Atenção ao Usuário
- Controle de Infecção Hospitalar
- Taxa de Mortalidade Operatória

Imagem extraída do Protocolo Digitalizado nº 98210/2021, fl. 190 – destaque nosso.

140. Assim, em que pese se tenha utilizado, equivocadamente, a expressão “parcela fixa”, erro posteriormente corrigido, em verdade trata-se da parcela de até 90% do valor total do repasse, que só seria integral caso cumpridos 85% ou mais de cada uma das atividades, qualquer percentual abaixo dessa ordem deveria sofrer descontos conforme estabelecido naquela tabela.

141. Já quanto à alegação de que o defendente apenas tomou conhecimento do relatório de avaliação em 01/12/2012, de modo que não poderia ser responsabilizado por descontos não efetivados no ano de 2011, cabe salientar que o Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 estabeleceu que a análise do cumprimento das metas deveria ser realizada trimestralmente, com os respectivos ajustes financeiros nos meses subsequentes. De maneira que a



alegação do defendente apenas confirma a falta do fiel acompanhamento da execução do contrato pelo gestor.

142. Para além disso, registra-se que o Sr. Mauro Antônio Manjabosco integrava da Comissão Permanente de Contratos de Gestão e, corolário lógico, participou da elaboração do relatório de avaliação, em novembro/2011, inclusive lançando a sua rubrica, de forma que não procede o argumento de que só teve conhecimento do relatório em dezembro de 2012.

143. No tocante ao Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, a defesa apresentou a mesma tese relativa à existência de uma parcela fixa (90%) e uma variável (10%). Assim, os argumentos já delineados na análise do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 são também a esse aplicáveis.

144. Registra-se que também no bojo do Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011 houve a correção dos equívocos no anexo do sistema de pagamento por meio do Quarto Termo Aditivo, a fim de excluir a expressão “parcela fixa” e de constar, expressamente, a necessidade de eventuais descontos:

1.3. O montante do orçamento econômico-financeiro anual do Contrato de Gestão para custeio é de R\$ 37.824.000,00 (trinta e sete milhões oitocentos e vinte e quatro mil reais).

1.4. Conforme o disposto na Cláusula Sexta do Contrato de Gestão, as parcelas mensais de custeio a serem transferidas à CONTRATADA são subdivididas da seguinte forma:

1.4.1. 90% (noventa por cento) do valor mencionado no item 1.3, que corresponde a R\$ 34.041.600,00 (trinta e quatro milhões quarenta e um mil seiscentos reais) que será transferido em 12 (doze) parcelas mensais, no valor de R\$ 2.836.800,00 (dois milhões oitocentos e trinta e seis mil e oitocentos reais), e compõe-se de acordo com os pesos abaixo indicados para cada modalidade de atividade assistencial, podendo ser modificados no momento da revisão do Contrato de Gestão.



- 60% (sessenta por cento) no valor de **R\$ 1.702.080,00** (um milhão setecentos e dois mil e oitenta reais), que corresponde ao custeio e manutenção das despesas com Internação (Erfarmaria);
- 20% (vinte por cento) no valor de **R\$ 567.360,00** (quinhentos e sessenta e sete mil trezentos e sessenta reais), que corresponde ao custeio e manutenção das despesas com o atendimento de Urgências;Emergências;
- 10% (dez por cento) no valor de **R\$ 283.680,00** (duzentos e oitenta e três mil seiscentos e oitenta reais), que corresponde ao custeio e manutenção das despesas com o Atendimento Ambulatorial;
- 10% (dez por cento) no valor de **R\$ 283.680,00** (duzentos e oitenta e três mil seiscentos e oitenta reais), que corresponde ao custeio e manutenção das despesas com o SACT Externo.

**1.4.1.1. A avaliação dos 90% será realizada trimestralmente.** Contudo, ao final de cada semestre de execução do Contrato de Gestão, a **CONTRATANTE** procederá à análise das quantidades de atividades assistenciais realizadas pela **CONTRATADA**, verificando e avaliando os desvios (para mais ou para menos) ocorridos em relação as quantidades estabelecidas neste Contrato de Gestão realizando os devidos descontos em caso de não atingimento das metas pactuadas.

1.4.1.2. Considerando o item anterior, poderá resultar uma repactuação das quantidades de atividades assistenciais ora estabelecidas e seu correspondente reflexo econômico-financeiro, acordada entre as partes nas respectivas reuniões para ajuste trimestral do Contrato de Gestão.

Imagens extraídas do Protocolo Digitalizado nº 98210/2021, fls. 388/389 – destaque nosso.

145. Quanto ao argumento de que o mês de julho não deveria ser considerado na análise do cumprimento de metas, dado que, segundo a Comissão Permanente de Contratos de Gestão, esse foi um mês de transição, no qual a OS não detinha a gestão absoluta da unidade, razão não assiste à defesa.

146. Ora, se o IPAS não ostentava a gestão do hospital naquele mês, jamais poderia ter percebido o repasse integral da parcela mensal de julho, pois estar-se-ia remunerando o que afinal, se o trabalho de gestão não estava sendo executado?

147. Ademais, quanto a essa alegação, a Secex, no Relatório Técnico de Defesa nº3 84530/2015, fl. 56, consignou que a aferição do mês de julho “foi feita em função de o Contrato de Gestão ter estabelecido metas a serem cumpridas naquele mês. Desconsiderá-las no cálculo do cumprimento de metas seria uma afronta à regra estabelecida no Contrato de Gestão.”.



148. No que se refere aos Contratos de Gestão nº 003/SES/MT/2011 e 004/SES/MT/2011, igualmente argumenta a existência de uma parcela fixa (90%) e uma variável (10%), sendo que eventuais descontos só poderiam ocorrer sobre a parcela variável. Dessa feita, os raciocínios elaborados na análise do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 são também a esses aplicáveis.

149. Especialmente quanto ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, há que se registrar que o dano apontado pela Secex (R\$ 150.000,00) não se refere à parcela de 90% (metas de produção), mas sim à de 10% (metas qualitativas), conforme bem se observa do Quadro 43 do Relatório Técnico Preliminar:

Quadro 43: Valor a descontar – Metas Qualitativas (Indicadores de Performance) – Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011

Trimestre	Mês de Execução	Indicador de Performance	Valor Mensal Correto do Contrato	% do Desconto a ser Realizado	Valor a Descontar	Descontar no Pagamento da Parcela do Mês
1º	Jul/11	Índice de cobertura em medicamentos	500.000,00	7,5%	37.500,00	Out/11
		Índice de perdas		2,5%	12.500,00	
		Índice de requisições entregues – Unidades Usuárias		0%	0,00	
		Índice de requisições entregues – Usuário cidadão		0%	0,00	
	<b>Subtotal</b>		<b>500.000,00</b>	<b>50.000,00</b>		
	Ago/11	Índice de cobertura em medicamentos	500.000,00	7,5%	37.500,00	Nov/11
		Índice de perdas		2,5%	12.500,00	
		Índice de requisições entregues – Unidades Usuárias		0%	0,00	
		Índice de requisições entregues – Usuário cidadão		0%	0,00	
	<b>Subtotal</b>		<b>500.000,00</b>	<b>50.000,00</b>		
	Set/11	Índice de cobertura em medicamentos	500.000,00	7,5%	37.500,00	Dez/11
		Índice de perdas		2,5%	12.500,00	
Índice de requisições entregues – Unidades Usuárias		0%		0,00		
Índice de requisições entregues – Usuário cidadão		0%		0,00		
<b>Subtotal</b>		<b>500.000,00</b>	<b>50.000,00</b>			

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 195164/2013, fl. 64 – destaque nosso.

150. Assim a argumentação de que o desconto incidiria apenas sobre a parcela de 10% e não sobre a de 90%, ainda que fosse procedente, o que não o é, sequer guarda relação com o apontamento, que trata, justamente, da parcela atinente às metas qualitativas (10%).

151. Anota-se que também no bojo do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011 houve a correção dos equívocos no anexo do sistema de pagamento por meio do Primeiro Termo Aditivo, a fim de excluir a expressão “parcela fixa” e de constar, expressamente, a necessidade de eventuais descontos:



1.3. O montante do orçamento econômico-financeiro anual do Contrato de Gestão referente ao custeio é de **R\$ 43.168.901,64** (quarenta e três milhões cento e sessenta e oito mil novecentos e um reais e sessenta quatro centavos).

1.4. Conforme o disposto na Cláusula Sexta do Contrato de Gestão, as parcelas mensais a serem transferidas à **CONTRATADA** são subdivididas da seguinte forma:

1.4.1. **90% (noventa por cento)** do valor mencionado no item 1.3, que corresponde à importância de **R\$ 38.852.011,47** (trinta e oito milhões oitocentos e cinquenta e dois mil onze reais e quarenta e sete centavos), que será transferido em 12 (doze) parcelas mensais no valor de **R\$ 3.237.667,62** (três milhões duzentos e trinta e sete mil seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), e compõe-se de acordo com os pesos abaixo indicados para cada modalidade de atividade assistencial, podendo ser modificados no momento da revisão do Contrato de Gestão:

- 60 % (sessenta por cento) no valor de **R\$ 1.942.600,57** (um milhão novecentos e quarenta e dois mil seiscentos reais e cinquenta e sete centavos), que corresponde ao custeio e manutenção das despesas com Internação (Enfermaria e Hospital Dia);
- 20 % (vinte por cento) no valor de **R\$ 647.533,62** (seiscentos e quarenta e sete mil quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), que corresponde ao custeio e manutenção das despesas com o atendimento de Urgências e Emergências;
- 10 % (dez por cento) no valor de **R\$ 323.766,76** (trezentos e vinte e três mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), que corresponde ao custeio e manutenção das despesas com o Atendimento Ambulatorial;
- 10 % (dez por cento) no valor de **R\$ 323.766,76** (trezentos e vinte e três mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), que corresponde ao custeio e manutenção das despesas com o §ADT Externo.

1.4.1.1. A avaliação dos 90% será realizada trimestralmente. Contado, ao final de cada semestre de execução do contrato, a **CONTRATANTE** procederá à análise das quantidades de atividades assistenciais realizadas pela **CONTRATADA**, verificando e avaliando os desvios (para mais ou para menos) ocorridos em relação às quantidades estabelecidas neste Contrato de Gestão, realizando os devidos descontos em caso de não atingimento das metas pactuadas.

1.4.1.2. Considerando o item anterior, poderá resultar uma repactuação das quantidades de atividades assistenciais ora estabelecidas e seu correspondente reflexo econômico-financeiro, acordada entre as partes nas respectivas reuniões para ajuste trimestral do Contrato de Gestão.

Imagens extraídas do Protocolo Digitalizado nº 98215/2021, fls. 361/362 – destaque nosso.

152. Mormente ao Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, a defesa alegou que a ACSC superou as metas de produção para o primeiro trimestre, conforme relatório da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, de maneira que não haveria que se falar em descontos.

153. Contudo, nota-se que a afirmação da Comissão no texto levou em consideração os procedimentos realizados na competência de jan/2012, mês



esse fora do objeto desta tomada de contas, em que pese o período de análise do atingimento dos resultados seja trimestral, a análise em si deve ser feita mensalmente, conforme disposto no item II – ESTRUTURA E VOLUME DE ATIVIDADES CONTRATADAS do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011.

154. Vejamos os dados constantes do Memorando nº 294/2013/CPCG/SES, que colaciona planilha dos atendimentos realizados pelas OSs:

TABELA 03	Contrato nº 004/2011			
	Descrição dos serviços	2011		2012
*out		nov	dez	jan
Saídas hospitalares		420	697	792
Atendimento ambulatorial		937	1.282	1.090
SADT externo		7.917	6.166	3.794
Atendimento de urgência		996	1.111	1.101

\* neste mês ocorreu a transição entre a Secretaria Estadual de Saúde para Organização Social **Associação Congregação de Santa Catarina**,

Imagem extraída do Protocolo Digitalizado nº 98217/2021, fl. 231.

155. Fazendo-se a devida somatória dos quantitativos dos meses de novembro e dezembro de 2011 (escopo desta tomada de contas) obtemos os seguintes valores: saídas hospitalares – 1.117, atendimento ambulatorial – 2.219, SADT externo – 14.083 e atendimento de urgência – 2.107, valores esses idênticos aos apurados pela Secex. Senão, vejamos:

Quadro 49: Avaliação do cumprimento de metas quantitativas - Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011

Atividades por modalidade assistencial	Trimestre 1 (Jul a Set/11)			
	Quantitativo - Contrato Gestão (A)	Quantitativo executado pela OSS (B)	% atingido (C=B/A)	% do Desconto a Ser Realizado
Internação	1695	1117	65,90%	30%
Atendimento Ambulatorial	3000	2219	73,97%	10%
SADT Externo	14660	14083	96,06%	0%
Urgências e Emergências	3000	2107	70,23%	10%

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 195164/2013, fl. 71 – destaque nosso.

156. Dessa feita, todos os argumentos complementares de defesa foram superados, de forma que a **manutenção das irregularidades de responsabilidade do Sr. Mauro Antônio Manjabosco é medida que se impõe.**



157. Quanto à reiteração do pedido de oitiva do Dr. Wladimir Taborda que, embora não tenha constado das argumentações defensivas, constou do item dos pedidos, o MPC mantém seu posicionamento pela desnecessidade da produção dessa prova, nos termos já delineados no Parecer nº 2.164/2018, e se manifesta pelo seu indeferimento.

158. A Defesa do Sr. Pedro Henry Neto inicia apresentando os mesmos argumentos do Sr. Mauro Antônio Manjabosco, de que eram recorrentes os atrasos e inadimplência dos repasses às Organizações Sociais e que a média de gastos do SUS, à época, na região de Cáceres era de R\$ 765,43 por autorização de internação hospitalar – AIH, sendo que o valor constante do TR era de R\$ 738,91, o que demonstraria uma economia ao erário. Veja-se:

Hospital Regional de Cáceres				
Procedimento:	Valor do Termo de Referência	Valor Médio por AIH - Termo de Referência	Valor Médio por AIH - DATASUS	Diferença
Clinica Médica	R\$507,00	R\$738,91	R\$765,43	R\$26,52
Clinica Cirúrgica	R\$568,10			
Clinica Ortopédica	R\$639,60			
Clinica Hospital Dia	R\$547,30			
Clinica Pediátrica	R\$591,50			
UTI Adulto	R\$1.392,30			
UTI Pediátrica	R\$1.339,68			
Emergência Adulto	R\$416,00			
RPA	R\$648,70			
<b>Total:</b>	<b>R\$6.650,18</b>			

Imagem extraída da Defesa nº 5108/2020, fl. 4.

159. Nas regiões de Rondonópolis e Várzea Grande a situação seria idêntica:

Hospital Regional de Rondonópolis							
Procedimento:	Valor do Termo de Referência	Valor Médio por AIH - Termo de Referência	Valor Médio por AIH - DATASUS	Diferença			
Clinica Médica	R\$390,00	R\$518,57	R\$830,01	R\$311,44			
Clinica Cirúrgica	R\$437,00						
Clinica Ortopédica	R\$492,00						
Clinica Hospital Dia	R\$421,00						
UTI Adulto	R\$1.071,00						
Emergência Adulto	R\$320,00						
RPA	R\$499,00						
<b>Total:</b>	<b>R\$3.630,00</b>						

Hospital Metropolitano de Várzea Grande				
Procedimento:	Valor do Termo de Referência	Valor Médio por AIH - Termo de Referência	Valor Médio por AIH - DATASUS	Diferença
Clinica Cirúrgica	R\$437,00	R\$540,00	R\$745,73	R\$205,73
Clinica Ortopédica	R\$492,00			
Clinica Hospital Dia	R\$421,00			
UTI Adulto	R\$1.071,00			
Emergência Adulto	R\$320,00			
RPA	R\$499,00			
<b>Total:</b>	<b>R\$3.240,00</b>			

Imagens extraídas da Defesa nº 5108/2020, fl. 5.

160. Na visão do defendente, houve a atribuição de responsabilidade objetiva aos gestores da pasta pela Secex, uma vez que não constam dos autos elementos que atestem culpa ou dolo do defendente, que permitam a sua condenação por dano ao erário.



161. Nesse sentido, assevera que:

Exigir que o Secretário acompanhe minuciosamente cada detalhe da atividade do órgão, seja elaboração/de um orçamento, acompanhamento e elaboração de medições, montagem de um procedimento licitatório, fechamento de balanço de final de exercício com verificação detalhada de cada lançamento, se toda as assinaturas constam do processo é desviar a atenção do gestor para o que realmente importa, que é atender os anseios da comunidade com a gestão de políticas públicas de saúde. (Defesa nº 5108/2020, fls. 7/8)

162. A fim de corroborar as suas alegações, colaciona julgados do Tribunal de Contas da União relacionados à responsabilização dos gestores e à necessidade de fiscalização dos atos dos subordinados, que datam de mais de 10 (dez) anos (2011, 2003, 1996 e 1995), bem como jurisprudência do Poder Judiciário pátrio.

163. Entende que a elaboração dos TRs para a Contratação de Organizações Sociais foi um projeto inovador e inédito no Estado de Mato Grosso, o que atrai a necessidade de atenção aos obstáculos e dificuldades enfrentados pelo gestor na sua implantação, conforme dispõe o art. 22 da LINDB, levando-se em conta a conjuntura fática em que se encontrava o tomador de decisão. Nessa senda, requer o reconhecimento da ausência de sua responsabilidade por eventual dano ao erário.

164. No que se refere ao dano decorrente de superfaturamento pela inexecução de serviços no bojo do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no importe de R\$ 5.920.828,39, aduz que a irregularidade não pode prosperar, dado que o contrato prevê o cumprimento de metas quantitativas (saídas e atendimento hospitalares), no importe de 90% da parte variável do repasse, que corresponderia a 10% do repasse total, e qualitativas (qualidade do serviço), no patamar de 10% dessa parte.

165. Nesse sentido, assevera que a parte fixa (90% do repasse total) não está sujeita a descontos, de maneira que o valor a ser descontado pelo não



cumprimento das metas não recai sobre o total da parcela, mas sim sobre 10% dessa.

166. Nada obstante, consigna que:

no presente caso, **não há meta de produção para o primeiro trimestre de 2011**. Isso porque o contrato de gestão 001/SES/MT/2011 previu a manutenção, ampliação e estruturação do Hospital Metropolitano nos três primeiros meses de contrato, sem qualquer atendimento ou internação.

O hospital não tinha condições de funcionamento nesse período, sendo necessário primeiro equipar e regularizar as instalações, para somente então proceder aos atendimentos e demais serviços oferecidos.

Tanto assim, que em nenhum momento é prevista qualquer meta de produção para os três primeiros meses de 2011.

(...)

Nesses exatos termos é que foi elaborado o contrato de gestão 001/SES/MT/2011 para gerenciamento do Hospital Metropolitano, onde não restou assentada **nenhuma meta de produção para o primeiro trimestre de contrato**, pois necessitava-se de equipamentos e infraestrutura, vide fls. 181/182 TCE-MT colacionadas abaixo:

(...) (Defesa nº 5108/2020, fls. 22/23 – destaques no original)

167. Assim, afirma que não havia meta de produção para o 1º trimestre, haja vista que o IPAS estava regularizando e ampliando as instalações da unidade, fato que foi destacado pela CPCG no relatório de avaliação do primeiro trimestre, sendo necessárias as seguintes adequações:

#### 1.1.3 — Adequações na infraestrutura:

O HMVG originalmente (em 2004) foi planejado para ser um hospital geral com todas as clínicas incluindo a obstétrica, com a mudança de perfil assistencial foram necessárias adequações na infraestrutura devido:

- A RDC 50/2002 (Resolução da Diretoria colegiada) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) baseada, sobretudo, nos ambientes obrigatórios, sua respectiva área mínima, fluxos de trabalho entre outros requisito exigidos pela legislação;

- Devido tempo decorrido da entrega da obra (hospital fechado por 2 anos sem manutenção na estrutura predial) e o início das atividades. (Relatório da CPCG, fl. 807-TCE/MT *in* Defesa nº 5108/2020, fl. 25)



168. Por todo o exposto, entende não existe qualquer irregularidade no referido contrato, tendo o IPAS cumprido com o avençado com a SES/MT, dado que realizou os reparos devidos para o pleno funcionamento do hospital, dentro do prazo pactuado.

169. No que se refere ao dano decorrente de sobrepreço no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no importe de R\$ 4.345.931,20, sustenta que o raciocínio da Secex não condiz com os termos do contrato e com os serviços efetivamente prestados.

170. De início, afirma que houve uma confusão no relatório de auditoria em relação às metas de Assistência Hospitalar de saídas hospitalares e pacientes/procedimentos diários. Isso porque o TR contabilizaria o custo total do Hospital Regional pela relação pacientes e procedimentos por dia, enquanto que a Secex teria considerado o custo total com base na quantidade de saídas hospitalares que, na visão da defesa, seria um número inferior. Veja-se:

Ocorre que o número de saídas hospitalares não serve para apurar o custo de operação do Hospital Regional, pois representa as metas de produção do Hospital, já que o interesse da Administração Pública é que a unidade atinja o maior número de saídas hospitalares, o que significa maior rotatividade e, via de regra, mais pacientes recebendo alta.

Já o número de pacientes/procedimento diários serve para apurar o custo operacional do hospital, pois traduz o real custo da unidade hospitalar, servindo de base para o valor total do contrato de gestão.

Por isso o cálculo da Equipe Técnica está equivocado. Utilizou o número de saídas hospitalares para calcular o custo da unidade, quando este é utilizado como índice de produção da Organização Social, o que fatalmente influencia no valor a ser repassado à unidade hospitalar. (Defesa nº 5108/2020, fls. 26/27)

171. Assim, entende que a irregularidade deve ser afastada sumariamente, pois não corresponderia ao custo operacional real do Hospital Metropolitano.

172. Para além disso, assevera que a Secex também teria se equivocado na presunção de que o IPAS deveria ser remunerado pela quantidade



de pacientes/procedimentos dia e não pelas saídas hospitalares, uma vez que, desde o plano de trabalho até o contrato, a Assistência Hospitalar contratada foi para saídas hospitalares e não para a realização de determinado número de procedimentos diários:

O número de pacientes/dia constante da fl. 74 TCE/MT, serve apenas como subsídio para apurar o custo de operação do Hospital Metropolitano, sendo certo que, conforme previsto tanto no Termo de Referência, como na proposta de gestão e, sobretudo, no contrato de gestão 001/SES/MT/2011, o IPAS não foi contratado para atender pacientes/dia, mas sim para buscar o maior número de saídas hospitalares.

Veja Excelência, o número de pacientes/dia é apenas uma das variáveis utilizada para encontrar o valor aproximado de custo operacional da unidade hospitalar, da mesma forma como é considerado o número de leitos, tempo médio de permanência e as especialidades oferecidas pelo hospital.

Contudo, não pode a SECEX apontar que houve redução no número de procedimentos apenas comparando o número de pacientes/dia com o número de saídas hospitalares. (Defesa nº 5108/2020, fl. 37)

173. Salaria que os quantitativos e valores constantes do TR não são absolutos, funcionando apenas como referência inicial, podendo ser alterados após a apresentação da proposta de trabalho e, até mesmo, durante a execução do contrato, bem assim que a forma de cálculo pelo número de saídas representa economia ao erário, haja vista que um paciente pode ficar internado por vários dias, mas será computado apenas como 1 (uma) saída quando receber alta.

174. Finaliza argumentando que não houve superfaturamento, uma vez que os dados considerados pela Equipe de Auditoria não possuem relação entre si.

175. Quanto aos danos decorrentes do superfaturamento/sobrepreço no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no importe de R\$ 505.800,00, repisa o argumento de que “o raciocínio desenvolvido pela equipe técnica não guarda relação com o Contrato de Gestão, tampouco com os serviços efetivamente prestados pela OS.” (Defesa nº 5108/2020, fl. 40), bem assim que TR não apresenta um valor máximo a ser observado, mas sim mero parâmetro para que as empresas ofertassem as suas propostas.



176. Nesse sentido, explicita que o serviços constantes da proposta do IPAS e do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 ostentam itens distintos dos elencados no TR, de maneira que não haveria que se falar em vinculação ao TR. Isso posto, requer a desconsideração do apontamento e o reconhecimento da ausência de responsabilidade do defendente.

177. No que pertine ao superfaturamento/sobrepçoço no Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor de R\$ 8.676.771,00, traça os mesmos argumentos dos itens anteriores, relativamente ao suposto equívoco na relação saída/paciente, bem assim que os dados e valores considerados pela Secex não possuem relação entre si.

178. Afirma a inexistência de redução no quantitativo de procedimentos, sendo que o que teria ocorrido, de fato, seria um equívoco por parte da Secex ao subtrair o número de procedimentos/pacientes pelo número de saídas hospitalares, uma vez que o primeiro sempre seria superior ao segundo, haja vista que a saída só é computa quando da alta do paciente, assim, “caso o paciente dê entrada na unidade hospitalar e **realize três procedimentos**, ainda assim, quando da sua alta, **será contabilizada apenas uma saída.**” (Defesa nº 5108/2020, fl. 42 – negrito no original).

179. Outrossim, reiterou o requerimento de oitiva do Dr. Wladimir, fundamentando na busca da verdade real, bem como afirmou que o tipo de contrato discutido nesses autos tem recebido a chancela de diversos Tribunais de Contas pelo Brasil, de forma que aqui no Mato Grosso não deveria ser diferente.

180. Ao final requer o quanto segue:

b) Em se tratando de tema de elevada complexidade, baseados nos princípios de contraditório e ampla defesa, bem como da busca da verdade real no processo administrativo, residindo controvérsia acerca da gestão de custos aplicada pela SES/MT, **reitera-se o requerimento de oitiva do Dr. Wladimir Tabora;**

**No Mérito:**

c) Julgue **REGULAR** a Tomada de Contas, reconhecendo a inexistência de dano ao erário e superfaturamento decorrente dos



Contratos de Gestão nº 001, 002, 003/2011/SES/MT. (Defesa nº 5108/2020, fls. 45/46 – destacado o original)

181. Inicialmente, a **Secex** salienta que o defendente repetiu os argumentos já analisados nesses autos tanto pela Equipe de Auditoria, quanto pelo MPC.

182. Corroborando a conclusão supra, colacionou os seguintes excertos do Relatório Técnico Preliminar:

(...)

A Lei Complementar Estadual nº 150/2004 que trata da qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito estadual, nos incisos V e VII do art. 7º, determina que na elaboração do contrato de gestão sejam estabelecidas metas as erem atingidas, os critérios objetivos de avaliação de desempenho, bem como a vinculação dos repasses financeiros ao cumprimento das metas pactuadas. Vejamos:

Lei Complementar Estadual nº 150/2004

“Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

(...)

V – obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela organização social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

(...)

VII - vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Estado, ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão.” (grifou-se)

Nesse sentido, os Contratos de Gestão nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011, celebrados pela SES durante o exercício de 2011, foram formalizados contendo cláusulas que estabeleceram a composição da parcela mensal de custeio e sua vinculação ao cumprimento de metas (tanto quantitativas, quanto qualitativas).

Além disso, cláusulas contratuais dispuseram também sobre os critérios de avaliação trimestral acerca do cumprimento das metas de qualidade e produtividade, e os respectivos índices de ajuste a ser aplicados no caso de cumprimento parcial dessas metas, com conseqüente reflexo financeiro nos repasses dos meses subsequentes.

Neste tópico será feita a análise do cumprimento das metas estabelecidas em cada um dos Contratos de Gestão celebrados no



exercício de 2011, visando verificar se foram efetuados os ajustes financeiros nos pagamentos subsequentes no caso do não cumprimento dessas metas.

Para tanto, estabeleceu-se o seguinte roteiro:

- ✓ Apresentar a composição dos valores mensais de custeio dos Contratos de Gestão, bem como as metas a ser atingidas;
- ✓ A partir das metas fixadas nos Contratos de Gestão, verificar o seu cumprimento;
- ✓ Com base nessa verificação, calcular os valores do impacto financeiro nas parcelas futuras, face ao eventual descumprimento dessas metas;
- ✓ Conferir se os valores obtidos foram efetivamente descontados e, em caso negativo, apurar o dano ao erário decorrente do não cumprimento das metas.

(...) (Relatório Técnico Preliminar nº 195164/2013, fls. 15, 39/40 *in* Relatório Técnico Conclusivo nº 240789/2020, fls. 117/118)

183. Ademais, pontuou que não há que se falar em responsabilização objetiva dos responsáveis, pois, tanto no Relatório Técnico Preliminar, quanto no de Defesa, as irregularidades foram analisadas individualmente, com o respectivo apontamento do dano, das causas, das evidências e dos responsáveis, bem assim que o defendente responde quando configurada a culpa *in eligendo* e *in vigilando*, consoante posicionamento jurisprudencial deste Tribunal de Contas.

184. No que se refere à alegação do superfaturamento por serviços não executados no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor de R\$ 5.920.828,39, a Secex entendeu pelo seu não acolhimento, destacando os seguintes trechos do Relatório Técnico de Defesa:

(...)

Faz-se necessário retomar o que já foi explicitado no Relatório Técnico de Auditoria de que a irregularidade apontada deveu-se ao fato de terem sido efetuadas transferências de valores vinculados ao atingimento de metas de produção, nos meses de maio, junho e julho de 2011, sendo que não foi fixada nenhuma meta nesse período.

Vale lembrar que tanto o inciso I do art. 7º da Lei Federal nº 9.637/1998 quanto o inciso V do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 150/2004 determinam que sejam estipuladas metas de produção a serem atingidas, bem como critérios de avaliação de desempenho. Vejamos:

Lei Federal nº 9.637/1998



“Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I – especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;” (grifou-se)

Lei Complementar Estadual nº 150/2004

“Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

(...)

V – obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela organização social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;” (grifou-se)

Assim, uma vez que lei determinou o estabelecimento de metas e o contrato estabeleceu que o valor a ser pago está atrelado ao cumprimento dessas metas; nos meses em que não há metas a ser cumpridas, não há que se falar em pagamento, uma vez que não há a realização de nenhum serviço.

Como constatado na consulta ao Sistema FIPLAN e aos extratos bancários das contas correntes do IPAS, verificou-se que foram realizados, integralmente, os pagamentos referentes à produção dos meses de maio, junho e julho de 2011 sem que tivesse sido executado nenhum serviço.

(...)

A alegação da Defesa de que a ausência de metas nos três primeiros meses deveu-se à necessidade de adequações e melhorias estruturais no Hospital Metropolitano é até aceitável porém, o recebimento de valores vinculados ao atingimento de metas de produção nesses meses não o é. Até porque, para tais adequações da estrutura do Hospital Metropolitano foi previsto repasse a título de investimento, no valor de R\$ 6.000.000,00, conforme item III da cláusula 6.1 do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 (fl. 169/TC). Vejamos:

“CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

6.1. O pagamento do valor constante da Cláusula Quinta será efetuado conforme as condições a seguir estabelecidas:

(...)

III – Juntamente com a primeira parcela será repassado o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), correspondente aos investimentos necessários para o funcionamento do HOSPITAL, conforme Anexo IV;



(...)”

Do exposto, fica mantida a irregularidade.

“I. 3.2. Na remuneração variável por quantidade de atividades (90%) serão considerados os pesos de cada modalidade de atividade assistencial conforme quadro do item 2 deste Anexo Técnico II.” (destacado)

No relatório de auditoria, mais precisamente na página 41 (fl. 1176-TC), essa questão já havia sido devidamente esclarecida, senão vejamos:

Em que pese o Contrato de Gestão utilizar a terminologia “parte fixa” quando se refere à parcela de 90% do orçamento mensal para custeio, o que se observa é que esta parcela também é variável, tendo em vista que o valor a ser pago está vinculado ao cumprimento das metas quantitativas fixadas, sofrendo, portanto, variações.

Diante disso, a partir daqui tais parcelas serão chamadas de Parcela variável – Metas Quantitativas e Parcela variável – Metas Qualitativas, respectivamente. Para que não paire nenhuma dúvida quanto a esse aspecto, ou seja, que a parcela de 90% chamada de “fixa” é, na verdade, uma parcela variável com base nas metas quantitativas, vejamos o que diz o Anexo Técnico – II, que trata do Sistema de Pagamento no seu item II – Sistemática e Critérios de Pagamento (Fls. 185 a 186- TC):

**II - SISTEMÁTICA E CRITÉRIOS DE PAGAMENTO II. 1 AVALIAÇÃO E VALORAÇÃO DOS DESVIOS NAS QUANTIDADES DE ATIVIDADE ASSISTENCIAL (Item 4.2 deste Anexo Técnico II)**

1. Os ajustes dos valores financeiros, previstos no Item 4.2 deste Anexo, decorrentes dos desvios constatados nos volumes de produção pactuados serão efetuados nos meses subseqüentes aos períodos de avaliação trimestral.

2. A avaliação e análise das atividades contratadas constantes deste documento serão efetuadas conforme explicitado nas Tabelas que se seguem e previstos no Item 4.2 deste Anexo. Os desvios serão analisados em relação as quantidades especificadas para cada modalidade de atividade assistencial especificada no Anexo Técnico I - Descrição de Serviços e gerarão uma variação proporcional no valor do pagamento de recursos a ser efetuado à CONTRATADA, respeitando-se a proporcionalidade de cada tipo de despesa especificada no item 03 (três) deste documento.



	ATIVIDADE REALIZADA	VALOR A PAGAR (R\$)
INTERNAÇÃO (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
URGÊNCIA/ EMERGÊNCIA (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
AMBULATORIO (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
SADT (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital

A sistemática e critérios de pagamento fixadas no Contrato de Gestão, conforme acima transcrito, deixa claro que o valor equivalente a 90% do orçamento mensal sofrerá, sim, o impacto dos quantitativos realizados de cada atividade, de forma que o valor a ser pago é definido em proporção ao quantitativo realizado. Sendo assim, não há dúvidas que a chamada parcela “fixa” é, na verdade, uma parcela variável em função das Metas Quantitativas.

Assim, não há equívoco algum no cálculo dos descontos efetuado pela equipe de auditoria sobre o valor correspondente a 90% da parcela mensal do Contrato de Gestão.

Outra alegação da Defesa foi que o Contrato de Gestão previa avaliações trimestrais acerca do cumprimento das metas estabelecidas e que a equipe de auditoria desrespeitou tal previsão, efetuando o cálculo dos descontos referentes ao não atingimento de metas de cada mês individualmente, restando prejudicada a análise referente ao 3º trimestre do Contrato (meses de novembro e dezembro/2011 e janeiro/2012), face à não verificação das metas referentes ao mês de janeiro de 2012.

Importante ressaltar que não há equívoco nenhum na metodologia adotada pela equipe de auditoria uma vez que o Contrato de Gestão prevê a AVALIAÇÃO TRIMESTRAL segundo METAS MENSAIS



estabelecidas no item II – ESTRUTURA E VOLUME DAS ATIVIDADES CONTRATADAS que é parte do ANEXO TÉCNICO I (fl. 181/TC). Sendo assim, tanto a aferição das metas mensalmente quanto a não avaliação das metas referentes ao mês de janeiro de 2012 não caracterizam nenhuma afronta ao estabelecido no Contrato de Gestão.

Destaca-se ainda que a equipe de auditoria não verificou as metas referentes ao mês de janeiro de 2012 pois a presente Tomada de Contas ficou restrita ao exercício de 2011, de competência do Conselheiro Relator.

Dessa forma, considera-se improcedente mais essa alegação da Defesa, motivo pelo qual fica mantida a irregularidade referente ao dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão

(...) (Relatório Técnico de Defesa nº 84530/2015, fls. 9/11 e 80/83 *in* Relatório Técnico Conclusivo nº 240789/2020, fls. 119/122)

185. Quanto às alegações relativas ao superfaturamento nos Contratos de Gestão nº 001, 002 e 003/SES/MT/2011, nos importes respectivos de R\$ 4.345.931,20, R\$ 8.676.771,00 e R\$ 505.800,00, a Equipe de Auditoria também pugna pelo seu não acolhimento, uma vez que a tese de inaplicabilidade do TR para definição do preço máximo dos procedimentos e apuração de sobrepreços e superfaturamentos já fora analisada pela Secex no Relatório de Defesa nº 84530/2015:

Em resumo, a Defesa questiona o fato de a equipe técnica ter utilizado o valor dos procedimentos constantes no Termo de Referência para determinação do sobrepreço e consequente superfaturamento no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011. Para tanto trouxe julgados do TCU, sendo um deles referente a um Pregão (que não é o caso em análise pois trata-se de Chamamento Público do tipo melhor técnica) e outro onde o próprio julgado traz o mesmo entendimento da equipe de auditoria, ou seja, que os preços de referência servem como limite máximo para a contratação. Importante transcrever novamente o julgado trazido pela Defesa.

'14. Finalmente, compreendo que assiste razão à unidade técnica ao defender que a simples publicação da estimativa de preços não traz nenhum prejuízo à licitação. Ao contrário, propiciam a todos os interessados conhecer, antecipadamente, o limite máximo que a administração, em tese, pretende pagar. Nesse sentido, afasta, de imediato, empresas que não possuem uma estrutura de custo compatível com os preços estimados. Fixado o parâmetro, as licitantes apresentarão suas propostas não com base no preço estimado, mas nas suas reais condições de estrutura de custo e de



acordo com a rentabilidade que pretende obter. (Acórdão 1178/2008 – Plenário, TC 020.792/2007-5. Relator Aroldo Cedraz, 24/06/2008). (Destacado pela equipe de auditoria).'

Apesar de suficiente para a manutenção da irregularidade frisa-se ainda que, para o caso em análise, Chamamento Público do tipo melhor técnica, há a vinculação dos valores contemplados no Contrato de Gestão aos plasmados no Termo de Referência. Vejamos.

“(…)

1. é dispensável a realização de licitação para celebração de contrato de gestão com organizações sociais. Não obstante, de acordo com o § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 150/2004, é obrigatória a realização procedimento administrativo para escolha da entidade a ser contrata, sendo que, para isso, a SES realizou Chamamentos Públicos. Tais chamamentos, portanto, revestem-se da qualidade de procedimento administrativo de dispensa de licitação para contratação dessas Organizações Sociais;

2. a realização do procedimento administrativo Chamamento Público, por se tratar de procedimento de dispensa de licitação, fica condicionada à existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em obediência ao disposto no o art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, tais orçamentos fizeram parte dos Termos de Referência;

3. nas licitações do tipo melhor técnica, o valor máximo que poderá ser contratado é aquele fixado no instrumento convocatório, conforme disposto no art. 46, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, esses valores foram consignados nos Termos de Referência.

(…)” (Relatório Técnico de Defesa nº 84530/2015, fls. 21/22 *in* Relatório Técnico Conclusivo nº 240789/2020, fls. 122/123)

186. Já no que se refere a eventual erro material na apuração do superfaturamento, ao se considerar a produção hospitalar pela quantidade de procedimentos realizados ao invés das saídas, a Secex colacionou os seguintes excertos:

Diante da alegação da Defesa, verificou-se que, realmente, tanto o Plano de Trabalho quanto o Contrato de Gestão estabeleceram como meta a realização de 558 saídas hospitalares e que, para tanto, o Plano de Trabalho/Termo de Referência estabeleceu um quantitativo de procedimentos/mês que resultaria nesse número de saídas hospitalares, sendo este quantitativo reduzido, equivocadamente, pela equipe de auditoria para o cálculo do valor real mensal do contrato. Os valores cujos quantitativos foram utilizados de forma reduzida pela equipe de auditoria foram os



referentes a Clínica Médica, Clínica Cirúrgica Geral, Clínica Cirúrgica Ortopédica, Clínica Pediátrica e Clínica Hospital/dia.

(...)

Apesar de não estar muito claro, nem tecnicamente bem fundamentado no Plano de Trabalho/Termo de Referência qual a relação numérica entre o número de procedimentos/saídas hospitalares, verifica-se que assiste razão a alegação da Defesa quanto aos quantitativos utilizados pela equipe de auditoria, referentes às modalidades Clínica Médica, Clínica Cirúrgica Geral, Clínica Cirúrgica Ortopédica e Clínica Pediátrica. Com relação à modalidade Clínica Hospital/dia não houve divergência entre o quantitativo estabelecido no Plano de Trabalho/Termo de Referência e o Anexo I do Contrato de Gestão.

Não obstante, mesmo considerando os quantitativos constantes do contrato, como indicou a defesa, o valor mensal do contrato apresenta sobrepreço, ao passo que o valor total dessas saídas hospitalares, obtido com base nos valores estimados de cada procedimento constantes do Termo de Referência, é menor que o valor contratado. (Relatório Técnico de Defesa nº 84530/2015, fls. 15/16 *in* Relatório Técnico Conclusivo nº 240789/2020, fls. 123/124)

187. No que pertine à reiteração do pedido de oitiva do Dr. Wladimir Taborda, a Secex repisou o entendimento pela sua negativa, uma vez que seu posicionamento já encontra-se consolidado.

188. Ao final, destacou que ao longo dos 05 (cinco) Relatórios Técnicos elaborados no bojo destes autos houve a avaliação e reavaliação de todos critérios e evidências que fundamentaram os apontamentos das irregularidades, tendo as equipes de auditoria chegado à mesma conclusão. Assim, **encerrou a sua análise sugerindo a manutenção das irregularidades.**

189. **Com razão a Secex.**

190. A defesa o Sr. Pedro Henry Neto inicia de maneira muito semelhante à do Sr. Mauro Antônio Manjabosco, de forma que, por dialética processual, este MPC passa a colacionar as análises já efetivadas neste Parecer que guardam identidade com as alegações defensivas:

121. Com relação à alegação de que a média de gastos do SUS à época nas regiões de Cáceres, Rondonópolis e Várzea Grande era em importe superior à constante do TR, o que indicaria economia ao Estado, cabe destacar que o sobrepreço e/ou superfaturamento por prática de valores superiores ao preço de mercado não é objeto



de discussão nesses autos, que versa sobre a ocorrência de sobrepreço por quantidade, relativamente ao número de procedimentos, superfaturamento por serviços não executados e descumprimento das metas contratuais, de forma que o argumento não guarda pertinência com as irregularidades apontadas.

122. Quanto à eventual atribuição de responsabilidade objetiva aos gestores da pasta pela Secex, faz-se necessário analisar se a conduta do gestor se revestiu de dolo ou de erro grosseiro, conforme exigência do art. 28 da novel redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

123. Sobre o dolo, percebe-se que este se aproxima da ideia de “má-fé” Fábio Medina Osório afirma que:

o dolo, em direito administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica. Eis o dolo. Trata-se de analisar a intenção do agente especialmente diante dos elementos fáticos – mas também normativos – regulados pelas leis incidentes à espécie.

124. Nesse diapasão, verifica-se que o dolo, em direito administrativo, basear-se-á no desrespeito à legalidade exigida para o ato, mais especificamente numa vontade dirigida contra a boa-fé estatal.

125. O erro grosseiro, por sua vez, é o decorrente de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, praticado com culpa grave. Nesse sentido, preconiza o art. 12, §1º do Decreto nº 9.830/2019, utilizado como norte interpretativo, que “considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.”

126. No caso em debate, vislumbra-se a presença de erro grosseiro com infração à Lei Complementar Estadual nº 150/2004, pois os gestores não deveriam autorizar e/ou ordenar os pagamentos de serviços não realizados e de metas não cumpridas. Assim, não há que se falar em responsabilização objetiva do defendente.

127. No que se refere à responsabilidade do gestor pelos atos dos seus subordinados, este Tribunal de Contas possui jurisprudência firme sobre a matéria:

**Responsabilidade. Prefeito municipal. Delegação de competências. Secretários, contador e assessores. Culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*. Controle das atividades desconcentradas.**

**1)** A delegação de competências administrativas pelo prefeito, aos respectivos secretários municipais, contador e assessores, não detém o poder de excluir a responsabilidade pessoal do delegante, caso contrário, estar-se-ia criando imunidade e prerrogativas não previstas na Constituição. A descentralização de funções administrativas é medida que intenta conferir maior eficiência e celeridade à atuação da



Administração Pública, no entanto, não exime o gestor público da responsabilidade pessoal em comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos.

**2) Ao desconcentrar suas atividades, o prefeito não se desonera de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, no âmbito de suas competências, sob pena de se responsabilizar por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*.**

**3) O controle das atividades desconcentradas pressupõe: supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 31/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 06/04/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em Processo 88188/2019). (g.n.)**

**Responsabilidade. Gestor público. Envio de informações. Geo-Obras. Aplic. Designação de servidor. Culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*.**

**1) A designação de servidor para coordenar atividades e/ou enviar informações relacionadas ao Sistema Geo-Obras é medida de cautela adotada para operacionalizar os processos e evitar o descumprimento de prazos pelo gestor público, todavia, tal procedimento não exime o gestor da responsabilidade constitucional da adequada prestação de contas, devendo fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, tendo em vista que responde perante o Tribunal de Contas pela falta ou intempestividade dos envios.**

**2) A delegação de competência administrativa para a transmissão de informações, necessárias ao exercício do controle externo a cargo do Tribunal de Contas, não exime a responsabilidade do gestor delegante, devendo este responder a título de culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*, ou seja, pela omissão no dever de bem escolher seus agentes delegados e/ou de vigiar suas ações para o fiel cumprimento da lei.**

**3) Os envios de informações via Sistemas Aplic e GeoObras, ao Tribunal de Contas, compete ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independentemente de delegação a terceiros, em razão do dever constitucional de prestar contas que lhe é inerente. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 492/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 24/11/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 280208/2017). (destacamos)**



Responsabilidade. Prefeito municipal. Ausência de dolo ou má-fé. Delegação de atribuições. Culpa *in vigilando* e *in eligendo*.

1) Ainda que não haja evidência de dolo ou má-fé do prefeito municipal na prática de ilegalidades, é inescapável a aferição de sua responsabilização a título de culpa *in vigilando* e *in eligendo*, pois lhe é exigível assegurar o regular funcionamento da máquina administrativa, mediante o cumprimento dos deveres de natureza governamental e administrativa e através da fiscalização de atos delegados.

2) A delegação pressupõe a existência de hierarquia, da qual decorrem o controle, supervisão, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atribuições delegadas aos delegatários, **sob pena de responder o delegante, por culpa *in vigilando* e por culpa *in eligendo*.** (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL. Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 874/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 03/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo 26360/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 63, dez/2019). (grifamos)

128. Em que pese se possa considerar que os Contratos de Gestão Hospitalar foram uma empreitada inovadora no Estado de Mato Grosso, tal fato não exime os gestores de se conduzirem com um mínimo de prudência e cautela administrativa, garantindo a observância aos termos da Lei Complementar Estadual nº 150/2004 e do termo de referência quando da elaboração do contrato e verificando quais serviços, de fato, deveriam ser remunerados e procedendo aos descontos respectivos.

191. As irregularidades apontadas pelo Relatório Técnico Preliminar de responsabilidade do defendente foram as seguintes:

1. Superfaturamento decorrente de serviços não executados no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 6.346.500,00**, conforme apurado no capítulo 3.1.1 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Mai/11	NOB nº 11.08576-4	10/05/2011	2.115.500,00
Jun/11	NOB nº 11.14278-4	29/06/2011	2.115.500,00
Jul/11	NOB nº 11.19439-3	01/09/2011	2.115.500,00
TOTAL			6.346.500,00

2. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 6.627.146,20**, conforme apurado no capítulo 3.1.2.1 e detalhado no quadro abaixo:



Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	1.325.429,24
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	1.325.429,24
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	1.325.429,24
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	1.325.429,24
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	1.325.429,24
<b>TOTAL</b>			<b>6.627.146,20</b>

3. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 505.800,00**, conforme apurado no capítulo 3.1.2.3 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.19439-3	01/09/2011	84.300,00
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	84.300,00
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	84.300,00
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	84.300,00
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	84.300,00
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	84.300,00
<b>TOTAL</b>			<b>505.800,00</b>

(...)

6. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 13.693.899,00**, conforme apurado no capítulo 3.1.2.2 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da SBSC	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.16238-6	21/07/2011	2.282.316,50
Ago/11	NOB nº 11.17663-8	12/08/2011	2.282.316,50
Set/11	NOB nº 11.21306-1	22/09/2011	2.282.316,50
Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	2.282.316,50
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	2.282.316,50
Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	2.282.316,50
<b>TOTAL</b>			<b>13.693.899,00</b>

(Relatório Técnico nº 195164/2013, fls. 77, 78 e 79 – destacado no original)

192. Após as análises das defesas e das documentações determinadas pelo então Relator do feito, Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, a Secex alterou os apontamentos nos seguintes termos:

304. **1.** Superfaturamento decorrente de serviços não executados no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 5.920.828,39**, conforme apurado no capítulo 3.1.1 e detalhado no quadro abaixo:

Período da Execução	Agência/Conta Corrente Banco Bradesco	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor do Repasse (R\$)	Despesas com Custeio no período	Valor a Ressarcir
Mai/11	2947/27084-9	10/05/2011	2.115.500,00	32.116,98	2.083.383,02
Jun/11	2947/29600-7	29/06/2011	2.115.500,00	113.496,52	2.002.003,48
Jul/11	2947/29600-7	01/09/2011	2.115.500,00	280.058,11	1.835.441,89
<b>TOTAL</b>			<b>6.346.500,00</b>	<b>432.405,34</b>	<b>5.920.828,39</b>



305. 2. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 4.345.931,20**, conforme detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	869.186,24
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	869.186,24
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	869.186,24
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	869.186,24
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	869.186,24
<b>TOTAL</b>			<b>4.345.931,20</b>

306. 3. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 505.800,00**, conforme apurado no capítulo 3.1.2.3 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.19439-3	01/09/2011	84.300,00
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	84.300,00
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	84.300,00
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	84.300,00
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	84.300,00
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	84.300,00
<b>TOTAL</b>			<b>505.800,00</b>

(...)

309. 6. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 8.676.771,00**, conforme detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da SBSC	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.16238-6	21/07/2011	1.446.128,50
Ago/11	NOB nº 11.17663-8	12/08/2011	1.446.128,50
Set/11	NOB nº 11.21306-1	22/09/2011	1.446.128,50
Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	1.446.128,50
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	1.446.128,50
Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	1.446.128,50
<b>TOTAL</b>			<b>8.676.771,00</b>

(Relatório Técnico Conclusivo nº 240789/2020, fls. 135, 136 e 138 – destacado no original)

193. Quanto ao Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, a defesa do Sr. Pedro Henry apresentou a mesma tese da defesa do Sr. Mauro Manjabosco relativa à existência de uma parcela fixa (90%) e uma variável (10%), sendo que os descontos somente poderiam ocorrer sobre a parcela variável, assim, os



argumentos já delineados na análise daquele Contrato de Gestão na defesa do Sr. Mauro Manjabosco são também a esse aplicáveis, ou seja, que o equívoco relativo ao nexos do pagamento quanto aos descontos da parcela de 90% foi corrigido quando da edição do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 (Protocolo Digitalizado nº 98210/2021, fls. 224/227), que deixou de consignar a expressão “parcela fixa” e expressamente previu que os descontos deveriam ser efetivados, caso não atingidas as metas de produção, de forma que a argumentação é improcedente.

194. Assim, em que pese tenha-se utilizado, equivocadamente, a expressão “parcela fixa”, erro posteriormente corrigido, em verdade trata-se da parcela de até 90% do valor total do repasse, que só seria integral caso cumpridos 85% ou mais de cada uma das atividades, qualquer percentual abaixo dessa ordem deveria sofrer descontos conforme estabelecido na tabela do sistema e critérios de pagamento.

195. No que se refere à alegação de que não havia meta de produção para o primeiro trimestre de 2011, pois o contrato previu a manutenção, ampliação e estruturação do Hospital Metropolitano nos três primeiros meses de contrato, sem qualquer atendimento ou internação, razão não assiste à defesa, por óbvio que, se Hospital Metropolitano não estava em funcionamento, ante a necessidade de adequações e melhorias estruturais, a percepção de valores atrelados ao atingimento de metas de produção é indevida, mormente porque foi previsto repasse de investimento, no valor de R\$ 6.000.000,00, para execução de tais adequações, nos moldes do item III da cláusula 6.1 do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011. Assim, estar-se-ia remunerando o cumprimento de qual meta de produção, se os atendimentos não estavam sendo efetivados?

196. Nesse particular, impende destacar que tanto o art. 7º, I da Lei Federal nº 9.637/1998, quanto o art. 7º, V da Lei Complementar Estadual nº 150/2004, determinam a estipulação de metas de produção, não podendo haver repasse quando essas sequer foram previstas. Veja-se:



#### Lei Federal nº 9.637/1998

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I – especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a **estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução**, bem como previsão expressa dos **critérios objetivos de avaliação de desempenho** a serem utilizados, mediante **indicadores de qualidade e produtividade**; (negritamos)

#### Lei Complementar Estadual nº 150/2004

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

(...)

V – obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela organização social, **estipular as metas a serem atingidas**, os respectivos prazos de execução, bem como os **critérios objetivos de avaliação de desempenho**, inclusive mediante **indicadores de qualidade e produtividade**; (destacamos)

197. Quanto à alegada confusão da Secex no que tange às metas de Assistência Hospitalar de saídas hospitalares e pacientes/procedimentos diários, é de se ressaltar que a Equipe de Auditoria reconheceu a impropriedade e readequou a irregularidade:

Assim, conforme detalhado no Quadro 5 do Relatório de Auditoria, respeitando-se os custos unitários plasmados no Termo de Referência, a quantia a ser repassada mensalmente ao IPAS referente à produção hospitalar era de R\$ 790.070,76, resultando num sobrepreço mensal de R\$ 1.325.429,24.

Este valor foi questionado pela Defesa pois, segundo ela argumenta, o cálculo do valor mensal do Contrato de Gestão, demonstrado no Quadro 5 do Relatório, utilizou quantitativos referentes a saídas hospitalares (constantes no Anexo Técnico I do Contrato de Gestão – fls. 181 e 182/TC) em vez de utilizar o número de procedimentos constantes no Plano de Trabalho/Termo de Referência (fl. 74/TC). Tal alegação baseou-se no fato de que o número de saídas hospitalares diverge do número de procedimentos realizados, sendo o primeiro sempre inferior ao segundo.

Diante da alegação da Defesa, verificou-se que, realmente, tanto o Plano de Trabalho quanto o Contrato de Gestão estabeleceram como meta a realização de **439 saídas hospitalares** e que, para



tanto, o Plano de Trabalho/Termo de Referência estabeleceu um quantitativo de procedimentos/mês que resultaria nesse número de saídas hospitalares, sendo este quantitativo reduzido, equivocadamente, pela equipe de auditoria para o cálculo do valor real mensal do contrato. Os valores cujos quantitativos foram utilizados de forma reduzida pela equipe de auditoria foram os referentes a Clínica Cirúrgica, Clínica Ortopédica e Clínica Hospital/dia.

Em números:

➤ para se atingir a meta de 107 saídas hospitalares estabelecida no Anexo Técnico I do Contrato de Gestão referentes à Clínica Cirúrgica seria necessária a realização de 536 procedimentos referentes à Clínica Cirúrgica segundo o Plano de Trabalho/Termo de Referência;

➤ para se atingir a meta de 77 saídas hospitalares estabelecida no Anexo Técnico I do Contrato de Gestão referentes à Clínica Ortopédica seria necessária a realização de 536 procedimentos referentes à Clínica Ortopédica segundo o Plano de Trabalho/Termo de Referência;

➤ para se atingir a meta de 255 saídas hospitalares estabelecida no Anexo Técnico I do Contrato de Gestão referentes à Clínica Hospital/dia seria necessária a realização de 255 procedimentos referentes à Clínica Hospital/dia segundo o Plano de Trabalho/Termo de Referência.

Apesar de não estar muito claro, nem tecnicamente bem fundamentado no Plano de Trabalho/Termo de Referência qual a relação numérica entre o número de procedimentos/saídas hospitalares, verifica-se que assiste razão a alegação da Defesa quanto aos quantitativos utilizados pela equipe de auditoria, referentes às modalidades Clínica Cirúrgica e Clínica Ortopédica. Com relação à modalidade Clínica Hospital/dia não houve divergência entre o quantitativo estabelecido no Plano de Trabalho/Termo de Referência e o Anexo Técnico I do Contrato de Gestão.

Não obstante, mesmo considerando os quantitativos constantes do contrato, como indicou a defesa, o valor mensal do contrato apresenta sobrepreço, ao passo que o valor total dessas saídas hospitalares, obtido com base nos valores estimados de cada procedimento constantes do Termo de Referência, é menor que o valor contratado.

Dessa forma, ao revisar os cálculos apresentados no Relatório Técnico da Tomada de Contas, verificou-se que o valor mensal real do contrato, obtido com base nos quantitativos estabelecidos em seu Anexo Técnico I multiplicados pelos seus respectivos valores consignados no Termo de Referência, e o conseqüente sobrepreço, calculado no Quadro 5 do Relatório de Auditoria passa a ser o demonstrado no Quadro 3 a seguir.



Quadro 3: Sobrepreço mensal – Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 (após considerações apresentadas pela Defesa)

Procedimento	Quantidade estabelecida no Termo de Referência	Quantidade estabelecida no Anexo Técnico I do Contrato de Gestão (A)	Custo estimado por procedimento - Custo de Referência (B)	Valor correto da contratação por procedimento (C = A x B)
<b>Clinica Cirúrgica</b>	536	536*	437,00	234.232,00
<b>Clinica Ortopédica</b>	536	536*	492,00	263.712,00
<b>Clinica Hospital/dia</b>	255	255*	421,00	107.355,00
UTI Adulto	270	0	1.071,00	0,00
Emergência Adulto	270	0	320,00	0,00
RPA	108	0	499,00	0,00
Urgência Emergência	900	3.000	142,18	426.540,00
Ambulatório	1.700	530	60,66	32.149,80
Endoscopia	336	336	209,97	70.549,92
Broncoscopia	40	40	450,00	18.000,00
Colonoscopia	168	168	270,00	45.360,00
CPRE - Colângio retrógrada	8	8	684,13	5.473,04
<b>Valor mensal correto do Contrato de Gestão (D)</b>				<b>1.203.371,76</b>
<b>Valor mensal efetivamente contratado (E)</b>				<b>2.115.500,00</b>
<b>Sobrepreço mensal do Contrato de Gestão (F = E - D)</b>				<b>911.628,24</b>

Após a correção dos cálculos com base nas alegações da defesa, verifica-se que o valor mensal correto do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 passa a ser de R\$ 1.203.371,76, resultando num sobrepreço mensal de R\$ 911.628,24. (Relatório Técnico de Defesa nº 84530/2015, fls. 15/17 – destaques no original)

198. Após as análises dos documentos determinados pelo então Relator, Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, o valor do dano foi reduzido:

151. Evidencia-se, contudo, que houve modificação nos quantitativos de determinados serviços hospitalares estabelecidos no Anexo Técnico I do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, conforme demonstrado no Quadro 3 do Relatório Técnico de Defesa, à fl. 17 do Doc. Digital nº 84530/2015, o qual deverá ser considerado no cálculo.

152. Abaixo, segue quadro com os valores propostos para correção:

Quadro 5 – Valor atualizado mensal da contratação - Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011

Procedimentos e Serviços Hospitalares	Quantidade estabelecida no Termo de Referência	Quantidade estabelecida no Anexo Técnico I do Contrato de Gestão nº 001/2011 (A)	Valores aproximados aos de mercado à época da contratação (B)	Valor correto da contratação por procedimento (C = A x B)
Clinica Cirúrgica	536	536	437,00	234.232,00
Clinica Ortopédica	536	536	492,00	263.712,00
Clinica Hospital Dia	255	255	589,40	150.297,00
UTI Adulto	270	0	1.499,40	0,00
Emergência Adulto	270	0	448,00	0,00
RPA	108	0	499,00	0,00



Urgência Emergência	900	3000	142,18	426.540,00
Ambulatório	1700	530	60,66	32.149,80
Endoscopia	336	336	209,97	70.549,92
Broncoscopia	40	40	450,00	18.000,00
Colonoscopia	168	168	270,00	45.360,00
Colangio Retrógrada	8	8	684,13	5.473,04
Valor mensal correto do Contrato de Gestão (D)				1.246.313,76
Valor mensal efetivamente contratado (E)				2.115.500,00
Sobrepço mensal do Contrato de Gestão (F = E - D)				869.186,24

153. Desse modo, após a correção dos cálculos, o valor a ser considerado como o de custo mensal do Contrato de Gestão nº 001/2011 será de **R\$ 1.246.313,76** (Um milhão duzentos e quarenta e seis mil trezentos e treze reais e setenta e seis centavos).

154. Isto decorreu dos seguintes aspectos analisados: a) valores de alguns itens do Termo de Referência posteriormente juntado aos autos do processo estarem mais adequados comparativamente aos valores atualizados da planilha de referência; b) em função de que alguns valores contidos no primeiro Termo de Referência estavam abaixo do valor atualizado da planilha de referência; c) e em função das alterações ocorridas nos quantitativos de serviços hospitalares/atendimentos médicos no Anexo Técnico I do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011.

155. Informa-se, portanto, que o valor recalculado para o sobrepço mensal do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT 2011 é de **R\$ 869.186,24** e que para a atualização dos valores para ressarcimento ao erário contidos nos quadros a seguir será considerado como valor mensal do contrato o montante de **R\$ 1.246.313,76**.

Quadro 6 – Valor do ressarcimento ao erário devido sobrepço no Contrato nº 001/11

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	869.186,24
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	869.186,24
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	869.186,24
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	869.186,24
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	869.186,24
TOTAL			4.345.931,20

156. Resta mantida a irregularidade referente ao superfaturamento decorrente de sobrepço no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011. Entretanto, o valor total desse superfaturamento para os meses de agosto a dezembro de 2011, apurado no do Relatório de Defesa e mantido no Relatório Complementar, de **R\$ 4.558.141,20**, passa a ser de **R\$ 4.345.931,20**, em função da



reanálise dos documentos. (Relatório Técnico Conclusivo nº 240789/2020, fls. 76/78 – destaques no original)

199. Quanto à alegação de que os quantitativos e valores constantes do TR não são absolutos, funcionando apenas como referência inicial, podendo ser alterados após a apresentação da proposta de trabalho e, até mesmo, durante a execução do contrato, cabem algumas considerações.

200. Primeiro, há que se registrar que os valores constantes do TR são sim de atingimento obrigatório, sob pena de descontos na parcela de 90%, conforme já fundamentado neste Parecer. A fim de ilustrar a referida obrigatoriedade, colaciona-se excertos do Anexo I – Plano de Trabalho do Chamamento Público nº 001/2011:

HOSPITAL METROPOLITANO DE VÁRZEA GRANDE deverá atender as seguintes metas de produção:

**1. Assistência Hospitalar:**

1.1. Realizar no mínimo 439 saídas hospitalares/mês, com variação de  $\pm 15\%$ , após ativação completa de todos os leitos operacionais

1.2. O indicador de aferição será a SAÍDA HOSPITALAR comprovada através da Autorização de Internação Hospitalar emitida pelo próprio hospital, processada e faturada pelo Ministério da Saúde, em conforme descrito no Anexo III Indicador da Qualidade, do Contrato de Cessão, Item 1- Qualidade da Informação

1.3. Manter em funcionamento a totalidade dos leitos operacionais nas especialidades definidas

1.4. As saídas hospitalares deverão compor o perfil definido para o hospital, com a realização mínima de 133 saídas em clínica cirúrgica, dentre as seguintes especialidades: otorrinolaringologia, cabeça e pescoço, tórax, gastroenterologia, urologia e vascular, e 133 em

clínica traumatologia e ortopedia por mês, a partir da ativação da totalidade dos leitos operacionais, observando a variação  $\pm 15\%$ .

2. Assistência Urgência e Emergência: deverá manter o serviço de urgência/emergência em funcionamento nas 24 horas do dia, todos os dias da semana, com produção mensal progressivamente maior, atingindo 3.000 atendimentos/mês até o terceiro mês, a partir do início das atividades, observando a variação  $\pm 15\%$ .

3. Ambulatório: atendendo os pacientes egressos da instituição hospitalar e a pacientes encaminhados pela Central de Regulação Municipal/Estadual para as especialidades previamente definidas após pactuação com o hospital, no limite da capacidade operacional do ambulatório com produção de 530 consultas/mês até o terceiro mês, a partir do início das atividades, observando a variação  $\pm 15\%$ .

4. Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico: deverá manter os exames de Patologia Clínica, Raio-X, Ultrassonografia, Endoscopia, Colonoscopia, Broncoscopia e Colangiopancreatografia retrógrada (CPRE) conforme a necessidade dos pacientes internados. A nível ambulatorial deverá ser oferecido mensalmente a regulação 336 endoscopias altas, 163 colonoscopias, 40 broncoscopias e 8 colangiografia retrógrada.

**UNIDADE DE MEDIDA:**

O indicador de aferição será a SAÍDA HOSPITALAR que será de no mínimo 439 saídas hospitalares/mês, com variação de  $\pm 15\%$ , após ativação completa de todos os leitos operacionais, comprovada através da Autorização de Internação Hospitalar emitida pelo próprio hospital, processada e faturada pelo Ministério da Saúde.

Imagens extraídas do Protocolo Digitalizado nº 98210/2021, fls. 68/69 – destaque nosso.

**SERÃO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO CONTRATADA:**

A CONTRATADA compromete-se a:

(...)

24. Alcançar os índices de produtividade e qualidade definidos nos Anexos Técnicos I e II deste Contrato;

Imagens extraídas do Protocolo Digitalizado nº 98210/2021, fls. 71 e 74 – destaque nosso.



**QUANTIFICAÇÃO E VALOR DOS PROCEDIMENTOS:**

Deverão ser disponibilizadas os seguintes procedimentos na quantidade e valor estimado conforme segue:

Clinica Cirúrgica	R\$ 437,00	536/mês
Clinica Ortopédica	R\$ 402,00	506/mês
Clinica Hospital Dia	R\$ 421,00	255/mês
UTI Adulto	R\$ 1.071,00	270/mês
Emergência Adulto	R\$ 320,00	270/mês
RPA	R\$ 499,00	108/mês

Urgência emergência ambulatório	R\$ 142,18	900/mês
endoscopia	R\$ 60,66	1700/mês
broncoscopia	R\$ 209,97	336/mês
colonoscopia	R\$ 450,00	40/mês
Colangio retrograda	R\$ 270,00	166/mês
	R\$ 684,13	8/mês

- Estimativa de Custo dos serviços de saúde – R\$ 2.000.000,00/mês o R\$ 24.000.000,00/ano;
- Estimativa de Equipamentos necessários para o funcionamento do Hospital - R\$ 4.000.000,00 (parcela única);
- Total Estimado – R\$ 28.000.000,00/ano

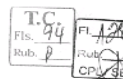
**Ressalta-se que estes valores dos procedimentos foram baseados nos Contratos de Gestão celebrados no Estado de São Paulo com Organizações Sociais.**

Imagem extraída do Protocolo Digitalizado nº 98210/2021, fl. 76 – destaque nosso.

201. As referidas metas de produção constaram, ainda, do Anexo II do Edital de Chamamento Público nº 001/2011/SES/MT, expressamente consignando a quantidade mínima que deveria ser alcançada:



Governo do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Estado de Saúde  
SES



**ANEXO I – METAS DE PRODUÇÃO**

**ATIVIDADES MÍNIMAS A REALIZAR**

**I - HOSPITAL METROPOLITANO DE VÁRZEA GRANDE**

**1. Assistência Hospitalar:**

1.1. Realizar, no mínimo 439 saídas hospitalares/mês, com variação de  $\pm 15\%$ , após ativação completa de todos os leitos operacionais.

1.2. O indicador de aferição será a SAÍDA HOSPITALAR comprovada através da Autorização de Internação Hospitalar emitida pelo próprio hospital, processada e faturada pelo Ministério da Saúde, em conforme descrito no Anexo III Indicador da Qualidade, do Contrato de Gestão, Item 1- Qualidade da Informação.

1.3. Manter em funcionamento a totalidade dos leitos operacionais nas especialidades definidas.

1.4. As saídas hospitalares deverão compor o perfil definido para o hospital, com a realização mensal de no mínimo: 107 saídas em Clínica cirúrgica geral, 077 em Clínica cirúrgica ortopédica e traumatológica, 255 saídas em Clínica Hospital Dia, 027 saídas de UTI Adulto a partir da ativação da totalidade dos leitos operacionais, observando a variação  $\pm 15\%$ .

**2. Assistência Urgência e Emergência:**

deverá manter o serviço de urgência/emergência em funcionamento nas 24 horas do dia, todos os dias da semana com produção mensal progressivamente maior, atingindo 3.000 atendimentos/mês até o terceiro mês, a partir do início das atividades, observando a variação  $\pm 15\%$ .

**3. Ambulatório:**

atendendo os usuários egressos da instituição hospitalar e a usuários encaminhados pela Central de Regulação Municipal/Estadual para as especialidades previamente definidas após pactuação com o hospital, no limite da capacidade operacional do ambulatório com produção de 530 consultas/mês até o terceiro mês, a partir do início das atividades, observando a variação  $\pm 15\%$ .

**4. Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico:** deverá manter os exames de Patologia Clínica, Raio-X, Ultrassonografia, Endoscopia, Colonoscopia, Broncoscopia e Colangiopancreatografia retrógrada (CPRE) conforme a necessidade dos usuários internados. A nível ambulatorial deverá ser ofertada mensalmente a regulação de 336 endoscopias altas, 168 colonoscopias, 40 broncoscopias e 08 colangiografias retrograda.

Imagem extraída do Protocolo Digitalizado nº 98210/2021, fl. 96 – destaque nosso.

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



202. Igualmente, as metas de produção constaram do Anexo Técnico I – DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, acompanhadas da expressão “deverá realizar”, deixando claro o caráter obrigatório da sua observância:

**II – ESTRUTURA E VOLUME DE ATIVIDADES CONTRATADAS**

**2.1. SAÍDAS HOSPITALARES**

O hospital deverá realizar um número de saídas hospitalares anual, de acordo com o número de leitos operacionais cadastrados pelo SUS - Sistema Único de Saúde, distribuídos nas seguintes áreas:

INTERNAÇÃO	1º M	2º M	3º M	4º M	5º M	6º M	7º M	8º M	9º M	10º M	11º M	12º M	TOTAL
Clinica Cirúrgica Geral	-	-	-	43	64	107	107	107	107	107	107	107	856
Clinica Cirúrgica Ortopédica e Traumatológica	-	-	-	31	46	77	77	77	77	77	77	77	616
Clinica Hospital dia/cirurgia	-	-	-	102	153	255	255	255	255	255	255	255	2.040
UTI Adulto	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	-	-	-	<b>176</b>	<b>263</b>	<b>439</b>	<b>439</b>	<b>439</b>	<b>439</b>	<b>439</b>	<b>439</b>	<b>439</b>	<b>3.512</b>

**2.2. ATENDIMENTO AMBULATORIAL**

	1º M	2º M	3º M	4º M	5º M	6º M	7º M	8º M	9º M	10º M	11º M	12º M	TOTAL
Consulta Médica	-	-	-	212	318	530	530	530	530	530	530	530	4.240
<b>TOTAL</b>	-	-	-	<b>212</b>	<b>318</b>	<b>530</b>	<b>530</b>	<b>530</b>	<b>530</b>	<b>530</b>	<b>530</b>	<b>530</b>	<b>4.240</b>

**2.3. SERVIÇO DE APOIO DIAGNÓSTICO TERAPÊUTICO – SADT EXTERNO**

	1º M	2º M	3º M	4º M	5º M	6º M	7º M	8º M	9º M	10º M	11º M	12º M	TOTAL
Endoscopia	-	-	-	134	202	336	336	336	336	336	336	336	2.688
Colonoscopia	-	-	-	67	101	168	168	168	168	168	168	168	1.344
Broncoscopia	-	-	-	16	24	40	40	40	40	40	40	40	320
CPRE	-	-	-	03	05	08	08	08	08	08	08	08	64
<b>TOTAL</b>	-	-	-	<b>220</b>	<b>332</b>	<b>552</b>	<b>552</b>	<b>552</b>	<b>552</b>	<b>552</b>	<b>552</b>	<b>552</b>	<b>4.416</b>

**2.4. ATENDIMENTO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS**

URGÊNCIA / EMERGÊNCIA	1º M	2º M	3º M	4º M	5º M	6º M	7º M	8º M	9º M	10º M	11º M	12º M	TOTAL
Atendimentos	-	-	-	1.200	1.800	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	24.000
<b>TOTAL</b>	-	-	-	<b>1.200</b>	<b>1.800</b>	<b>3.000</b>	<b>3.000</b>	<b>3.000</b>	<b>3.000</b>	<b>3.000</b>	<b>3.000</b>	<b>3.000</b>	<b>24.000</b>

Imagens extraídas do Protocolo Digitalizado nº 98210/2021, fls. 183/184 – destaque nosso.

203. É certo que as quantidades poderiam ser objeto de adequação, caso se mostrasse superior ou aquém da demanda do hospital, como bem se observa da do item 1.4.1.2, com redação pelo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011:

1.4.1.1. A avaliação dos 90% será realizada trimestralmente. Contudo, ao final de cada semestre de execução do Contrato de Gestão, a CONTRATANTE procederá a análise das quantidades de atividades assistenciais realizadas pela CONTRATADA, verificando e avaliando os desvios (para mais ou para menos) ocorridos em relação às quantidades estabelecidas neste Contrato de Gestão, realizando os devidos descontos em caso de não atingimento das metas pactuadas.

1.4.1.2. Considerando o item anterior, poderá resultar uma repactuação das quantidades de atividades assistenciais ora estabelecidas e seu correspondente reflexo econômico financeiro acordada entre as partes nas respectivas reuniões para a ajuste trimestral do Contrato de Gestão.

Imagem extraída do Protocolo Digitalizado nº 98210/2021, fl. 225 – destaque nosso.

204. Contudo, a referida readequação deveria ser pactuada em reuniões para ajustes trimestrais, cuja deliberação deveria resultar em termo aditivo que alterasse as quantidades, fato esse que não se verificou. De forma que não há que se falar que os quantitativos eram mera estimativa, pois eram, de fato, as metas de produção às quais a parcela de 90% estava atrelada.

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



205. No que se refere aos danos decorrentes do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, a defesa repisa o argumento de que confusão da Secex no que tange às metas de Assistência Hospitalar de saídas hospitalares e pacientes/procedimentos diários, bem assim que TR não apresenta um valor máximo a ser observado, mas sim mero parâmetro para que as empresas ofertassem as suas propostas.

206. Quanto à aludida confusão, nota-se que a defesa se confundiu quanto ao âmago da irregularidade, isso porque ela não se refere a superfaturamento por não cumprimento de metas, sobre o qual o quantitativo de saídas hospitalares tem impacto, mas sim superfaturamento por ter o Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 estabelecido valor mensal em R\$ 84.300,00 a mais do que o valor constante do TR:

### 2.2.3 Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011

O Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 foi firmado ao valor mensal de R\$ 584.300,00, sendo que o valor fixado no Termo de Referência foi R\$ 500.000,00, conforme tratado no capítulo 2.1 - Verificação dos Procedimentos dos Chamamentos Públicos. Desta forma, obtém-se o valor do sobrepreço mensal através da diferença entre o valor estabelecido no Contrato de Gestão e o valor fixado no Termo de Referência, que para este Contrato perfaz o montante de R\$ 84.300,00 mensais.

(...)

### 3.1.2.3 Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011

Conforme já relatado e demonstrado no Quadro 10 o Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 foi celebrado com sobrepreço mensal de R\$ 84.300,00. Da consulta ao Sistema FIPLAN e aos extratos bancários das contas correntes do IPAS, constatou-se que a SES efetuou o pagamento das parcelas mensais com base no valor integral do Contrato de Gestão, configurando, dessa forma, superfaturamento, cujo dano, verificado no exercício de 2011, está demonstrado no Quadro 13.

Quadro 13: Superfaturamento, por sobrepreço, observado no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 durante o exercício de 2011

Mês de Execução	Banco	Agência/Conta Corrente	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Documento	Valor do superfaturamento por sobrepreço
Jul/11	Bradesco	2947/27084-9	01/09/2011	NOB nº 11.19439-3	84.300,00
Ago/11	Bradesco	2947/27084-9	30/09/2011	NOB nº 11.21859-4	84.300,00
Set/11	Bradesco	2947/27084-9	14/10/2011	NOB nº 11.22885-6	84.300,00
Out/11	Bradesco	2947/27084-9	15/12/2011	NOB nº 11.28578-1	84.300,00
Nov/11	Bradesco	2947/27084-9	15/12/2011	NOB nº 11.28577-1	84.300,00
Dez/11	Bradesco	2947/27084-9	08/02/2012	NOB nº 12.000021-3	84.300,00
Valor total do dano – Exercício de 2011					505.800,00



Diante do exposto, conclui-se que houve dano ao erário por superfaturamento no valor de **R\$ 505.800,00**, decorrente do sobrepreço no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, como demonstrado no Quadro 13, cujos responsáveis pelo seu ressarcimento aos cofres públicos são:

- ✓ IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde;
- ✓ Sr. Pedro Henry Neto, Secretário de Estado de Saúde à época da celebração do Contrato de Gestão. (Relatório Técnico de Defesa nº 84530/2015, fls. 28 e 37/38 – destaques no original)

207. Mesmo após as análises dos documentos determinados pelo então Relator, Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, a irregularidade manteve-se inalterada.

208. É certo que o Chamamento Público nº 003/2011 foi do tipo melhor técnica, de forma que a Administração Pública estava vinculada ao preço constante do instrumento convocatório, que representa o preço máximo que poderá ser praticado na contratação, nos moldes do art. 46, § 1º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no §4º do artigo anterior.

§1º Nas licitações do **tipo melhor técnica** será adotado o seguinte **procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório**, o qual **fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar**:

(...) (grifamos)

209. Assim, o Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 estava vinculado ao preço máximo estabelecido no TR e não poderia ter sido firmado em importe superior ao fixado naquele instrumento.

210. No que se refere ao argumento de que a Secex teria se confundido quanto às metas de Assistência Hospitalar de saídas hospitalares e pacientes/procedimentos diários, é de se destacar que a Equipe de Auditoria reconheceu a impropriedade e readequou a irregularidade:



Assim, conforme detalhado no Quadro 6 do Relatório de Auditoria, respeitando-se os custos unitários plasmados no Termo de Referência, a quantia a ser repassada mensalmente à SBSC referente à produção hospitalar era de R\$ 869.683,50, resultando num sobrepreço mensal de R\$ 2.282.316,50.

Este valor foi questionado pela Defesa pois, segundo ela argumenta, o cálculo do valor mensal do Contrato de Gestão, demonstrado no Quadro 6 do Relatório, utilizou quantitativos referentes a saídas hospitalares constantes no Anexo I do Contrato de Gestão em vez de utilizar o número de procedimentos constantes no Plano de Trabalho/Termo de Referência. Tal alegação baseou-se no fato de que o número de saídas hospitalares diverge do número de procedimentos realizados, sendo o primeiro sempre inferior ao segundo.

Diante da alegação da Defesa, verificou-se que, realmente, tanto o Plano de Trabalho quanto o Contrato de Gestão estabeleceram como meta a realização de **836 saídas hospitalares** e que, para tanto, o Plano de Trabalho/Termo de Referência estabeleceu um quantitativo de procedimentos/mês que resultaria nesse número de saídas hospitalares, sendo este quantitativo reduzido, equivocadamente, pela equipe de auditoria para o cálculo do valor real mensal do contrato. Os valores cujos quantitativos foram utilizados de forma reduzida pela equipe de auditoria foram os referentes a Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Clínica Ortopédica e Clínica Hospital/dia.

Em números:

➤ para se atingir a meta de 163 saídas hospitalares estabelecida no Anexo I do Contrato de Gestão referentes à Clínica Médica seria necessária a realização de 816 procedimentos referentes à Clínica Médica segundo o Plano de Trabalho/Termo de Referência;

➤ para se atingir a meta de 184 saídas hospitalares estabelecida no Anexo I do Contrato de Gestão referentes à Clínica Cirúrgica seria necessária a realização de 918 procedimentos referentes à Clínica Cirúrgica segundo o Plano de Trabalho/Termo de Referência;

➤ para se atingir a meta de 133 saídas hospitalares estabelecida no Anexo I do Contrato de Gestão referentes à Clínica Ortopédica seria necessária a realização de 663 procedimentos referentes à Clínica Ortopédica segundo o Plano de Trabalho/Termo de Referência;

➤ para se atingir a meta de 357 saídas hospitalares estabelecida no Anexo I do Contrato de Gestão referentes à Clínica Hospital/dia seria necessária a realização de 357 procedimentos referentes à Clínica Hospital/dia segundo o Plano de Trabalho/Termo de Referência.

Apesar de não estar muito claro, nem tecnicamente bem fundamentado no Plano de Trabalho/Termo de Referência qual a relação numérica entre o número de procedimentos/saídas hospitalares, verifica-se que assiste razão a alegação da Defesa quanto aos quantitativos utilizados pela equipe de auditoria, referentes às modalidades Clínica Médica, Clínica Cirúrgica e



Clínica Ortopédica. Com relação à modalidade Clínica Hospital/dia não houve divergência entre o quantitativo estabelecido no Plano de Trabalho/Termo de Referência e o Anexo I do Contrato de Gestão.

Não obstante, mesmo considerando os quantitativos constantes do contrato, como indicou a defesa, o valor mensal do contrato apresenta sobrepreço, ao passo que o valor total dessas saídas hospitalares, obtido com base nos valores estimados de cada procedimento constantes do Termo de Referência, é menor que o valor contratado.

Dessa forma, ao revisar os cálculos apresentados no Relatório Técnico da Tomada de Contas, verificou-se que o valor mensal real do contrato, obtido com base nos quantitativos estabelecidos em seu Anexo Técnico I multiplicados pelos seus respectivos valores consignados no Termo de Referência, e o conseqüente sobrepreço, calculado no Quadro 6 do Relatório de Auditoria passa a ser o demonstrado no Quadro 10 a seguir.

Quadro 10: Sobrepreço mensal – Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011 (após considerações apresentadas pela Defesa)

Procedimento	Quantidade estabelecida no Termo de Referência	Quantidade estabelecida no Anexo Técnico I do Contrato de Gestão (A)	Custo estimado por procedimento - Custo de Referência (B)	Valor correto da contratação por procedimento (C = A x B)
Clínica Médica	816	816*	390,00	318.240,00
Clínica Cirúrgica	918	918*	437,00	401.166,00
Clínica Ortopédica	663	663*	492,00	326.196,00
Clínica Hospital/dia	357	357*	421,00	150.297,00
UTI Adulto	270	27	1.071,00	28.917,00
Emergência Adulto	270	0	320,00	0,00
RPA	673	0	499,00	0,00
Urgência Emergência	1.000	1.000	142,18	142.180,00
Ambulatório	3.000	3.000	60,66	181.980,00
Endoscopia	150	150	209,97	31.495,50
Broncoscopia	20	20	450,00	9.000,00
Tomografia	300	300	130,00	39.000,00
Mamografia	200	200	45,00	9.000,00
Ecocardiograma	120	120	80,00	9.600,00
Procedimento	Quantidade estabelecida no Termo de Referência	Quantidade estabelecida no Anexo Técnico I do Contrato de Gestão (A)	Custo estimado por procedimento - Custo de Referência (B)	Valor correto da contratação por procedimento (C = A x B)
Colonoscopia	40	40	270,00	10.800,00
Ultrassonografia	200	200	40,00	8.000,00
Radiologia	2.000	2.000	20,00	40.000,00
<b>Valor mensal correto do Contrato de Gestão (D)</b>				<b>1.705.871,50</b>
<b>Valor mensal efetivamente contratado (E)</b>				<b>3.152.000,00</b>
<b>Sobrepreço mensal do Contrato de Gestão (F = E - D)</b>				<b>1.446.128,50</b>

Após a correção dos cálculos, considerando os argumentos apresentados nas alegações da defesa, verifica-se que o valor mensal correto do Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011 passa a ser de R\$ 1.705.871,50, resultando num sobrepreço mensal de R\$ 1.446.128,50. (Relatório Técnico de Defesa nº 84530/2015, fls. 46/49 – destaques no original)



211. Mesmo após as análises dos documentos determinados pelo então Relator, Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, o valor do dano foi mantido.

212. Como já consignado em relação ao Chamamento Público nº 003/2011, o Chamamento Público nº 002/2011 também foi do tipo melhor técnica, de forma que a Administração Pública estava vinculada ao preço constante do instrumento convocatório, que representa o preço máximo que poderá ser praticado na contratação, nos moldes do art. 46, § 1º da Lei nº 8.666/1993, portanto, o Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011 estava atrelado ao preço máximo estabelecido no TR e não poderia ter sido firmado em importe superior ao fixado naquele instrumento.

213. Isso posto, todos os argumentos complementares de defesa foram superados, de forma que é cabível a **manutenção das irregularidades de responsabilidade do Sr. Pedro Henry Neto**.

214. Quanto à reiteração do pedido de oitiva do Dr. Wladimir Taborda, o MPC mantém seu posicionamento pela desnecessidade da produção dessa prova, nos termos já delineados no Parecer nº 2.164/2018, e se manifesta pelo seu indeferimento.

215. A **Defesa do Sr. Edson Paulino de Oliveira**, assim como as duas antecessoras, registra que eram recorrentes os atrasos e inadimplência dos repasses às Organizações Sociais, bem assim que a média de gastos do SUS à época na região de Cáceres era de R\$ 765,43 por autorização de internação hospitalar – AIH, sendo que o valor constante do TR era de R\$ 738,91, o que demonstraria uma economia ao Estado. Veja-se:

Hospital Regional de Cáceres				
Procedimento:	Valor do Termo de Referência	Valor Médio por AIH - Termo de Referência	Valor Médio por AIH - DATASUS	Diferença
Clínica Médica	R\$507,00	<b>R\$738,91</b>	<b>R\$765,43</b>	<b>R\$26,52</b>
Clínica Cirúrgica	R\$568,10			
Clínica Ortopédica	R\$639,60			
Clínica Hospital Dia	R\$547,30			
Clínica Pediátrica	R\$591,50			
UTI Adulto	R\$1.392,30			
UTI Pediátrica	R\$1.339,68			
Emergência Adulto	R\$416,00			
RPA	R\$648,70			
<b>Total:</b>	<b>R\$6.650,18</b>			

Imagem extraída da Defesa nº 5110/2020, fl. 4.



216. Igualmente seria o caso nas regiões de Rondonópolis e de Várzea Grande:

Hospital Regional de Rondonópolis				
Procedimento:	Valor do Termo de Referência	Valor Médio por AIH - Termo de Referência	Valor Médio por AIH - DATASUS	Diferença
Clínica Médica	R\$390,00	<b>R\$518,57</b>	<b>R\$830,01</b>	<b>R\$311,44</b>
Clínica Cirúrgica	R\$437,00			
Clínica Ortopédica	R\$492,00			
Clínica Hospital Dia	R\$421,00			
UTI Adulto	R\$1.071,00			
Emergência Adulto	R\$320,00			
RPA	R\$499,00			
<b>Total:</b>	<b>R\$3.630,00</b>			

Hospital Metropolitano de Várzea Grande				
Procedimento:	Valor do Termo de Referência	Valor Médio por AIH - Termo de Referência	Valor Médio por AIH - DATASUS	Diferença
Clínica Cirúrgica	R\$437,00	<b>R\$540,00</b>	<b>R\$745,73</b>	<b>R\$205,73</b>
Clínica Ortopédica	R\$492,00			
Clínica Hospital Dia	R\$421,00			
UTI Adulto	R\$1.071,00			
Emergência Adulto	R\$320,00			
RPA	R\$499,00			
<b>Total:</b>	<b>R\$3.240,00</b>			

Imagens extraídas da Defesa nº 5110/2020, fl. 5.

217. Afirma a ocorrência de atribuição de responsabilidade objetiva aos gestores da pasta pela Secex, haja vista entender que não constam dos autos elementos que atestem culpa ou dolo do defendente, a fim de subsidiar a sua condenação por dano ao erário.

218. Nesse sentido, sustenta que exigir do Secretário o acompanhamento de cada atividade do órgão, em minúcias, acarreta o desvio da sua atuação em políticas públicas de saúde, bem assim que a jurisprudência do TCU seria no sentido de que o gestor não pode ser punido por atos de seus subordinados.

219. Argumenta que os termos de referência para a Contratação de Organizações Sociais foram um projeto inovador e inédito no Estado de Mato Grosso, assim o controlador externo deve levar em conta os obstáculos e dificuldades enfrentados pelo gestor, conforme determina o art. 22 da LINDB, em especial a conjuntura fática em que se encontrava o tomador de decisão.

220. Salaria que, nos moldes do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta os arts. 20 a 30 da LINDB, o nexo de causalidade entre a



conduta e o resultado danoso não implica a responsabilidade do agente, devendo-se comprovar o dolo ou erro grosseiro desse.

221. Pautado nas alegações supra, requer o reconhecimento da ausência de sua responsabilidade por eventual dano ao erário.

222. No que se refere ao dano decorrente do descumprimento das metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no importe de R\$ 679.681,30, alega que o valor a ser descontado pelo não cumprimento das metas não recai sobre o total da parcela, mas sim sobre 10% dessa, nos moldes pactuados no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, haja vista que 90% do repasse seria um valor fixo que, na visão do defendente, não poderia sofrer descontos, que só seriam efetivados sobre a parte variável (10%).

223. A fim de corroborar as suas alegações, transcreve a cláusula 6.1 do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, bem como o item I.4 do seu Anexo II.

224. Para além disso, aduz que as metas de produção só foram analisadas no 2º trimestre, correspondente os meses de agosto a outubro, dado não houve meta de produção para o 1º trimestre, de maneira que eventuais descontos só poderiam ocorrer a partir do mês de novembro/2011.

225. Outrossim, aponta que o relatório técnico ignora a data de elaboração do relatório de avaliação trimestral pela CPCG, ocorrida em 30/11/2011, de forma que quaisquer descontos só poderiam ocorrer após esse marco, e de cujo teor o defendente só teria tido conhecimento em 01/12/2012, de maneira que não poderia ser responsabilizado por descontos não realizados em 2011.

226. Ainda nesse particular, assevera que a Secex não analisou o resultado trimestral, consoante previsão contratual, mas sim mensal, uma vez que quantifica o alegado dano com base na produção de cada mês, bem assim que essa metodologia não representa a real produção do 3º trimestre, isso porque não apurou a produção hospitalar do mês de janeiro/2012.



227. No que se refere ao dano decorrente do descumprimento das metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no importe de R\$ 150.000,00, relativamente aos meses de julho a setembro, sustenta que a Equipe de Auditoria afirmou a inexistência de um período de carência quando o Contrato expressamente preveria que os critérios de avaliação seriam efetivados a partir do 4º (quarto) mês de vigência, de maneira que a alegação de que o IPAS não teria atingido as metas nos 03 (três) primeiros meses de gestão careceria de fundamento.

228. Ademais, repisa a tese de que apenas a parcela variável (10%) do repasse seria passível de descontos, conforme cláusula 6.1. do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, de sorte que cálculo apresentado pela Secex não guardaria relação com a realidade.

229. De igual modo, quanto ao dano decorrente do descumprimento das metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no importe de R\$ 1.802.969,34, afiança que a Secex entendeu que “deveria ser efetuado desconto nos repasses subsequentes a avaliação trimestral realizada pela CPCG, na proporção de 90% para as metas quantitativas e 10% para as metas qualitativas.” (Defesa nº 5110/2020, fl. 30), contudo, novamente, a defesa argumenta a existência de uma parcela fixa (90%) e uma variável (10%), sendo que eventuais descontos por descumprimento das metas só poderiam ocorrer sobre a parcela variável.

230. Nesse sentido, assenta que na cláusula 6.1 do Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011:

não há nenhuma ressalva quanto ao repasse da parcela fixa, nenhuma palavra aduzindo que essa parte deverá obedecer aos índices de avaliação. Ao contrário da parte variável, onde é expressamente previsto o cálculo conforme a avaliação dos indicadores.

No que tange a parte fixa, estabelecida em 90% do orçamento mensal, importante mencionar ainda o Anexo II do mesmo contrato, que dispõe sobre o sistema de pagamento do contrato de gestão. (Defesa nº 5110/2020, fl. 32)



231. De mesma sorte, não haveria ressalvas ou previsão de não repasse da parcela fixa (90%), no valor de R\$ 2.836.800,00, no item I.4 do Anexo II do contrato, sendo que no inciso I.4.2 haveria o estabelecimento expresso de que o repasse da parcela variável (10%) estaria condicionado ao alcance das metas de produção e seus respectivos índices.

232. Alega, ainda, que o mês de julho não pode ser considerado para fins de análise do cumprimento de metas, uma vez que, conforme apurado pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão, esse foi um mês de transição, no qual a OS não detinha a gestão absoluta da unidade.

233. Quanto ao dano decorrente do descumprimento das metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor de R\$ 968.401,56, afirma que a ACSC superou as metas de produção para o primeiro trimestre, conforme relatório da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, não havendo que se falar em descontos.

234. Para corroborar suas alegações colaciona excertos do aludido relatório, bem como indica o documento 03 acostado à defesa da ACSC, onde o contrato de gestão 004/2011/SES/MT estaria explicado e detalhado, além de esclarecer sobre diversos índices de quantidade e qualidade. Outrossim, repisa a tese de que apenas a parcel variável poderia sofrer descontos.

235. Para além disso, salienta que, caso fossem devidos descontos, esses deveriam ocorrer nas competências de fevereiro, março e abril de 2012, período esse fora o alcance desta tomada de contas, haja vista que o 1º trimestre avaliado compreendeu os meses de novembro/2011, dezembro/2011 e janeiro/2012.

236. Ao final requer o quanto segue:

b) Em se tratando de tema de elevada complexidade, baseados nos princípios de contraditório e ampla defesa, bem como da busca da verdade real no processo administrativo, residindo controvérsia acerca da gestão de custos aplicada pela SES/MT, **reitera-se o requerimento de oitiva do Dr. Wladimir Taborda;**



**No Mérito:**

c) Julgue REGULAR a Tomada de Contas, reconhecendo a inexistência de dano ao erário e superfaturamento decorrente dos Contratos de Gestão nº 001, 002 e 003/2011/SES/MT. (Defesa nº 5110/2020, fl. 48 – destacado o original)

237. Devolvidos os autos ao crivo da **Secex**, essa salienta, preliminarmente, que o defendente repetiu os argumentos já analisados tanto pela Equipe de Auditoria, quanto pelo MPC. Assim, colaciona os seguintes excertos do Relatório Técnico Preliminar:

(...)

1. é dispensável a realização de licitação para celebração de contrato de gestão com organizações sociais. Não obstante, de acordo com o § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 150/2004, é obrigatória a realização procedimento administrativo para escolha da entidade a ser contrata, sendo que, para isso, a SES realizou Chamamentos Públicos. Tais chamamentos, portanto, revestem-se da qualidade de procedimento administrativo de dispensa de licitação para contratação dessas Organizações Sociais;

2. a realização do procedimento administrativo Chamamento Público, por se tratar de procedimento de dispensa de licitação, fica condicionada à existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em obediência ao disposto no o art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, tais orçamentos fizeram parte dos Termos de Referência;

3. nas licitações do tipo melhor técnica, o valor máximo que poderá ser contratado é aquele fixado no instrumento convocatório, conforme disposto no art. 46, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, esses valores foram consignados nos Termos de Referência.

(...)

A Lei Complementar Estadual nº 150/2004 que trata da qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito estadual, nos incisos V e VII do art. 7º, determina que na elaboração do contrato de gestão sejam estabelecidas metas as erem atingidas, os critérios objetivos de avaliação de desempenho, bem como a vinculação dos repasses financeiros ao cumprimento das metas pactuadas. Vejamos:

Lei Complementar Estadual nº 150/2004

“Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

(...)



V – obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela organização social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

(...)

VII - vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Estado, ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão.” (grifou-se)

Nesse sentido, os Contratos de Gestão nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011, celebrados pela SES durante o exercício de 2011, foram formalizados contendo cláusulas que estabeleceram a composição da parcela mensal de custeio e sua vinculação ao cumprimento de metas (tanto quantitativas, quanto qualitativas).

Além disso, cláusulas contratuais dispuseram também sobre os critérios de avaliação trimestral acerca do cumprimento das metas de qualidade e produtividade, e os respectivos índices de ajuste a ser aplicados no caso de cumprimento parcial dessas metas, com conseqüente reflexo financeiro nos repasses dos meses subsequentes.

Neste tópico será feita a análise do cumprimento das metas estabelecidas em cada um dos Contratos de Gestão celebrados no exercício de 2011, visando verificar se foram efetuados os ajustes financeiros nos pagamentos subsequentes no caso do não cumprimento dessas metas.

Para tanto, estabeleceu-se o seguinte roteiro:

- ✓ Apresentar a composição dos valores mensais de custeio dos Contratos de Gestão, bem como as metas a ser atingidas;
- ✓ A partir das metas fixadas nos Contratos de Gestão, verificar o seu cumprimento;
- ✓ Com base nessa verificação, calcular os valores do impacto financeiro nas parcelas futuras, face ao eventual descumprimento dessas metas;
- ✓ Conferir se os valores obtidos foram efetivamente descontados e, em caso negativo, apurar o dano ao erário decorrente do não cumprimento das metas.

(...) (Relatório Técnico Preliminar nº 195164/2013, fls. 15, 39/40 *in* Relatório Técnico Conclusivo nº 240789/2020, fls. 110/111)

238. Ademais, ressalta que não há que se falar em responsabilização objetiva dos responsáveis, pois, tanto no Relatório Técnico Preliminar, quanto no de Defesa, as irregularidades foram analisadas de forma individualizada, com o respectivo apontamento do dano, das causas, das evidências e dos responsáveis.



239. No que se refere a não responsabilização do defendente no que tange às ações de seus subordinados, a Secex asseverou que esse é o responsável pela escolha de seus colaboradores e pela fiscalização da atuação desses, de forma que resta configurada a culpa *in eligendo* e *in vigilando*, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas.

240. Quanto ao argumento do desconto por não cumprimento de metas nos Contratos de Gestão nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011, a Secex entendeu pelo seu não acolhimento, destacando os seguintes trechos do Relatório Técnico de Defesa:

(...)

Visando afastar a irregularidade a Defesa alega que, equivocadamente, a equipe de auditoria calculou descontos, face ao não atingimento de metas de produção, da parcela do Contrato de Gestão denominada “fixa” e correspondente a 90% do valor mensal. No entanto, embora tal parcela tenha sido denominada “fixa” no item I. 4.1. do Anexo II do Contrato de Gestão, ela é, de fato, também variável conforme pode se extrair da leitura do item I. 3.2. do mesmo Anexo. Vejamos.

“I. 3.2. Na remuneração variável por quantidade de atividades (90%) serão considerados os pesos de cada modalidade de atividade assistencial conforme quadro do item 2 deste Anexo Técnico II.” (destacado)

No relatório de auditoria, mais precisamente na página 41 (fl. 1176-TC), essa questão já havia sido devidamente esclarecida, senão vejamos:

Em que pese o Contrato de Gestão utilizar a terminologia “parte fixa” quando se refere à parcela de 90% do orçamento mensal para custeio, o que se observa é que esta parcela também é variável, tendo em vista que o valor a ser pago está vinculado ao cumprimento das metas quantitativas fixadas, sofrendo, portanto, variações.

Diante disso, a partir daqui tais parcelas serão chamadas de Parcela variável – Metas Quantitativas e Parcela variável – Metas Qualitativas, respectivamente. Para que não paire nenhuma dúvida quanto a esse aspecto, ou seja, que a parcela de 90% chamada de “fixa” é, na verdade, uma parcela variável com base nas metas quantitativas, vejamos o que diz o Anexo Técnico – II, que trata do Sistema de Pagamento no seu item II – Sistemática e Critérios de Pagamento (Fls. 185 a 186- TC):

II - SISTEMÁTICA E CRITÉRIOS DE PAGAMENTO II. 1 AVALIAÇÃO E VALORAÇÃO DOS DESVIOS NAS QUANTIDADES DE ATIVIDADE ASSISTENCIAL (Item 4.2'deste Anexo Técnico II)



1. Os ajustes dos valores financeiros, previstos no Item 4.2 deste Anexo, decorrentes dos desvios constatados nos volumes de produção pactuados serão efetuados nos meses subsequêntes aos períodos de avaliação trimestral.
2. A avaliação e análise das atividades contratadas constantes deste documento serão efetuadas conforme explicitado nas Tabelas que se seguem e previstos no Item 4.2 deste Anexo. Os desvios serão analisados em relação as quantidades especificadas para cada modalidade de atividade assistencial especificada no Anexo Técnico I - Descrição de Serviços e gerarão uma variação proporcional no valor do pagamento de recursos a ser efetuado à CONTRATADA, respeitando-se a proporcionalidade de cada tipo de despesa especificada no item 03 (três) deste documento.

	ATIVIDADE REALIZADA	VALOR A PAGAR (R\$)
INTERNAÇÃO (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
URGÊNCIA / EMERGÊNCIA (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
AMBULATORIO (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
SADT (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital

A sistemática e critérios de pagamento fixadas no Contrato de Gestão, conforme acima transcrito, deixa claro que o valor equivalente a 90% do orçamento mensal sofrerá, sim, o impacto dos quantitativos realizados de cada atividade, de forma que o valor a ser pago é definido em proporção ao quantitativo realizado. Sendo assim, não há dúvidas que a chamada parcela “fixa” é, na verdade, uma parcela variável em função das Metas Quantitativas.



Assim, não há equívoco algum no cálculo dos descontos efetuado pela equipe de auditoria sobre o valor correspondente a 90% da parcela mensal do Contrato de Gestão.

Outra alegação da Defesa foi que o Contrato de Gestão previa avaliações trimestrais acerca do cumprimento das metas estabelecidas e que a equipe de auditoria desrespeitou tal previsão, efetuando o cálculo dos descontos referentes ao não atingimento de metas de cada mês individualmente, restando prejudicada a análise referente ao 3º trimestre do Contrato (meses de novembro e dezembro/2011 e janeiro/2012), face à não verificação das metas referentes ao mês de janeiro de 2012.

Importante ressaltar que não há equívoco nenhum na metodologia adotada pela equipe de auditoria uma vez que o Contrato de Gestão prevê a AVALIAÇÃO TRIMESTRAL segundo METAS MENSAIS estabelecidas no item II – ESTRUTURA E VOLUME DAS ATIVIDADES CONTRATADAS que é parte do ANEXO TÉCNICO I (fl. 181/TC). Sendo assim, tanto a aferição das metas mensalmente quanto a não avaliação das metas referentes ao mês de janeiro de 2012 não caracterizam nenhuma afronta ao estabelecido no Contrato de Gestão.

Destaca-se ainda que a equipe de auditoria não verificou as metas referentes ao mês de janeiro de 2012 pois a presente Tomada de Contas ficou restrita ao exercício de 2011, de competência do Conselheiro Relator.

Dessa forma, considera-se improcedente mais essa alegação da Defesa, motivo pelo qual fica mantida a irregularidade referente ao dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão

(...) (Relatório Técnico de Defesa nº 84530/2015, fls. 80/83 *in* Relatório Técnico Conclusivo nº 240789/2020, fls. 112/114)

241. No tocante à reiteração do pedido de oitiva do Dr. Wladimir Taborda, a Secex repisou o entendimento pela sua negativa, uma vez que seu posicionamento já encontra-se consolidado.

242. Ao final, destacou que ao longo dos 05 (cinco) Relatórios Técnicos elaborados no bojo destes autos houve a avaliação e reavaliação de todos critérios e evidências que fundamentaram os apontamentos das irregularidades, tendo as equipes de auditoria chegado à mesma conclusão. Assim, **sugeriu a manutenção das irregularidades.**

243. **Razão não assiste à defesa.**



244. A defesa o Sr. Edson Paulino de Oliveira é muito semelhante à do Sr. Mauro Antônio Manjabosco, de forma que, por dialética processual, este MPC passa a colacionar as análises já efetivadas que guardam identidade com as alegações defensivas:

121. Com relação à alegação de que a média de gastos do SUS à época nas regiões de Cáceres, Rondonópolis e Várzea Grande era em importe superior à constante do TR, o que indicaria economia ao Estado, cabe destacar que o sobrepreço e/ou superfaturamento por prática de valores superiores ao preço de mercado não é objeto de discussão nesses autos, que versa sobre a ocorrência de sobrepreço por quantidade, relativamente ao número de procedimentos, superfaturamento por serviços não executados e descumprimento das metas contratuais, de forma que o argumento não guarda pertinência com as irregularidades apontadas.

122. Quanto à eventual atribuição de responsabilidade objetiva aos gestores da pasta pela Secex, faz-se necessário analisar se a conduta do gestor se revestiu de dolo ou de erro grosseiro, conforme exigência do art. 28 da novel redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

123. Sobre o dolo, percebe-se que este se aproxima da ideia de “má-fé” Fábio Medina Osório afirma que:

o dolo, em direito administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica. Eis o dolo. Trata-se de analisar a intenção do agente especialmente diante dos elementos fáticos – mas também normativos – regulados pelas leis incidentes à espécie.

124. Nesse diapasão, verifica-se que o dolo, em direito administrativo, basear-se-á no desrespeito à legalidade exigida para o ato, mais especificamente numa vontade dirigida contra a boa-fé estatal.

125. O erro grosseiro, por sua vez, é o decorrente de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, praticado com culpa grave. Nesse sentido, preconiza o art. 12, §1º do Decreto nº 9.830/2019, utilizado como norte interpretativo, que “considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.”

126. No caso em debate, vislumbra-se a presença de erro grosseiro com infração à Lei Complementar Estadual nº 150/2004, pois os gestores não deveriam autorizar e/ou ordenar os pagamentos de serviços não realizados e de metas não cumpridas. Assim, não há que se falar em responsabilização objetiva do defendente.



127. No que se refere à responsabilidade do gestor pelos atos dos seus subordinados, este Tribunal de Contas possui jurisprudência firme sobre a matéria:

**Responsabilidade. Prefeito municipal. Delegação de competências. Secretários, contador e assessores. Culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*. Controle das atividades desconcentradas.**

1) A delegação de competências administrativas pelo prefeito, aos respectivos secretários municipais, contador e assessores, não detém o poder de excluir a responsabilidade pessoal do delegante, caso contrário, estar-se-ia criando imunidade e prerrogativas não previstas na Constituição. A descentralização de funções administrativas é medida que intenta conferir maior eficiência e celeridade à atuação da Administração Pública, no entanto, não exime o gestor público da responsabilidade pessoal em comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos.

2) Ao desconcentrar suas atividades, o prefeito **não se desonera de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, no âmbito de suas competências, sob pena de se responsabilizar por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*.**

3) O controle das atividades desconcentradas pressupõe: supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 31/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 06/04/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em Processo 88188/2019). (g.n.)

**Responsabilidade. Gestor público. Envio de informações. Geo-Obras. Aplic. Designação de servidor. Culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*.**

1) A designação de servidor para coordenar atividades e/ou enviar informações relacionadas ao Sistema Geo-Obras é medida de cautela adotada para operacionalizar os processos e evitar o descumprimento de prazos pelo gestor público, todavia, tal procedimento não exime o gestor da responsabilidade constitucional da adequada prestação de contas, devendo fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, tendo em vista que responde perante o Tribunal de Contas pela falta ou intempestividade dos envios.

2) A delegação de competência administrativa para a transmissão de informações, necessárias ao exercício do controle externo a cargo do Tribunal de Contas, não exime a responsabilidade do gestor delegante, devendo este responder a título de culpa *in eligendo* e/ou culpa *in*



***vigilando***, ou seja, pela omissão no dever de bem escolher seus agentes delegados e/ou de vigiar suas ações para o fiel cumprimento da lei.

3) Os envios de informações via Sistemas Aplic e GeoObras, ao Tribunal de Contas, compete ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independentemente de delegação a terceiros, em razão do dever constitucional de prestar contas que lhe é inerente. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 492/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 24/11/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 280208/2017). (destacamos)

**Responsabilidade. Prefeito municipal. Ausência de dolo ou má-fé. Delegação de atribuições. Culpa *in vigilando* e *in eligendo*.**

1) **Ainda que não haja evidência de dolo ou má-fé do prefeito municipal na prática de ilegalidades, é inescapável a aferição de sua responsabilização a título de culpa *in vigilando* e *in eligendo*, pois lhe é exigível assegurar o regular funcionamento da máquina administrativa, mediante o cumprimento dos deveres de natureza governamental e administrativa e através da fiscalização de atos delegados.**

2) A delegação pressupõe a existência de hierarquia, da qual decorrem o controle, supervisão, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atribuições delegadas aos delegatários, **sob pena de responder o delegante, por culpa *in vigilando* e por culpa *in eligendo*.** (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 874/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 03/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo 26360/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 63, dez/2019). (grifamos)

128. Em que pese se possa considerar que os Contratos de Gestão Hospitalar foram uma empreitada inovadora no Estado de Mato Grosso, tal fato não exime os gestores de se conduzirem com um mínimo de prudência e cautela administrativa, garantindo a observância aos termos da Lei Complementar Estadual nº 150/2004 e do termo de referência quando da elaboração do contrato e verificando quais serviços, de fato, deveriam ser remunerados e procedendo aos descontos respectivos.

245. As irregularidades apontadas pelo Relatório Técnico Preliminar de responsabilidade do defendente foram as seguintes:

4. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 177.206,97**, conforme apurado no capítulo 3.2.1.4 e detalhado no quadro abaixo:



Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.005664-2	18/04/2012	0,00
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007971-5 NOB nº 12.007972-3	17/05/2012	0,00
TOTAL				177.206,97

5. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 150.000,00**, conforme apurado no capítulo 3.2.3 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.28712-1	19/12/2011	50.000,00
Ago/11	Nov/11	NOB nº 12.000004-3	07/02/2012	50.000,00
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000003-5	07/02/2012	50.000,00
TOTAL				150.000,00

(...)

7. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 803.306,64**, conforme apurado no capítulo 3.2.2.4 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	212.978,82
Ago/11	Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	212.978,82
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	212.978,82
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001197-5	08/03/2012	54.790,06
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004446-6	13/04/2012	54.790,06
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007977-4 NOB nº 12.009579-6	18/05/2012	54.790,06
TOTAL				803.306,64

(...)

9. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 471.729,57**, conforme apurado no capítulo 3.2.4.4 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001198-3 NOB nº 12.001980-1	06/03/2012	157.243,19
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004431-8	12/04/2012	157.243,19
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.006825-1 NOB nº 12.009286-1	14/05/2012	157.243,19
TOTAL				471.729,57

(Relatório Técnico nº 195164/2013, fls. 78/80 – destacado no original)

246. Após as análises das defesas e das documentações determinadas pelo então Relator do feito, Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, a Secex alterou os apontamentos nos seguintes termos:

307. 4. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor



total de **R\$ 679.681,30**, conforme apurado nos quadros 7 a 10 do presente relatório e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001147-9	05/03/2012	153.387,93
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.005664-2	18/04/2012	305.209,77
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007971-5 NOB nº 12.007972-3	17/05/2012	221.083,60
TOTAL				<b>679.681,30</b>

308. **5.** Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 150.000,00**, conforme apurado no capítulo 3.2.3 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.28712-1	19/12/2011	50.000,00
Ago/11	Nov/11	NOB nº 12.000004-3	07/02/2012	50.000,00
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000003-5	07/02/2012	50.000,00
TOTAL				<b>150.000,00</b>

(...)

310. **7.** Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 1.802.969,34**, conforme apurado no Quadro 16 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	493.519,88
Ago/11	Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	493.519,88
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	493.519,88
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001197-5	08/03/2012	107.469,90
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004446-6	13/04/2012	107.469,90
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007977-4 NOB nº 12.009579-6	18/05/2012	107.469,90
TOTAL				<b>1.802.969,34</b>

(...)

312. **9.** Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 968.401,56**, conforme apurado no Quadro 22 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001198-3 NOB nº 12.001980-1	06/03/2012	322.800,52
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004431-8	12/04/2012	322.800,52
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.006825-1 NOB nº 12.009286-1	14/05/2012	322.800,52
TOTAL				<b>968.401,56</b>

(Relatório Técnico Conclusivo nº 240789/2020, fls. 137/140 – destacado no original)



247. Quanto ao Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, a defesa do Sr. Edson Paulino de Oliveira apresentou a mesma tese da defesa do Sr. Mauro Manjabosco relativa à existência de uma parcela fixa (90%) e uma variável (10%), sendo que os descontos somente poderiam ocorrer sobre a parcela variável, assim, os argumentos já delineados na análise daquele Contrato de Gestão na defesa do Sr. Mauro Manjabosco são também a esse aplicáveis, ou seja, que o equívoco relativo ao anexo do pagamento quanto aos descontos da parcela de 90% foi corrigido quando da edição do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 (Protocolo Digitalizado nº 98210/2021, fls. 224/227), que deixou de consignar a expressão “parcela fixa” e expressamente previu que os descontos deveriam ser efetivados, caso não atingidas as metas de produção, de forma que a argumentação é improcedente.

248. Assim, em que pese tenha-se utilizado, equivocadamente, a expressão “parcela fixa”, erro posteriormente corrigido, em verdade, trata-se da parcela de até 90% do valor total do repasse, que só seria integral caso cumpridos 85% ou mais de cada uma das atividades, qualquer percentual abaixo dessa ordem deveria sofrer descontos conforme estabelecido na tabela do sistema e critérios de pagamento.

249. No que se refere à alegação de que não havia meta de produção para o primeiro trimestre de 2011, razão não assiste à defesa, por óbvio que, se Hospital Metropolitano não estava em funcionamento ante a necessidade de adequações e melhorias estruturais, a percepção de valores atrelados ao atingimento de metas de produção é indevida, especialmente porque foi previsto repasse de investimento, no valor de R\$ 6.000.000,00, para execução de tais adequações, nos moldes do item III da cláusula 6.1 do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011. Assim, estar-se-ia remunerando o cumprimento de qual meta de produção, se os atendimentos não estavam sendo efetivados?

250. Nesse particular, impende destacar que tanto o art. 7º, I da Lei Federal nº 9.637/1998 quanto o art. 7º, V da Lei Complementar Estadual nº



150/2004 determinam a estipulação de metas de produção, não podendo haver repasse quando essas sequer foram previstas.

251. Já quanto à alegação de que o defendente apenas tomou conhecimento do relatório de avaliação em 01/12/2012, de modo que não poderia ser responsabilizado por descontos não efetivados no ano de 2011, cabe salientar que o Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 estabeleceu que a análise do cumprimento das metas deveria ser realizada trimestralmente, com os respectivos ajustes financeiros nos meses subsequentes. De maneira que a alegação do defendente apenas confirma a falta do fiel acompanhamento da execução do contrato pelo gestor.

252. No que se refere ao argumento de que a Secex não analisou o resultado trimestral, consoante previsão contratual, mas sim mensal, há que se salientar que o procedimento adotado pela Equipe de Auditoria está correto, isso porque os repasses eram efetivados em parcelas mensais e não trimestrais.

253. O que se devia fazer trimestralmente é a análise do cumprimento das metas e não que esse cumprimento deveria considerar o período de 03 (três) meses, tanto o é que os descontos deveriam ser procedidos mês a mês, após a apuração dos resultados do atingimento das metas, e não a cada três meses.

254. O Quadro 27 do Relatório Técnico Preliminar, em que pese conste valores posteriormente alterados, deixa bem claro quando deveriam ter sido efetivados os descontos, veja-se:

Quadro 27: Cálculo do Valor do dano ao erário – Metas Não atingidas - Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011

Mês de Execução	Valor a descontar – Não atingimento de Metas (C)	Quando efetuar o desconto	Valor descontado pela SES referente ao não atingimento de metas (L)	Data da realização do desconto	Valor do dano ao erário – Não atingimento de Metas (W = C - L)
Ago/11	159.408,63	15/12/2011	475.987,50	15/12/2011	-316.578,87
Set/11	159.408,63	08/02/2012	158.662,50	15/12/2011	746,13
Out/11	159.408,63	05/03/2012	0,00	---	159.408,63
Nov/11	193.480,43	18/04/2012	0,00	---	193.480,43
Dez/11	140.150,65	17/05/2012	0,00	---	140.150,65
Total	811.856,97		634.650,00		177.206,97

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 195164/2013, fl. 50 – destacamos.



255. Inclusive, o próprio Anexo Técnico I – DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, traz os quantitativos a serem observados mensalmente:

II – ESTRUTURA E VOLUME DE ATIVIDADES CONTRATADAS

2.1. SAÍDAS HOSPITALARES

O hospital deverá realizar um número de saídas hospitalares anual, de acordo com o número de leitos operacionais cadastrados pelo SUS - Sistema Único de Saúde, distribuídos nas seguintes áreas:

INTERNAÇÃO	1º M	2º M	3º M	4º M	5º M	6º M	7º M	8º M	9º M	10º M	11º M	12º M	TOTAL
Clinica Cirúrgica Geral	-	-	-	43	64	107	107	107	107	107	107	107	856
Clinica Cirúrgica e Ortopédica Traumatológica	-	-	-	31	46	77	77	77	77	77	77	77	616
Clinica Hospital dia/cirurgia	-	-	-	102	153	255	255	255	255	255	255	255	2.040
UTI Adulto	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	-	-	-	<b>176</b>	<b>263</b>	<b>439</b>	<b>439</b>	<b>439</b>	<b>439</b>	<b>439</b>	<b>439</b>	<b>439</b>	<b>3.612</b>

2.2. ATENDIMENTO AMBULATORIAL

	1º M	2º M	3º M	4º M	5º M	6º M	7º M	8º M	9º M	10º M	11º M	12º M	TOTAL
Consulta Médica	-	-	-	212	318	530	530	530	530	530	530	530	4.240
<b>TOTAL</b>	-	-	-	<b>212</b>	<b>318</b>	<b>530</b>	<b>530</b>	<b>530</b>	<b>530</b>	<b>530</b>	<b>530</b>	<b>530</b>	<b>4.240</b>

2.3. SERVIÇO DE APOIO DIAGNÓSTICO TERAPÊUTICO – SADT EXTERNO

	1º M	2º M	3º M	4º M	5º M	6º M	7º M	8º M	9º M	10º M	11º M	12º M	TOTAL
Endoscopia	-	-	-	134	202	336	336	336	336	336	336	336	2.688
Colonoscopia	-	-	-	67	101	168	168	168	168	168	168	168	1.344
Broncoscopia	-	-	-	16	24	40	40	40	40	40	40	40	320
CPRE	-	-	-	03	05	08	08	08	08	08	08	08	64
<b>TOTAL</b>	-	-	-	<b>220</b>	<b>332</b>	<b>552</b>	<b>552</b>	<b>552</b>	<b>552</b>	<b>552</b>	<b>552</b>	<b>552</b>	<b>4.416</b>

2.4. ATENDIMENTO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS

URGÊNCIA / EMERGÊNCIA	1º M	2º M	3º M	4º M	5º M	6º M	7º M	8º M	9º M	10º M	11º M	12º M	TOTAL
Atendimentos	-	-	-	1.200	1.800	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	24.000
<b>TOTAL</b>	-	-	-	<b>1.200</b>	<b>1.800</b>	<b>3.000</b>	<b>3.000</b>	<b>3.000</b>	<b>3.000</b>	<b>3.000</b>	<b>3.000</b>	<b>3.000</b>	<b>24.000</b>

Imagens extraídas do Protocolo Digitalizado nº 98210/2021, fls. 183/184 – destaque nosso.

256. Quanto ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, entendeu a defesa que a Secex teria desconsiderado o período de carência, uma vez que o Contrato expressamente preveria que os critérios de avaliação seriam efetivados a partir do 4º (quarto) mês de vigência.

257. Sobre a questão a Equipe de Auditoria já teceu os devidos esclarecimentos:

Importante ressaltar que não houve equívoco nenhum na metodologia adotada pela equipe de auditoria uma vez que o Contrato de Gestão prevê que os **critérios de desconto financeiro (e não avaliação)** seriam efetuados a partir do 4º mês do Contrato. Vejamos o que diz o Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 sobre a avaliação e desconto financeiro, que atestam a adoção de correta metodologia adotada pela equipe de auditoria.

“A partir do 4º mês, contados do início da atividades da CONTRATADA, a CONTRATANTE aplicará os critérios de desconto financeiro se o desempenho da CONTRATADA for inferior ao definido por meio de mensuração de Indicadores de Performance de qualidade, utilizando como instrumentos de avaliação os Relatórios Gerenciais encaminhados pela CONTRATADA e os resultados apontados pela Pesquisa de Satisfação dos Usuários.

(...)

O desconto do valor financeiro será efetuado no mês subsequente à avaliação efetuada e incidirá sobre o valor mensal do Contrato de Gestão, definido na Cláusula Sexta – DO PAGAMENTO.” (destacado)



Como se pode observar, não há nada de errado no cálculo dos descontos efetuado pela equipe de auditoria pois da avaliação do primeiro trimestre do Contrato de Gestão, gerou-se o desconto financeiro a ser aplicado no mês subsequente, ou seja, no 4º mês do Contrato. (Relatório Técnico de Defesa nº 84530/2015, fls. 39/40 – destacado no original)

258. Como bem dilucidado pela Equipe de Auditoria, o contrato não consignou que os critérios de avaliação seriam efetivados a partir de 4º mês de vigência, mas sim os critérios de desconto financeiro, de forma que não há que se falar em “período de carência”, haja vista que os descontos financeiros, de fato, só poderiam ser realizados após a avaliação do cumprimento das metas, análise essa que é realizada trimestralmente, portanto, apenas a partir do 4º mês. Vejamos:

#### SISTEMA DE PAGAMENTO

Para análise do desempenho de qualidade serão utilizados os Indicadores e os critérios apontados no **QUADRO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**, abaixo transcrito, tendo como referência para análise o período de 03 (três) meses imediatamente anterior;

A partir do 4º mês contados do início das atividades da CONTRATADA, a CONTRATANTE aplicará os critérios de desconto financeiro se o desempenho da CONTRATADA for inferior ao definido por meio de mensuração de Indicadores de Performance de qualidade, utilizando como instrumentos de avaliação os Relatórios Gerenciais encaminhados pela CONTRATADA os resultados apontados pela Pesquisa de Satisfação dos Usuários;

Da avaliação mencionada no sub-item anterior, poderá resultar a aplicação de desconto, conforme estabelecido na TABELA DE DESCONTO, a seguir discriminada;

O desconto em cada período de avaliação é cumulativo, sendo o desconto calculado isoladamente para cada um dos Indicadores de Performance avaliados;

O desconto do valor financeiro será efetuado no mês subsequente à avaliação efetuada e incidirá sobre o valor mensal do Contrato de Gestão, definido na Cláusula Sexta – DO PAGAMENTO.

Imagem extraída do Protocolo Digitalizado nº 98215/2021, fl. 174 – destaque nosso.

259. Desse modo, não procedem as alegações referentes à existência de um período de carência.

260. Ainda no que se refere ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, argumenta a existência de uma parcela fixa (90%) e uma variável (10%), sendo que eventuais descontos só poderiam ocorrer sobre a parcela variável. Tal alegação já fora analisada quando do exame do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 na defesa do Sr. Mauro Antônio Manjabosco, sendo aqui também aplicáveis.



261. Outrossim, a irregularidade relativa ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 (R\$ 150.000,00), não se refere à parcela de 90% (metas de produção), mas sim à de 10% (metas qualitativas), conforme bem se observa do Quadro 43 do Relatório Técnico Preliminar:

Quadro 43: Valor a descontar – Metas Qualitativas (Indicadores de Performance) – Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011

Trimestre	Mês de Execução	Indicador de Performance	Valor Mensal Correto do Contrato	% do Desconto a ser Realizado	Valor a Descontar	Descontar no Pagamento da Parcela do Mês
1º	Jul/11	Índice de cobertura em medicamentos	0,00	7,5%	37.500,00	Out/11
		Índice de perdas		2,5%	12.500,00	
		Índice de requisições entregues – Unidades Usuárias		0%	0,00	
		Índice de requisições entregues – Usuário cidadão		0%	0,00	
		<b>Subtotal</b>		<b>500.000,00</b>	<b>50.000,00</b>	
	Ago/11	Índice de cobertura em medicamentos	500.000,00	7,5%	37.500,00	Nov/11
		Índice de perdas		2,5%	12.500,00	
		Índice de requisições entregues – Unidades Usuárias		0%	0,00	
		Índice de requisições entregues – Usuário cidadão		0%	0,00	
		<b>Subtotal</b>		<b>500.000,00</b>	<b>50.000,00</b>	
	Set/11	Índice de cobertura em medicamentos	500.000,00	7,5%	37.500,00	Dez/11
		Índice de perdas		2,5%	12.500,00	
Índice de requisições entregues – Unidades Usuárias		0%		0,00		
Índice de requisições entregues – Usuário cidadão		0%		0,00		
<b>Subtotal</b>		<b>500.000,00</b>		<b>50.000,00</b>		

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 195164/2013, fl. 64 – destaque nosso.

262. Assim, a argumentação de que o desconto incidiria apenas sobre a parcela de 10% e não sobre a de 90%, ainda que fosse procedente, o que não o é, sequer guarda relação com o apontamento, que trata, justamente, da parcela atinente às metas qualitativas (10%).

263. No tocante ao Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, a defesa apresentou a mesma tese relativa à existência de uma parcela fixa (90%) e uma variável (10%). Assim, os argumentos já delineados na análise do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 são também a esse aplicáveis.

264. Registra-se que também no bojo do Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011 houve a correção dos equívocos no anexo do sistema de pagamento por meio do Quarto Termo Aditivo, a fim de excluir a expressão “parcela fixa” e de constar, expressamente, a necessidade de eventuais descontos:



1.3. O montante do orçamento econômico-financeiro anual do Contrato de Gestão para custeio é de **R\$ 37.824.000,00** (trinta e sete milhões oitocentos e vinte e quatro mil reais).

1.4. Conforme o disposto na Cláusula Sexta do Contrato de Gestão, as parcelas mensais de custeio a serem transferidas à **CONTRATADA** são subdivididas da seguinte forma:

1.4.1. 90% (noventa por cento) do valor mencionado no item 1.3, que corresponde a **R\$ 34.041.600,00** (trinta e quatro milhões quarenta e um mil seiscentos reais) que **será transferido em 12 (doze) parcelas mensais, no valor de R\$ 2.836.800,00** (dois milhões oitocentos e trinta e seis mil e oitocentos reais), e compõe-se de acordo com os pesos abaixo indicados para cada modalidade de **atividade assistencial**, podendo ser modificados no momento da revisão do Contrato de Gestão:

- 60% (sessenta por cento) no valor de **R\$ 1.702.080,00** (um milhão setecentos e dois mil e oitenta reais), que corresponde ao custeio e manutenção das despesas com **Internação (Enfermaria)**;
- 20% (vinte por cento) no valor de **R\$ 567.360,00** (quinhentos e sessenta e sete mil trezentos e sessenta reais), que corresponde ao custeio e manutenção das despesas com o atendimento de **Urgências/Emergências**;
- 10% (dez por cento) no valor de **R\$ 283.680,00** (duzentos e oitenta e três mil seiscentos e oitenta reais), que corresponde ao custeio e manutenção das despesas com o **Atendimento Ambulatorial**;
- 10% (dez por cento) no valor de **R\$ 283.680,00** (duzentos e oitenta e três mil seiscentos e oitenta reais), que corresponde ao custeio e manutenção das despesas com o **SADT Externo**.

1.4.1.1. A avaliação dos 90% será realizada **trimestralmente**. Contudo, ao final de cada semestre de execução do Contrato de Gestão, a **CONTRATANTE** procederá a **análise das quantidades de atividades assistenciais realizadas** pela **CONTRATADA**, verificando e avaliando os desvios (para mais ou para menos) ocorridos em relação às quantidades estabelecidas neste Contrato de Gestão, **realizando os devidos descontos em caso de não atingimento das metas pactuadas**.

1.4.1.2. Considerando o item anterior, poderá resultar uma repactuação das quantidades de atividades assistenciais ora estabelecidas e seu correspondente reflexo econômico-financeiro, acordada entre as partes nas respectivas reuniões para ajuste trimestral do Contrato de Gestão.

Imagens extraídas do Protocolo Digitalizado nº 98210/2021, fls. 388/389 – destaque nosso.

265. Quanto ao argumento de que o mês de julho não deveria ser considerado na análise do cumprimento de metas, dado que, segundo a Comissão Permanente de Contratos de Gestão, esse foi um mês de transição, no qual a OS não detinha a gestão absoluta da unidade, razão não assiste à defesa.

266. Ora, se o IPAS não ostentava a gestão do hospital naquele mês, jamais poderia ter percebido o repasse integral da parcela mensal de julho, pois estar-se-ia remunerando o que, se o trabalho de gestão não estava sendo executado?

267. Ademais, quanto a essa alegação, a Secex, no Relatório Técnico de Defesa nº 3 84530/2015, fl. 56, consignou que a aferição do mês de julho “foi feita em função de o Contrato de Gestão ter estabelecido metas a serem



cumpridas naquele mês. Desconsiderá-las no cálculo do cumprimento de metas seria uma afronta à regra estabelecida no Contrato de Gestão.”.

268. No que se refere ao Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, em que pese sequer tenha constado como irregularidade de responsabilidade do Sr. Edson ou mesmo dos pedidos de defesa, igualmente argumenta a existência de uma parcela fixa (90%) e uma variável (10%), sendo que eventuais descontos só poderiam ocorrer sobre a parcela variável.

269. Registra-se que no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011 houve a correção dos equívocos no anexo do sistema de pagamento, excluindo-se a expressão “parcela fixa” e consignando, expressamente, a necessidade de eventuais descontos:

1.3. O montante do orçamento econômico-financeiro anual do Contrato de Gestão referente ao custeio é de R\$ 43.168.901,64 (quarenta e três milhões cento e sessenta e oito mil novecentos e um reais e sessenta quatro centavos).

1.4. Conforme o disposto na Cláusula Sexta do Contrato de Gestão, as parcelas mensais a serem transferidas à CONTRATADA são subdivididas da seguinte forma:

1.4.1. 90% (noventa por cento) do valor mencionado no item 1.3, que corresponde à importância de R\$ 38.852.011,47 (trinta e oito milhões oitocentos e cinquenta e dois mil onze reais e setenta e sete centavos), que será transferido em 12 (doze) parcelas mensais, no valor de R\$ 3.237.667,62 (três milhões duzentos e trinta e sete mil seiscentos e sessenta e dois reais e dois centavos), e compõe-se do acordo com os pesos abaixo indicados para cada modalidade de atividade assistencial, podendo ser modificados no momento da revisão do Contrato de Gestão:

- 60 % (sessenta por cento) no valor de R\$ 1.942.600,57 (um milhão novecentos e quarenta e dois mil seiscentos reais e cinquenta e sete centavos), que corresponde ao custeio e manutenção das despesas com Internação (Enfermaria e Hospital Dia);
- 20 % (vinte por cento) no valor de R\$ 647.633,62 (seiscentos e quarenta e sete mil quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), que corresponde ao custeio e manutenção das despesas com o atendimento de Urgências e Emergências;
- 10 % (dez por cento) no valor de R\$ 323.766,76 (trezentos e vinte e três mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), que corresponde ao custeio e manutenção das despesas com o Atendimento Ambulatorial;

- 10 % (dez por cento) no valor de R\$ 323.766,76 (trezentos e vinte e três mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), que corresponde ao custeio e manutenção das despesas com o SADT Externo.

1.4.1.1. A avaliação dos 90% será realizada trimestralmente. Contudo, ao final de cada semestre de execução do contrato, a CONTRATANTE procederá à análise das quantidades de atividades assistenciais realizadas pela CONTRATADA, verificando e avaliando os desvios (para mais ou para menos) ocorridos em relação às quantidades estabelecidas neste Contrato de Gestão, realizando os devidos descontos em caso de não atingimento das metas pactuadas.

1.4.1.2. Considerando o item anterior, poderá resultar uma reapctuação das quantidades de atividades assistenciais ora estabelecidas e seu correspondente reflexo econômico-financeiro, acordada entre as partes nas respectivas reuniões para ajuste trimestral do Contrato de Gestão.

Imagens extraídas do Protocolo Digitalizado nº 98215/2021, fls. 361/362 – destaque nosso.

270. A defesa alegou, ainda, que a ACSC superou as metas de produção para o primeiro trimestre, conforme relatório da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, de maneira que os descontos seriam indevidos.



271. Nada obstante, verifica-se que a afirmação da Comissão no texto do seu relatório levou em consideração os procedimentos realizados na competência de jan/2012, mês esse fora do objeto desta tomada de contas, em que pese o período de análise do atingimento dos resultados seja trimestral, a análise em si deve ser feita mensalmente, conforme disposto no item II – ESTRUTURA E VOLUME DE ATIVIDADES CONTRATADAS do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011

272. Vejamos os dados do Memorando nº 294/2013/CPCG/SES, que colaciona planilha dos atendimentos realizados pelas OSs:

TABELA 03		Contrato nº 004/2011			
Descrição dos serviços	2011			2012	
	*out	nov	dez	jan	
Saídas hospitalares		420	697	792	
Atendimento ambulatorial		937	1.282	1.090	
SADT externo		7.917	6.166	3.794	
Atendimento de urgência		996	1.111	1.101	

\* neste mês ocorreu a transição entre a Secretaria Estadual de Saúde para Organização Social Associação Congregação de Santa Catarina,

Imagem extraída do Protocolo Digitalizado nº 98217/2021, fl. 231.

273. Ao procedermos à adição dos quantitativos dos meses de novembro e dezembro de 2011 (objeto desta tomada de contas) obtemos os seguintes valores: saídas hospitalares – 1.117, atendimento ambulatorial – 2.219, SADT externo – 14.083 e atendimento de urgência – 2.107, montantes esses idênticos aos apurados pela Secex. Senão, vejamos:

Quadro 49: Avaliação do cumprimento de metas quantitativas - Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011

Atividades por modalidade assistencial	Trimestre 1 (Jul a Set/11)			
	Quantitativo - Contrato Gestão (A)	Quantitativo executado pela OSS (B)	% atingido (C=B/A)	% do Desconto a Ser Realizado
Internação	1695	1117	65,90%	30%
Atendimento Ambulatorial	3000	2219	73,97%	10%
SADT Externo	14660	14083	96,06%	0%
Urgências e Emergências	3000	2107	70,23%	10%

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 195164/2013, fl. 71 – destaque nosso.



274. Quanto ao argumento de que os descontos, caso devidos, deveriam ocorrer nas competências de fevereiro, março e abril de 2012, tal fato não obsta a sua análise nessa tomada de contas, isso porque o seu fato gerador (não cumprimento das metas e o recebimento dos recursos) ocorreu no exercício de 2011, estando inserto no escopo desta tomada de contas.

275. Dessa feita, todos os argumentos complementares de defesa foram superados, de forma que a **manutenção das irregularidades de responsabilidade do Sr. Edson Paulino de Oliveira é medida que se impõe.**

276. Quanto à reiteração do pedido de oitiva do Dr. Wladimir Taborda que, embora não tenha constado das argumentações defensivas, constou do item dos pedidos, **o MPC mantém seu posicionamento pela desnecessidade da produção dessa prova**, nos termos já delineados no Parecer nº 2.164/2018, e se manifesta pelo seu indeferimento.

277. A **Defesa do Sr. Vander Fernandes**, assim como as três antecessoras, anota que eram recorrentes os atrasos e inadimplência dos repasses às Organizações Sociais, bem assim que a média de gastos do SUS à época na região de Cáceres era de R\$ 765,43 por autorização de internação hospitalar – AIH, sendo que o valor constante do TR era de R\$ 738,91, o que demonstraria uma economia ao Estado. Veja-se:

Hospital Regional de Cáceres				
Procedimento:	Valor do Termo de Referência	Valor Médio por AIH - Termo de Referência	Valor Médio por AIH - DATASUS	Diferença
Clínica Médica	R\$507,00	<b>R\$738,91</b>	<b>R\$765,43</b>	<b>R\$26,52</b>
Clínica Cirúrgica	R\$568,10			
Clínica Ortopédica	R\$639,60			
Clínica Hospital Dia	R\$547,30			
Clínica Pediátrica	R\$591,50			
UTI Adulto	R\$1.392,30			
UTI Pediátrica	R\$1.339,68			
Emergência Adulto	R\$416,00			
RPA	R\$648,70			
<b>Total:</b>	<b>R\$6.650,18</b>			

Imagem extraída da Defesa nº 5117/2020, fl. 4.

278. Igualmente seria o caso nas regiões de Rondonópolis e de Várzea Grande:



Hospital Regional de Rondonópolis				
Procedimento:	Valor do Termo de Referência	Valor Médio por AIH - Termo de Referência	Valor Médio por AIH - DATASUS	Diferença
Clinica Médica	R\$390,00	<b>R\$518,57</b>	<b>R\$830,01</b>	<b>R\$311,44</b>
Clinica Cirúrgica	R\$437,00			
Clinica Ortopédica	R\$492,00			
Clinica Hospital Dia	R\$421,00			
UTI Adulto	R\$1.071,00			
Emergência Adulto	R\$320,00			
RPA	R\$499,00			
<b>Total:</b>	<b>R\$3.630,00</b>			

Hospital Metropolitano de Várzea Grande				
Procedimento:	Valor do Termo de Referência	Valor Médio por AIH - Termo de Referência	Valor Médio por AIH - DATASUS	Diferença
Clinica Cirúrgica	R\$437,00	<b>R\$540,00</b>	<b>R\$745,73</b>	<b>R\$205,73</b>
Clinica Ortopédica	R\$492,00			
Clinica Hospital Dia	R\$421,00			
UTI Adulto	R\$1.071,00			
Emergência Adulto	R\$320,00			
RPA	R\$499,00			
<b>Total:</b>	<b>R\$3.240,00</b>			

Imagens extraídas da Defesa nº 5117/2020, fl. 5.

279. Entende que houve a atribuição de responsabilidade objetiva aos gestores da pasta pela Secex, uma vez que, no seu sentir, não constam dos autos elementos que atestem culpa ou dolo do defendente, ao ponto de sustentar a sua condenação por dano ao erário, bem assim que a exigência de o Secretário acompanhar cada atividade do órgão, em detalhes, resultaria no desvio da sua atuação em políticas públicas de saúde, bem como que a jurisprudência do TCU seria no sentido de que o gestor não pode ser punido por atos de seus subordinados.

280. Salaria que a elaboração dos termos de referência para a Contratação de Organizações Sociais foi um programa inédito e inovador no Estado de Mato Grosso, de maneira que os obstáculos e dificuldades enfrentados pelo gestor devem ser considerados quando da análise pelo controle externo, conforme determina o art. 22 da LINDB, em especial a conjuntura fática em que se encontrava o tomador de decisão, e que, nos termos do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta os arts. 20 a 30 da LINDB, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, por si só, não implica a responsabilidade do agente, devendo-se comprovar que esse agiu com dolo ou erro grosseiro.



281. Diante disso, requer o reconhecimento da ausência de sua responsabilidade por eventual dano ao erário.

282. No que tange ao dano decorrente do descumprimento das metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no importe de R\$ 679.681,30, afirma que o valor a ser descontado pelo não cumprimento das metas não recai sobre o total da parcela, mas sim sobre 10% dessa, conforme consta do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, isso porque 90% do repasse seria um valor fixo que, no entender do defendente, não poderia sofrer descontos, que só seriam efetivados sobre a parte variável (10%). Visando corroborar seus argumentos, transcreve a cláusula 6.1 do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, bem como o item I.4 do seu Anexo II.

283. Ademais, assevera que as metas de produção só foram analisadas no 2º trimestre, ou seja, nos meses de agosto a outubro, uma vez que não houve meta de produção para o 1º trimestre, assim, eventuais descontos só poderiam ocorrer a partir do mês de novembro/2011.

284. Igualmente, afirma que o relatório técnico desconsidera a data de elaboração do relatório de avaliação trimestral pela CPCG, ocorrida em 30/11/2011, sendo que quaisquer descontos só poderiam ocorrer após essa data, bem assim que o defendente apenas teve conhecimento desse relatório em 01/12/2012, de maneira que não poderia ser responsabilizado por descontos não realizados em 2011.

285. Outrossim, atesta que a Secex não analisou o resultado de produção pelo trimestre, conforme o contrato, mas sim mês a mês, sendo que essa metodologia não traduz a real produção do 3º trimestre, uma vez que não fora considerada a produção hospitalar do mês de janeiro/2012.

286. Quanto ao dano decorrente do descumprimento das metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor de R\$ 150.000,00, relativamente aos meses de julho a setembro, assevera que a Secex não considerou o período de carência quando o Contrato expressamente preveria



que os critérios de avaliação seriam efetivados a partir do 4º (quarto) mês de vigência, de modo que a afirmação de que o IPAS não teria atingido as metas nos 03 (três) primeiros meses de gestão não teria qualquer fundamento.

287. Para além disso, repisa a tese de que apenas a parcela variável (10%) do repasse seria passível de descontos, conforme cláusula 6.1. do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, de sorte que cálculo apresentado pela Secex não guardaria relação com a realidade.

288. No que se refere ao dano decorrente do descumprimento das metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no importe de R\$ 1.802.969,34, registra que a Secex efetuou o desconto nos repasses subsequentes a avaliação trimestral realizada pela CPCG, na ordem de 90% para as metas quantitativas e 10% para as metas qualitativas, todavia, a defesa sustenta a existência de uma parcela fixa (90%) e uma variável (10%), sendo que eventuais descontos por descumprimento das metas só poderiam ocorrer sobre a parcela variável e que na cláusula 6.1 do Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011 não traria qualquer ressalva quanto ao repasse da parcela fixa, ao contrário da parte variável, na qual consta que o cálculo se daria pela avaliação dos indicadores.

289. Outrossim, assevera que não haveria ressalva ou previsão de não repasse da parcela fixa (90%), no valor de R\$ 2.836.800,00, no item I.4 do Anexo II do contrato, enquanto que o inciso I.4.2 expressamente fixaria que o repasse da parcela variável (10%) estaria condicionado ao alcance das metas de produção e seus respectivos índices.

290. Ademais, entende que o mês de julho deve ser desconsiderado na análise do cumprimento de metas, pois, conforme apurado pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão, esse foi um mês de transição, no qual a OS não detinha a gestão absoluta da unidade.

291. Quanto ao dano decorrente do descumprimento das metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor de R\$



5.668.407,63, assevera que houve uma confusão no relatório de auditoria em relação às metas de Assistência Hospitalar de saídas hospitalares e pacientes/procedimentos diários. Isso porque o TR contabilizaria o custo total do Hospital Regional pela relação pacientes e procedimentos por dia, enquanto que a Secex teria considerado o custo total com base na quantidade de saídas hospitalares que, na visão da defesa, seria um número inferior. Veja-se:

Ocorre que o número de saídas hospitalares não serve para apurar o custo de operação do Hospital Regional, pois representa as metas de produção do Hospital, já que o interesse da Administração Pública é que a unidade atinja o maior número de saídas hospitalares, o que significa maior rotatividade e, via de regra, mais pacientes recebendo alta.

Já o número de pacientes/procedimento diários serve para apurar o custo operacional do hospital, pois traduz o real custo da unidade hospitalar, servindo de base para o valor total do contrato de gestão.

Por isso o cálculo da Equipe Técnica está equivocado. Utilizou o número de saídas hospitalares para calcular o custo da unidade, quando este é utilizado como índice de produção da Organização Social, o que fatalmente influencia no valor a ser repassado à unidade hospitalar. (Defesa nº 5117/2020, fl. 39)

292. Nesse sentido, requer que a irregularidade seja afastada sumariamente, pois não corresponderia ao custo operacional real do Hospital.

293. Ademais, afirma que a Equipe de Auditoria também teria se equivocado ao presumir que a ACSC deveria ser remunerada pela quantidade de pacientes/procedimentos dia e não pelas saídas hospitalares, uma vez que, desde o plano de trabalho até o contrato, a Assistência Hospitalar contratada foi para saídas hospitalares e não para a realização de determinado número de procedimentos diários:

O número de pacientes/dia constante da fl. 74 TCE/MT, serve apenas como subsídio para apurar o custo de operação do Hospital Metropolitano, sendo certo que, conforme previsto tanto no Termo de Referência, como na proposta de gestão e, sobretudo, no contrato de gestão 001/SES/MT/2011, o IPAS não foi contratado para atender pacientes/dia, mas sim para buscar o maior número de saídas hospitalares.

Veja Excelência, o número de pacientes/dia é apenas uma das variáveis utilizada para encontrar o valor aproximado de custo



operacional da unidade hospitalar, da mesma forma como é considerado o número de leitos, tempo médio de permanência e as especialidades oferecidas pelo hospital.

Contudo, não pode a SECEX apontar que houve redução no número de procedimentos apenas comparando o número de pacientes/dia com o número de saídas hospitalares. (Defesa nº 5117/2020, fl. 45)

294. Registra que os quantitativos e valores constantes do TR não são absolutos, mas sim uma referência inicial, podendo ser alterados após a apresentação da proposta de trabalho e, até mesmo, durante a execução do contrato.

295. Anota que a forma de cálculo pelo número de saídas representa economia ao erário, haja vista que um paciente pode ficar internado por vários dias, mas será computado apenas como 1 (uma) saída quando receber alta, devendo ser reconhecido que não houve superfaturamento, uma vez que os dados considerados pela Equipe de Auditoria não possuem relação entre si.

296. No que pertine ao dano decorrente do descumprimento das metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor de R\$ 968.401,56, argumenta, novamente, a existência de uma parcela fixa (90%) e uma variável (10%), sendo que eventuais descontos só poderiam ocorrer sobre a parcela variável, bem assim que a ACSC superou as metas de produção para o primeiro trimestre, conforme relatório da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, não havendo que se falar em descontos.

297. Para corroborar suas alegações colaciona excertos do aludido relatório, bem como indica o documento 03 acostado à defesa da ACSC, onde o contrato de gestão 004/2011/SES/MT estaria explicado e detalhado, além de esclarecer sobre diversos índices de quantidade e qualidade.

298. Ademais, caso fossem devidos descontos, entende que esses deveriam ocorrer nas competências de fevereiro, março e abril de 2012, período fora o alcance desta tomada de contas, haja vista que o 1º trimestre avaliado compreendeu os meses de novembro/2011, dezembro/2011 e janeiro/2012.



299. Ao final requer o quanto segue:

b) Em se tratando de tema de elevada complexidade, baseados nos princípios de contraditório e ampla defesa, bem como da busca da verdade real no processo administrativo, residindo controvérsia acerca da gestão de custos aplicada pela SES/MT, **reitera-se o requerimento de oitiva do Dr. Wladimir Taborda;**

**No Mérito:**

c) Julgue **REGULAR** a Tomada de Contas, reconhecendo a inexistência de dano ao erário e superfaturamento decorrente dos Contratos de Gestão nº 001, 002 e 003/2011/SES/MT. (Defesa nº 5117/2020, fl. 57 – destacado o original)

300. Em sede de Relatório Técnico Conclusivo, a **Secex** destacou, de início, que o defendente repetiu os argumentos já analisados tanto pela Equipe de Auditoria, quanto pelo MPC. Nessa senda, colacionou os seguintes excertos do Relatório Técnico Preliminar:

(...)

A Lei Complementar Estadual nº 150/2004 que trata da qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito estadual, nos incisos V e VII do art. 7º, determina que na elaboração do contrato de gestão sejam estabelecidas metas as erem atingidas, os critérios objetivos de avaliação de desempenho, bem como a vinculação dos repasses financeiros ao cumprimento das metas pactuadas. Vejamos:

Lei Complementar Estadual nº 150/2004

“Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

(...)

V – obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela organização social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

(...)

VII - vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Estado, ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão.” (grifou-se)

Nesse sentido, os Contratos de Gestão nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011, celebrados pela SES durante o exercício de 2011, foram formalizados contendo cláusulas que estabeleceram a composição da parcela mensal de custeio e sua vinculação ao cumprimento de metas (tanto quantitativas, quanto qualitativas).



Além disso, cláusulas contratuais dispuseram também sobre os critérios de avaliação trimestral acerca do cumprimento das metas de qualidade e produtividade, e os respectivos índices de ajuste a ser aplicados no caso de cumprimento parcial dessas metas, com consequente reflexo financeiro nos repasses dos meses subsequentes.

Neste tópico será feita a análise do cumprimento das metas estabelecidas em cada um dos Contratos de Gestão celebrados no exercício de 2011, visando verificar se foram efetuados os ajustes financeiros nos pagamentos subsequentes no caso do não cumprimento dessas metas.

Para tanto, estabeleceu-se o seguinte roteiro:

- ✓ Apresentar a composição dos valores mensais de custeio dos Contratos de Gestão, bem como as metas a ser atingidas;
- ✓ A partir das metas fixadas nos Contratos de Gestão, verificar o seu cumprimento;
- ✓ Com base nessa verificação, calcular os valores do impacto financeiro nas parcelas futuras, face ao eventual descumprimento dessas metas;
- ✓ Conferir se os valores obtidos foram efetivamente descontados e, em caso negativo, apurar o dano ao erário decorrente do não cumprimento das metas.

(...) (Relatório Técnico Preliminar nº 195164/2013, fls. 15, 39/40 *in* Relatório Técnico Conclusivo nº 240789/2020, fl. 127)

301. Quanto à alegação de responsabilização objetiva, destaca a Secex que, tanto no Relatório Técnico Preliminar, quanto no de Defesa, as irregularidades foram analisadas de forma individualizada, com o consequente o dano, as causas, as evidências e os responsáveis pelas impropriedades.

302. No que se refere ao argumento de ausência de responsabilidade do defendente quanto às ações de seus subordinados, a Secex pontua que esse é o responsável pela escolha de seus colaboradores e pela fiscalização da atuação desses, respondendo por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, consoante posicionamento jurisprudencial deste Tribunal de Contas.

303. Já no que tange às alegações de irregularidades nos descontos por não cumprimento de metas nos Contratos de Gestão nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011, a Secex entendeu pelo seu não acolhimento, destacando os seguintes trechos do Relatório Técnico de Defesa:



(...)

Visando afastar a irregularidade a Defesa alega que, equivocadamente, a equipe de auditoria calculou descontos, face ao não atingimento de metas de produção, da parcela do Contrato de Gestão denominada “fixa” e correspondente a 90% do valor mensal. No entanto, embora tal parcela tenha sido denominada “fixa” no item I. 4.1. do Anexo II do Contrato de Gestão, ela é, de fato, também variável conforme pode se extrair da leitura do item I. 3.2. do mesmo Anexo. Vejamos.

“I. 3.2. Na remuneração variável por quantidade de atividades (90%) serão considerados os pesos de cada modalidade de atividade assistencial conforme quadro do item 2 deste Anexo Técnico II.” (destacado)

No relatório de auditoria, mais precisamente na página 41 (fl. 1176-TC), essa questão já havia sido devidamente esclarecida, senão vejamos:

Em que pese o Contrato de Gestão utilizar a terminologia “parte fixa” quando se refere à parcela de 90% do orçamento mensal para custeio, o que se observa é que esta parcela também é variável, tendo em vista que o valor a ser pago está vinculado ao cumprimento das metas quantitativas fixadas, sofrendo, portanto, variações.

Diante disso, a partir daqui tais parcelas serão chamadas de Parcela variável – Metas Quantitativas e Parcela variável – Metas Qualitativas, respectivamente. Para que não paire nenhuma dúvida quanto a esse aspecto, ou seja, que a parcela de 90% chamada de “fixa” é, na verdade, uma parcela variável com base nas metas quantitativas, vejamos o que diz o Anexo Técnico – II, que trata do Sistema de Pagamento no seu item II – Sistemática e Critérios de Pagamento (Fls. 185 a 186- TC):

**II - SISTEMÁTICA E CRITÉRIOS DE PAGAMENTO II. 1 AVALIAÇÃO E VALORAÇÃO DOS DESVIOS NAS QUANTIDADES DE ATIVIDADE ASSISTENCIAL (Item 4.2 deste Anexo Técnico II)**

1. Os ajustes dos valores financeiros, previstos no Item 4.2 deste Anexo, decorrentes dos desvios constatados nos volumes de produção pactuados serão efetuados nos meses subseqüentes aos períodos de avaliação trimestral.

2. A avaliação e análise das atividades contratadas constantes deste documento serão efetuadas conforme explicitado nas Tabelas que se seguem e previstos no Item 4.2 deste Anexo. Os desvios serão analisados em relação as quantidades especificadas para cada modalidade de atividade assistencial especificada no Anexo Técnico I - Descrição de Serviços e gerarão uma variação proporcional no valor do pagamento de recursos a ser efetuado à CONTRATADA, respeitando-se a proporcionalidade de cada tipo de despesa especificada no item 03 (três) deste documento.



	ATIVIDADE REALIZADA	VALOR A PAGAR (R\$)
INTERNAÇÃO (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
URGÊNCIA/ EMERGÊNCIA (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
AMBULATORIO (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
SADT (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital

A sistemática e critérios de pagamento fixadas no Contrato de Gestão, conforme acima transcrito, deixa claro que o valor equivalente a 90% do orçamento mensal sofrerá, sim, o impacto dos quantitativos realizados de cada atividade, de forma que o valor a ser pago é definido em proporção ao quantitativo realizado. Sendo assim, não há dúvidas que a chamada parcela “fixa” é, na verdade, uma parcela variável em função das Metas Quantitativas.

Assim, não há equívoco algum no cálculo dos descontos efetuado pela equipe de auditoria sobre o valor correspondente a 90% da parcela mensal do Contrato de Gestão.

Outra alegação da Defesa foi que o Contrato de Gestão previa avaliações trimestrais acerca do cumprimento das metas estabelecidas e que a equipe de auditoria desrespeitou tal previsão, efetuando o cálculo dos descontos referentes ao não atingimento de metas de cada mês individualmente, restando prejudicada a análise referente ao 3º trimestre do Contrato (meses de novembro e dezembro/2011 e janeiro/2012), face à não verificação das metas referentes ao mês de janeiro de 2012.

Importante ressaltar que não há equívoco nenhum na metodologia adotada pela equipe de auditoria uma vez que o Contrato de Gestão prevê a AVALIAÇÃO TRIMESTRAL segundo METAS MENSAIS

### 3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



estabelecidas no item II – ESTRUTURA E VOLUME DAS ATIVIDADES CONTRATADAS que é parte do ANEXO TÉCNICO I (fl. 181/TC). Sendo assim, tanto a aferição das metas mensalmente quanto a não avaliação das metas referentes ao mês de janeiro de 2012 não caracterizam nenhuma afronta ao estabelecido no Contrato de Gestão.

Destaca-se ainda que a equipe de auditoria não verificou as metas referentes ao mês de janeiro de 2012 pois a presente Tomada de Contas ficou restrita ao exercício de 2011, de competência do Conselheiro Relator.

Dessa forma, considera-se improcedente mais essa alegação da Defesa, motivo pelo qual fica mantida a irregularidade referente ao dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão

(...) (Relatório Técnico de Defesa nº 84530/2015, fls. 80/83 *in* Relatório Técnico Conclusivo nº 240789/2020, fls. 128/131)

304. Quanto ao argumento de irregularidade no superfaturamento no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no importe de R\$ 5.668.407,63, a Secex também pugna pelo seu não acolhimento, uma vez que a tese de inaplicabilidade do TR para definição do preço máximo dos procedimentos e apuração de sobrepreços e superfaturamentos já fora analisada pela Secex no Relatório de Defesa nº 84530/2015:

Em resumo, a Defesa questiona o fato de a equipe técnica ter utilizado o valor dos procedimentos constantes no Termo de Referência para determinação do sobrepreço e consequente superfaturamento no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011.

Contra esse argumento, faz-se necessário reforçar o que foi dito no Relatório Técnico sobre a vinculação dos valores contemplados no Contrato de Gestão aos plasmados no Termo de Referência no caso de Chamamentos Públicos do tipo melhor técnica, como foi o realizado pela SES/MT. Vejamos.

“(…)

1. é dispensável a realização de licitação para celebração de contrato de gestão com organizações sociais. Não obstante, de acordo com o § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 150/2004, é obrigatória a realização procedimento administrativo para escolha da entidade a ser contratada, sendo que, para isso, a SES realizou Chamamentos Públicos. Tais chamamentos, portanto, revestem-se da qualidade de procedimento administrativo de dispensa de licitação para contratação dessas Organizações Sociais;

2. a realização do procedimento administrativo Chamamento Público, por se tratar de procedimento de dispensa de licitação, fica condicionada à existência de orçamento detalhado em planilhas



que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em obediência ao disposto no art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, tais orçamentos fizeram parte dos Termos de Referência;

3. nas licitações do tipo melhor técnica, o valor máximo que poderá ser contratado é aquele fixado no instrumento convocatório, conforme disposto no art. 46, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, esses valores foram consignados nos Termos de Referência.

(...)” (Relatório Técnico de Defesa nº 84530/2015, fl. 65 *in* Relatório Técnico Conclusivo nº 240789/2020, fls. 131/132)

305. Quanto a suposto erro material na apuração do superfaturamento, ao se considerar a produção hospitalar pela quantidade de procedimentos realizados ao invés das saídas, a Secex colacionou os seguintes excertos:

Diante da alegação da Defesa, verificou-se que, realmente, tanto o Plano de Trabalho quanto o Contrato de Gestão estabeleceram como meta a realização de 558 saídas hospitalares e que, para tanto, o Plano de Trabalho/Termo de Referência estabeleceu um quantitativo de procedimentos/mês que resultaria nesse número de saídas hospitalares, sendo este quantitativo reduzido, equivocadamente, pela equipe de auditoria para o cálculo do valor real mensal do contrato. Os valores cujos quantitativos foram utilizados de forma reduzida pela equipe de auditoria foram os referentes a Clínica Médica, Clínica Cirúrgica Geral, Clínica Cirúrgica Ortopédica, Clínica Pediátrica e Clínica Hospital/dia.

(...)

Apesar de não estar muito claro, nem tecnicamente bem fundamentado no Plano de Trabalho/Termo de Referência qual a relação numérica entre o número de procedimentos/saídas hospitalares, verifica-se que assiste razão a alegação da Defesa quanto aos quantitativos utilizados pela equipe de auditoria, referentes às modalidades Clínica Médica, Clínica Cirúrgica Geral, Clínica Cirúrgica Ortopédica e Clínica Pediátrica. Com relação à modalidade Clínica Hospital/dia não houve divergência entre o quantitativo estabelecido no Plano de Trabalho/Termo de Referência e o Anexo I do Contrato de Gestão.

Não obstante, mesmo considerando os quantitativos constantes do contrato, como indicou a defesa, o valor mensal do contrato apresenta sobrepreço, ao passo que o valor total dessas saídas hospitalares, obtido com base nos valores estimados de cada procedimento constantes do Termo de Referência, é menor que o valor contratado. (Relatório Técnico de Defesa nº 84530/2015, fls. 15/16 *in* Relatório Técnico Conclusivo nº 240789/2020, fls. 123/124)



306. No que tange à reiteração do pedido de oitiva do Dr. Wladimir Taborda, a Secex repisou o entendimento pela sua negativa, uma vez que seu posicionamento já encontra-se consolidado.

307. Por derradeiro, salienta que ao longo dos 05 (cinco) Relatórios Técnicos elaborados nesses autos houve a avaliação e reavaliação de todos critérios e evidências que fundamentaram os apontamentos das irregularidades, tendo as equipes de auditoria chegado à mesma conclusão. Dessa feita, concluiu pela **manutenção das irregularidades**.

308. **Passa-se à análise do MPC.**

309. A defesa o Sr. Vander Fernandes também é bastante similar à do Sr. Mauro Antônio Manjabosco. Assim, o MPC passa a colacionar as análises já efetivadas que guardam identidade com as alegações defensivas:

121. Com relação à alegação de que a média de gastos do SUS à época nas regiões de Cáceres, Rondonópolis e Várzea Grande era em importe superior à constante do TR, o que indicaria economia ao Estado, cabe destacar que o sobrepreço e/ou superfaturamento por prática de valores superiores ao preço de mercado não é objeto de discussão nesses autos, que versa sobre a ocorrência de sobrepreço por quantidade, relativamente ao número de procedimentos, superfaturamento por serviços não executados e descumprimento das metas contratuais, de forma que o argumento não guarda pertinência com as irregularidades apontadas.

122. Quanto à eventual atribuição de responsabilidade objetiva aos gestores da pasta pela Secex, faz-se necessário analisar se a conduta do gestor se revestiu de dolo ou de erro grosseiro, conforme exigência do art. 28 da novel redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

123. Sobre o dolo, percebe-se que este se aproxima da ideia de “má-fé” Fábio Medina Osório afirma que:

o dolo, em direito administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. **O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica.** Eis o dolo. Trata-se de analisar a intenção do agente especialmente diante dos elementos fáticos – mas também normativos – regulados pelas leis incidentes à espécie.

124. Nesse diapasão, verifica-se que o dolo, em direito administrativo, basear-se-á no desrespeito à legalidade exigida



para o ato, mais especificamente numa vontade dirigida contra a boa-fé estatal.

125. O erro grosseiro, por sua vez, é o decorrente de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, praticado com culpa grave. Nesse sentido, preconiza o art. 12, §1º do Decreto nº 9.830/2019, utilizado como norte interpretativo, que “considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.”.

126. No caso em debate, vislumbra-se a presença de erro grosseiro com infração à Lei Complementar Estadual nº 150/2004, pois os gestores não deveriam autorizar e/ou ordenar os pagamentos de serviços não realizados e de metas não cumpridas. Assim, não há que se falar em responsabilização objetiva do defendente.

127. No que se refere à responsabilidade do gestor pelos atos dos seus subordinados, este Tribunal de Contas possui jurisprudência firme sobre a matéria:

**Responsabilidade. Prefeito municipal. Delegação de competências. Secretários, contador e assessores. Culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*. Controle das atividades desconcentradas.**

1) A delegação de competências administrativas pelo prefeito, aos respectivos secretários municipais, contador e assessores, não detém o poder de excluir a responsabilidade pessoal do delegante, caso contrário, estar-se-ia criando imunidade e prerrogativas não previstas na Constituição. A descentralização de funções administrativas é medida que intenta conferir maior eficiência e celeridade à atuação da Administração Pública, no entanto, não exime o gestor público da responsabilidade pessoal em comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos.

2) Ao desconcentrar suas atividades, o prefeito **não se desonera de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, no âmbito de suas competências, sob pena de se responsabilizar por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*.**

3) O controle das atividades desconcentradas pressupõe: supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 31/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 06/04/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em Processo 88188/2019). (g.n.)

**Responsabilidade. Gestor público. Envio de informações. Geo-Obras. Aplic. Designação de servidor. Culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*.**



1) A designação de servidor para coordenar atividades e/ou enviar informações relacionadas ao Sistema Geo-Obras é medida de cautela adotada para operacionalizar os processos e evitar o descumprimento de prazos pelo gestor público, todavia, tal procedimento não exime o gestor da responsabilidade constitucional da adequada prestação de contas, devendo fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, tendo em vista que responde perante o Tribunal de Contas pela falta ou intempestividade dos envios.

2) A delegação de competência administrativa para a transmissão de informações, necessárias ao exercício do controle externo a cargo do Tribunal de Contas, não exime a responsabilidade do gestor delegante, devendo este responder a título de culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*, ou seja, pela omissão no dever de bem escolher seus agentes delegados e/ou de vigiar suas ações para o fiel cumprimento da lei.

3) Os envios de informações via Sistemas Aplic e GeoObras, ao Tribunal de Contas, compete ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independentemente de delegação a terceiros, em razão do dever constitucional de prestar contas que lhe é inerente. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 492/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 24/11/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 280208/2017). (destacamos)

**Responsabilidade. Prefeito municipal. Ausência de dolo ou má-fé. Delegação de atribuições. Culpa *in vigilando* e *in eligendo*.**

1) Ainda que não haja evidência de dolo ou má-fé do prefeito municipal na prática de ilegalidades, é inescapável a aferição de sua responsabilização a título de culpa *in vigilando* e *in eligendo*, pois lhe é exigível assegurar o regular funcionamento da máquina administrativa, mediante o cumprimento dos deveres de natureza governamental e administrativa e através da fiscalização de atos delegados.

2) A delegação pressupõe a existência de hierarquia, da qual decorrem o controle, supervisão, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atribuições delegadas aos delegatários, **sob pena de responder o delegante, por culpa *in vigilando* e por culpa *in eligendo*.** (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL. Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 874/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 03/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo 26360/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 63, dez/2019). (grifamos)

128. Em que pese se possa considerar que os Contratos de Gestão Hospitalar foram uma empreitada inovadora no Estado de Mato



Grosso, tal fato não exige os gestores de se conduzirem com um mínimo de prudência e cautela administrativa, garantindo a observância aos termos da Lei Complementar Estadual nº 150/2004 e do termo de referência quando da elaboração do contrato e verificando quais serviços, de fato, deveriam ser remunerados e procedendo aos descontos respectivos.

310. As irregularidades apontadas pelo Relatório Técnico Preliminar de responsabilidade do defendente foram as seguintes:

4. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 177.206,97**, conforme apurado no capítulo 3.2.1.4 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.005664-2	18/04/2012	0,00
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007971-5 NOB nº 12.007972-3	17/05/2012	0,00
<b>TOTAL</b>				<b>177.206,97</b>

5. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 150.000,00**, conforme apurado no capítulo 3.2.3 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.28712-1	19/12/2011	50.000,00
Ago/11	Nov/11	NOB nº 12.000004-3	07/02/2012	50.000,00
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000003-5	07/02/2012	50.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>150.000,00</b>

(...)

7. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 803.306,64**, conforme apurado no capítulo 3.2.2.4 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	212.978,82
Ago/11	Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	212.978,82
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	212.978,82
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001197-5	08/03/2012	54.790,06
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004446-6	13/04/2012	54.790,06
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007977-4 NOB nº 12.009579-6	18/05/2012	54.790,06
<b>TOTAL</b>				<b>803.306,64</b>

8. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 8.296.301,73**, conforme apurado no capítulo 3.1.2.4 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da ACSC	Valor a Ressarcir
Out/11	NOB nº 11.24531-1 NOB nº 11.24536-2 NOB nº 11.24537-0	31/10/2011	2.765.433,91
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	13/01/2012	2.765.433,91
Dez/11	NOB nº 12.000131-7	10/02/2012	2.765.433,91
<b>TOTAL</b>			<b>8.296.301,73</b>

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



9. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 471.729,57**, conforme apurado no capítulo 3.2.4.4 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001198-3 NOB nº 12.001980-1	06/03/2012	157.243,19
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004431-8	12/04/2012	157.243,19
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.006825-1 NOB nº 12.009286-1	14/05/2012	157.243,19
<b>TOTAL</b>				<b>471.729,57</b>

(Relatório Técnico nº 195164/2013, fls. 78/80 – destacado no original)

311. Após as análises das defesas e das documentações determinadas pelo então Relator do feito, Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, a Secex alterou os apontamentos nos seguintes termos:

307. 4. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 679.681,30**, conforme apurado nos quadros 7 a 10 do presente relatório e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001147-9	05/03/2012	153.387,93
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.005664-2	18/04/2012	305.209,77
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007971-5 NOB nº 12.007972-3	17/05/2012	221.083,60
<b>TOTAL</b>				<b>679.681,30</b>

308. 5. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 150.000,00**, conforme apurado no capítulo 3.2.3 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.28712-1	19/12/2011	50.000,00
Ago/11	Nov/11	NOB nº 12.000004-3	07/02/2012	50.000,00
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000003-5	07/02/2012	50.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>150.000,00</b>

(...)

310. 7. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 1.802.969,34**, conforme apurado no Quadro 16 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	493.519,88
Ago/11	Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	493.519,88
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	493.519,88
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001197-5	08/03/2012	107.469,90
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004446-6	13/04/2012	107.469,90
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007977-4 NOB nº 12.009579-6	18/05/2012	107.469,90
<b>TOTAL</b>				<b>1.802.969,34</b>



311. 8. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 5.668.407,63**, conforme detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da ACSC	Valor a Ressarcir
Out/11	NOB nº 11.24531-1 NOB nº 11.24536-2 NOB nº 11.24537-0	31/10/2011	1.889.469,21
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	13/01/2012	1.889.469,21
Dez/11	NOB nº 12.000131-7	10/02/2012	1.889.469,21
<b>TOTAL</b>			<b>5.668.407,63</b>

312. 9. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 968.401,56**, conforme apurado no Quadro 22 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001198-3 NOB nº 12.001980-1	06/03/2012	322.800,52
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004431-8	12/04/2012	322.800,52
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.006825-1 NOB nº 12.009286-1	14/05/2012	322.800,52
<b>TOTAL</b>				<b>968.401,56</b>

(Relatório Técnico Conclusivo nº 240789/2020, fls. 137/140 – destacado no original)

312. Quanto ao Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, a defesa do Sr. Vander Fernandes apresentou a mesma tese da defesa do Sr. Mauro Manjabosco, relativamente à existência de uma parcela fixa (90%) e uma variável (10%), sendo que os descontos somente poderiam ocorrer sobre a parcela variável.

313. Dessa forma, os argumentos já delineados na análise daquele Contrato de Gestão na defesa do Sr. Mauro Manjabosco são também a esse aplicáveis, ou seja, que o equívoco no anexo do pagamento no que tange aos descontos da parcela de 90% foi corrigido quando da edição do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 (Protocolo Digitalizado nº 98210/2021, fls. 224/227), que deixou de consignar a expressão “parcela fixa” e expressamente previu que os descontos deveriam ser efetivados, caso não atingidas as metas de produção, de forma que a argumentação é improcedente.



314. Assim, em que pese tenha-se utilizado, equivocadamente, a expressão “parcela fixa”, erro posteriormente corrigido, em verdade trata-se da parcela de até 90% do valor total do repasse, que só seria integral caso cumpridos 85% ou mais de cada uma das atividades, qualquer percentual abaixo dessa ordem deveria sofrer descontos conforme estabelecido na tabela do sistema e critérios de pagamento.

315. O argumento da inexistência de meta de produção para o primeiro trimestre de 2011 também não procede, pois, se Hospital Metropolitano não estava em funcionamento, em razão da necessidade de adequações e melhorias estruturais, recebimento das parcelas vinculadas ao atingimento de metas de produção é indevido.

316. Nesse particular, sobreleva-se que foi previsto repasse de investimento, no valor de R\$ 6.000.000,00, para execução de tais adequações, nos moldes do item III da cláusula 6.1 do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, assim, os repasses foram desprovidos de contraprestação e cumprimento das metas.

317. Ademais, ressalta-se que tanto o art. 7º, I da Lei Federal nº 9.637/1998 quanto o art. 7º, V da Lei Complementar Estadual nº 150/2004 determinam a estipulação de metas de produção, não podendo haver repasse quando essas sequer foram previstas.

318. No que se refere ao argumento de que o defendente teria tomado conhecimento do relatório de avaliação somente em 01/12/2012, de modo que não poderia ser responsabilizado por descontos não efetivados no ano de 2011, importa consignar que o Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 previu que a análise do cumprimento das metas deveria ser realizada trimestralmente, com os respectivos ajustes financeiros nos meses subsequentes. De maneira que a alegação do defendente apenas confirma a falta do fiel acompanhamento da execução do contrato.



319. Quanto à alegação de que a Secex não teria analisado o resultado trimestralmente, conforme disposição contratual, mas sim mensalmente, há que se salientar que o procedimento adotado pela Equipe de Auditoria está correto, uma vez que os repasses eram efetivados em parcelas mensais e não trimestrais.

320. A análise do cumprimento das metas é que deveria ser realizada trimestralmente e não o cumprimento das metas, sendo que este último deveria ser efetivado mensalmente, tanto o é que os descontos deveriam ser procedidos mês a mês, após a apuração dos resultados do atingimento das metas, e não a cada três meses.

321. O Quadro 27, acostado à fl. 50 do Relatório Técnico nº 195164/2013, cuja imagem já foi acostada a esse parecer, em que pese apresente valores que foram posteriormente alterados, deixa bem claro quando deveriam ter sido efetivados os descontos: ago/2011 – 15/12/2011, set/2011 – 08/02/2012, out/2011 – 05/03/2012, nov/2011 – 18/04/2012 e dez/2011 – 17/05/2012.

322. Inclusive, o próprio Anexo Técnico I – DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, traz os quantitativos a serem observados mensalmente, com bem se verifica das fls. 183 e 184 do Protocolo Digitalizado nº 98210/2021, cuja imagem também já foi colacionada nesse parecer.

323. Quanto ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, argumenta a defesa que a Secex teria desconsiderado o período de carência, uma vez que o Contrato expressamente preveria que os critérios de avaliação seriam efetivados a partir do 4º (quarto) mês de vigência, contudo, a Equipe de Auditoria já elucidou a questão:

Importante ressaltar que não houve equívoco nenhum na metodologia adotada pela equipe de auditoria uma vez que o Contrato de Gestão prevê que os **critérios de desconto financeiro (e não avaliação)** seriam efetuados a partir do 4º mês do Contrato. Vejamos o que diz o Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 sobre



a avaliação e desconto financeiro, que atestam a adoção de correta metodologia adotada pela equipe de auditoria.

**“A partir do 4º mês**, contados do início da atividades da CONTRATADA, a CONTRATANTE **aplicará os critérios de desconto financeiro** se o desempenho da CONTRATADA for inferior ao definido por meio de mensuração de Indicadores de Performance de qualidade, utilizando como instrumentos de avaliação os Relatórios Gerenciais encaminhados pela CONTRATADA e os resultados apontados pela Pesquisa de Satisfação dos Usuários.

(...)

**O desconto do valor financeiro será efetuado no mês subsequente à avaliação** efetuada e incidirá sobre o valor mensal do Contrato de Gestão, definido na Cláusula Sexta – DO PAGAMENTO.” (destacado)

Como se pode observar, não há nada de errado no cálculo dos descontos efetuado pela equipe de auditoria pois da avaliação do primeiro trimestre do Contrato de Gestão, gerou-se o desconto financeiro a ser aplicado no mês subsequente, ou seja, no 4º mês do Contrato. (Relatório Técnico de Defesa nº 84530/2015, fls. 39/40 – destacado no original)

324. Denota-se que o contrato não consignou que os critérios de avaliação seriam efetivados a partir de 4º mês de vigência, mas sim os critérios de desconto financeiro, de forma que não existe um “período de carência”, isso porque os descontos financeiros só poderiam ser realizados após a avaliação do cumprimento das metas, análise essa que é realizada trimestralmente, portanto, apenas a partir do 4º mês, consoante se observa do SISTEMA DE PAGAMENTO do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, anexo à fl. 174 do Protocolo Digitalizado nº 98215/2021, que já foi devidamente colacionado neste Parecer, portanto, não procedem as alegações.

325. Outrossim, o argumento da existência de uma parcela fixa (90%) e uma variável (10%), e de que eventuais descontos só poderiam ocorrer sobre a parcela variável já fora analisado quando do exame do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 na defesa do Sr. Mauro Antônio Manjabosco, sendo aqui também aplicáveis.

326. Para além disso, a irregularidade relativa ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 (R\$ 150.000,00), não se refere à parcela de 90% (metas de produção), mas sim à de 10% (metas qualitativas), conforme bem se observa do



Quadro 43 da fl. 64 do Relatório Técnico nº 195164/2013, que também já fora juntado neste parecer. Portanto, a defesa, ainda que fosse procedente, o que não o é, sequer guarda relação com a irregularidade, que trata, justamente, da parcela atinente às metas qualitativas (10%).

327. Quanto ao Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, levantou-se a mesma tese relativa à existência de uma parcela fixa (90%) e uma variável (10%). Assim, os argumentos já delineados na análise do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 são também a esse aplicáveis.

328. Anota-se que no Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011 houve a correção dos equívocos no anexo do sistema de pagamento, excluindo-se a expressão “parcela fixa” e constando, expressamente, a necessidade de eventuais descontos, com se observa dos itens 1.4.1 e 1.4.1.1 (Protocolo Digitalizado nº 98210/2021, fls. 388/389 – já acostadas a este Parecer).

329. Também não procede a alegação de que o mês de julho não deveria ser considerado na análise do cumprimento de metas, já que, segundo a Comissão Permanente de Contratos de Gestão, esse foi um mês de transição, no qual a OS não detinha a gestão absoluta da unidade. Isso porque, se o IPAS não possuía a gestão do hospital no mês de julho, jamais poderia ter percebido o repasse integral da parcela mensal daquela competência, assim, houve a contraprestação pecuniária por atividades não executadas.

330. Ademais, a Secex consignou à fl. 56 do Relatório Técnico de Defesa nº 3 84530/2015 que a apuração do mês de julho “foi feita em função de o Contrato de Gestão ter estabelecido metas a serem cumpridas naquele mês. Desconsiderá-las no cálculo do cumprimento de metas seria uma afronta à regra estabelecida no Contrato de Gestão.”.

331. No que se refere ao Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, **em que pese sequer tenha constado como irregularidade de responsabilidade do Sr. Vander Fernandes ou mesmo dos pedidos de defesa, novamente suscitou a**



existência de uma parcela fixa (90%) e uma variável (10%), sendo que eventuais descontos só poderiam ocorrer sobre a parcela variável.

332. Nesse particular, salienta-se que no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011 houve a correção dos equívocos no anexo do sistema de pagamento, excluindo-se a expressão “parcela fixa” e consignando, expressamente, a necessidade de eventuais descontos, como se verifica dos itens 1.4.1 e 1.4.1.1 (Protocolo Digitalizado nº 98215/2021, fls. 361/362 – imagens já constantes deste Parecer).

333. Quanto à alegada confusão da Secex no que tange às metas de Assistência Hospitalar de saídas hospitalares e pacientes/procedimentos diários, é de se ressaltar que a Equipe de Auditoria reconheceu a impropriedade e readequou a irregularidade:

Assim, conforme detalhado no Quadro 7 do Relatório de Auditoria, respeitando-se os custos unitários plasmados no Termo de Referência, a quantia a ser repassada mensalmente à Associação Congregação de Santa Catarina referente à produção hospitalar era de R\$ 831.974,56, resultando num sobrepreço mensal de R\$ 2.765.433,91.

Este valor foi questionado pela Defesa pois, segundo ela argumenta, o cálculo do valor mensal do Contrato de Gestão, demonstrado no Quadro 7 do Relatório, utilizou quantitativos referentes a saídas hospitalares constantes no Anexo I do Contrato de Gestão em vez de utilizar o número de procedimentos constantes no Plano de Trabalho/Termo de Referência. Tal alegação baseou-se no fato de que o número de saídas hospitalares diverge do número de procedimentos realizados, sendo o primeiro sempre inferior ao segundo.

Diante da alegação da Defesa, verificou-se que, realmente, tanto o Plano de Trabalho quanto o Contrato de Gestão estabeleceram como meta a realização de **558 saídas hospitalares** e que, para tanto, o Plano de Trabalho/Termo de Referência estabeleceu um quantitativo de procedimentos/mês que resultaria nesse número de saídas hospitalares, sendo este quantitativo reduzido, equivocadamente, pela equipe de auditoria para o cálculo do valor real mensal do contrato. Os valores cujos quantitativos foram utilizados de forma reduzida pela equipe de auditoria foram os referentes a Clínica Médica, Clínica Cirúrgica Geral, Clínica Cirúrgica Ortopédica, Clínica Pediátrica e Clínica Hospital/dia.

Em números:



- para se atingir a meta de 46 saídas hospitalares estabelecida no Anexo I do Contrato de Gestão referentes à Clínica Médica seria necessária a realização de 230 procedimentos referentes à Clínica Médica segundo o Plano de Trabalho/Termo de Referência;
- para se atingir a meta de 107 saídas hospitalares estabelecida no Anexo I do Contrato de Gestão referentes à Clínica Cirúrgica Geral seria necessária a realização de 536 procedimentos referentes à Clínica Cirúrgica segundo o Plano de Trabalho/Termo de Referência;
- para se atingir a meta de 102 saídas hospitalares estabelecida no Anexo I do Contrato de Gestão referentes à Clínica Cirúrgica Ortopédica seria necessária a realização de 510 procedimentos referentes à Clínica Cirúrgica Ortopédica segundo o Plano de Trabalho/Termo de Referência;
- para se atingir a meta de 117 saídas hospitalares estabelecida no Anexo I do Contrato de Gestão referentes à Clínica Pediátrica seria necessária a realização de 587 procedimentos referentes à Clínica Pediátrica segundo o Plano de Trabalho/Termo de Referência;
- para se atingir a meta de 230 saídas hospitalares estabelecida no Anexo I do Contrato de Gestão referentes à Clínica Hospital/dia seria necessária a realização de 230 procedimentos referentes à Clínica Hospital/dia segundo o Plano de Trabalho/Termo de Referência.

Apesar de não estar muito claro, nem tecnicamente bem fundamentado no Plano de Trabalho/Termo de Referência qual a relação numérica entre o número de procedimentos/saídas hospitalares, verifica-se que assiste razão a alegação da Defesa quanto aos quantitativos utilizados pela equipe de auditoria, referentes às modalidades Clínica Médica, Clínica Cirúrgica Geral, Clínica Cirúrgica Ortopédica e Clínica Pediátrica. Com relação à modalidade Clínica Hospital/dia não houve divergência entre o quantitativo estabelecido no Plano de Trabalho/Termo de Referência e o Anexo I do Contrato de Gestão.

Não obstante, mesmo considerando os quantitativos constantes do contrato, como indicou a defesa, o valor mensal do contrato apresenta sobrepreço, ao passo que o valor total dessas saídas hospitalares, obtido com base nos valores estimados de cada procedimento constantes do Termo de Referência, é menor que o valor contratado.

Dessa forma, ao revisar os cálculos apresentados no Relatório Técnico da Tomada de Contas, verificou-se que o valor mensal real do contrato, obtido com base nos quantitativos estabelecidos em seu Anexo Técnico I multiplicados pelos seus respectivos valores consignados no Termo de Referência, e o conseqüente sobrepreço, calculado no Quadro 7 do Relatório de Auditoria passa a ser o demonstrado no Quadro 17 a seguir.



Quadro 17: Sobrepreço mensal – Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011 (após considerações apresentadas pela Defesa)

Procedimento	Quantidade estabelecida no Termo de Referência	Quantidade estabelecida no Anexo Técnico I do Contrato de Gestão (A)	Custo estimado por procedimento - Custo de Referência (B)	Valor correto da contratação por procedimento (C = A x B)
Clinica Médica	230	230*	507,00	116.610,00
Clinica Cirúrgica Geral	536	536*	568,10	304.501,60
Clinica Cirúrgica Ortopédica	510	510*	639,60	326.196,00
Clinica Hospital/dia	230	230*	547,30	125.879,00
Clinica Pediátrica	587	587*	591,50	347.210,50
UTI Adulto	162	16	1.392,30	22.276,80
UTI Pediátrica	270	27	1.339,68	36.171,36
Emergência	729	0	416,00	0,00
RPA	525	0	648,70	0,00
Urgência Emergência	8.000	1.000	151,51	151.510,00
Ambulatório	1.000	1.000	75,83	75.830,00
Patologia Clínica	2.000	2.000	5,63	11.260,00
Endoscopia	150	150	262,46	39.369,00
Broncoscopia	10	10	562,50	5.625,00
Tomografia	300	300	162,50	48.750,00
Mamografia	200	200	56,25	11.250,00
Ecocardiograma	120	120	100,00	12.000,00
Colonoscopia	40	40	337,50	13.500,00
Ultrassonografia	200	200	50,00	10.000,00
Radiologia	2.000	2.000	25,00	50.000,00
Valor mensal correto do Contrato de Gestão (D)				1.707.939,26
Valor mensal efetivamente contratado (E)				3.597.408,47
Sobrepreço mensal do Contrato de Gestão (F = E - D)				1.889.469,21

Assim, após a correção dos cálculos com base nas alegações da defesa, verifica-se que o valor mensal correto do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011 passa a ser de R\$ 1.707.939,26, resultando num sobrepreço mensal de R\$ 1.889.469,21. (Relatório Técnico de Defesa nº 84530/2015, fls. 65/68 – destaques no original)

334. Mesmo após as análises dos documentos determinados pelo então Relator, Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, o valor do dano se manteve.

335. A defesa alegou, ainda, que a ACSC superou as metas de produção para o primeiro trimestre, conforme relatório da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, de maneira que os descontos seriam indevidos.

336. Nada obstante, verifica-se que a afirmação da Comissão no texto do seu relatório levou em consideração os procedimentos realizados na competência de jan/2012, mês esse fora do objeto desta tomada de contas, em que pese o período de análise do atingimento dos resultados seja trimestral, a



análise em si deve ser feita mensalmente, conforme disposto no item II – ESTRUTURA E VOLUME DE ATIVIDADES CONTRATADAS do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011.

337. Vejamos os dados constantes Memorando nº 294/2013/CPCG/SES, que colaciona planilha dos atendimentos realizados pelas OSs:

TABELA 03	Contrato nº 004/2011			
	Descrição dos serviços	2011		2012
*out		nov	dez	jan
Saídas hospitalares		420	697	792
Atendimento ambulatorial		937	1.282	1.090
SADT externo		7.917	6.166	3.794
Atendimento de urgência		996	1.111	1.101

\* neste mês ocorreu a transição entre a Secretaria Estadual de Saúde para Organização Social Associação Congregação de Santa Catarina,

Imagem extraída do Protocolo Digitalizado nº 98217/2021, fl. 231.

338. Ao somarmos as quantidades dos meses de novembro e dezembro de 2011 (objeto desta tomada de contas) obtemos os seguintes valores: saídas hospitalares – 1.117, atendimento ambulatorial – 2.219, SADT externo – 14.083 e atendimento de urgência – 2.107, montantes esses idênticos aos apurados pela Secex à fl. 71 do Relatório Técnico nº 195164/2013.

339. Quanto à alegação de que os quantitativos e valores constantes do TR não são absolutos, funcionando apenas como referência inicial, podendo ser alterados após a apresentação da proposta de trabalho e, até mesmo, durante a execução do contrato, cabem algumas considerações.

340. Primeiro, há que se registrar que os valores constantes do TR são sim de atingimento obrigatório, sob pena de descontos na parcela de 90%, conforme já fundamentado neste Parecer. A fim de ilustrar a referida obrigatoriedade, colaciona-se excertos do Anexo I – Plano de Trabalho do Chamamento Público nº 004/2011:





HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES "DR. ANTÔNIO FONTES" deverá atender as seguintes metas de produção:

**1. Assistência Hospitalar:**

**1.1.** Realizar no mínimo 556 saídas hospitalares/mês, com variação de  $\pm 15\%$ , após ativação completa de todos os leitos operacionais.

**1.2.** O indicador de aferição será a SAÍDA HOSPITALAR comprovada através da Autorização de Internação Hospitalar – AIH emitida pelo próprio hospital, processada e faturada pelo Ministério da Saúde, em conforme descrito no Anexo III Indicador da Qualidade, do Contrato de Gestão, Item 1- Qualidade da Informação.

**1.3.** Manter em funcionamento a totalidade dos leitos operacionais nas especialidades definidas. 

**1.4.** As saídas hospitalares deverão compor o perfil definido para o hospital, com a realização mensal de no mínimo: 33 saídas em Clínica Médica, 77 saídas em Clínica Cirúrgica Geral, 102 saídas em Clínica Cirúrgica Ortopédica e Traumatológica, 230 saídas em Cirurgia Hospital Dia, 117 saídas em Clínica Pediátrica, mas 16 saídas de UTI adulto e 27 de UTI Pediátrica a partir da ativação da totalidade dos leitos operacionais, observando a variação  $\pm 15\%$ . 

**2. Assistência Urgência e Emergência:** deverá manter o serviço de urgência/emergência em funcionamento nas 24 horas do dia, todos os dias da semana, com produção mensal progressivamente maior, atingindo 8000 atendimentos/mês até o terceiro mês, a partir do início das atividades, observando a variação  $\pm 15\%$ .

**3. Ambulatório:** atendendo os usuários egressos da instituição hospitalar e a usuários encaminhados pela Central de Regulação Estadual para as especialidades previamente definidas após pactuação com o hospital, no limite da capacidade operacional do ambulatório com produção de 1.000 consultas/mês até o terceiro mês, a partir do início das atividades, observando a variação  $\pm 15\%$ .

**4. Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico:** deverá manter os exames de Patologia Clínica, Raio-X, Ultrassonografia, Endoscopia, Colonoscopia, Broncoscopia, Tomografia, Mamografia, Ecocardiografia, eletroencefalograma e eletroencefalograma conforme a necessidade dos usuários internados. A nível ambulatorial deverá ser ofertado mensalmente a regulação 2000 patologia clínica, 150 endoscopias altas, 10 broncoscopias, 300 Tomografias, 200 Mamografias, 120 Ecocardiografia, 40 colonoscopias, 200 Ultrassonografias e 2000 Radiologia.

**UNIDADE DE MEDIDA:**

O indicador de aferição será a SAÍDA HOSPITALAR que será de no mínimo saídas hospitalares/mês, com variação de  $\pm 15\%$ , após ativação completa de todos os leitos operacionais, comprovada através da Autorização de Internação Hospitalar emitida pelo próprio hospital, processada e faturada pelo Ministério da Saúde.

Imagens extraídas do Protocolo Digitalizado nº 98215/2021, fls. 224/225 – destaque nosso.

**35.** Alcançar os índices de qualidade e disponibilizar equipe em quantitativo necessário para alcançar os índices de produtividade definidos nos Anexos I e III, deste Contrato;

Imagem extraída do Protocolo Digitalizado nº 98215/2021, fl. 232 – destaque nosso.



**QUANTIFICAÇÃO E VALOR DOS PROCEDIMENTOS:**

Deverão ser disponibilizadas os seguintes procedimentos na quantidade e valor estimado conforme segue:

• Clínica Médica	230/mês
• Clínica Cirúrgica	536/mês
• Clínica Ortopédica	510/mês
• Clínica Pediátrica	587/mês
• Clínica Hospital Dia	230/mês
• UTI Pediátrica	270/mês
• UTI Adulto	162/mês
• Emergência	729/mês
• RPA	525/mês
• Urgência Emergência	8000/mês
• Patologia Clínica	2000/mês
• Ambulatório	1000/mês
• Endoscopia	150/mês
• Broncoscopia	10/mês
• Tomografia	900/mês
• Mamografia	200/mês
• Ecocardiografia	120/mês
• Colonoscopia	40/mês
• Ultrasson	200/mês
• Radiologia	2000/mês

VALOR ESTIMADO/COTAÇÃO - R\$ 3.940.246,46 – Custeio/mês  
R\$ 2.000.000,00 – Investimento  
R\$ 49.282.957,52 – Total/ano

Resalta-se que estes valores dos procedimentos foram baseados nos Contratos de Gestão celebrados no Estado de São Paulo com Organizações Sociais.

Imagem extraída do Protocolo Digitalizado nº 98215/2021, fl. 236 – destaque nosso.

341. As referidas metas de produção constaram, ainda, do Anexo Técnico I – DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, acompanhadas da expressão “deverá realizar”, deixando claro o caráter obrigatório da sua observância:

**II – ESTRUTURA E VOLUME DE ATIVIDADES CONTRATADAS**

**2.1. SAÍDAS HOSPITALARES**

O hospital deverá realizar um número de saídas hospitalares anual, de acordo com o número de leitos operacionais cadastrados pelo SUS - Sistema Único de Saúde, distribuídos nas seguintes áreas:

INTERNAÇÃO	1º M	2º M	3º M	4º M	5º M	6º M	7º M	8º M	9º M	10º M	11º M	12º M	TOTAL
Clínica Médica	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	552
Clínica Cirúrgica Geral	107	107	107	107	107	107	107	107	107	107	107	107	1284
Clínica Cirúrgica Ortopédica e Traumatológica	102	102	102	102	102	102	102	102	102	102	102	102	1224
Clínica Pediátrica	117	117	117	117	117	117	117	117	117	117	117	117	1404
Clínica Hospital dia	70	150	230	230	230	230	230	230	230	230	230	230	2520
UTI Adulto	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	192
UTI Pediátrica	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	324
<b>TOTAL</b>	<b>485</b>	<b>565</b>	<b>645</b>	<b>645</b>	<b>645</b>	<b>645</b>	<b>645</b>	<b>645</b>	<b>645</b>	<b>645</b>	<b>645</b>	<b>645</b>	<b>7500</b>

**2.2. ATENDIMENTO AMBULATORIAL**

	1º M	2º M	3º M	4º M	5º M	6º M	7º M	8º M	9º M	10º M	11º M	12º M	TOTAL
Consulta Médica	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	12000
<b>TOTAL</b>	<b>1000</b>	<b>1000</b>	<b>1000</b>	<b>1000</b>	<b>1000</b>	<b>1000</b>	<b>1000</b>	<b>1000</b>	<b>1000</b>	<b>1000</b>	<b>1000</b>	<b>1000</b>	<b>12000</b>

**2.3. ATENDIMENTO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS**

URGÊNCIA/EMERGÊNCIA	1º M	2º M	3º M	4º M	5º M	6º M	7º M	8º M	9º M	10º M	11º M	12º M	TOTAL
Atendimentos	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	12000
<b>TOTAL</b>	<b>1000</b>	<b>1000</b>	<b>1000</b>	<b>1000</b>	<b>1000</b>	<b>1000</b>	<b>1000</b>	<b>1000</b>	<b>1000</b>	<b>1000</b>	<b>1000</b>	<b>1000</b>	<b>12000</b>

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



2.4. SADT EXTERNO

	1º M	2º M	3º M	4º M	5º M	6º M	7º M	8º M	9º M	10º M	11º M	12º M	TOTAL
Radiologia	2000	2000	2000	2000	2000	2000	2000	2000	2000	2000	2000	2000	24000
Ultrassonografia	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200	2400
Endoscopia	150	150	150	150	150	150	150	150	150	150	150	150	1800
Broncoscopia	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	120
Tomografia	300	300	300	300	300	300	300	300	300	300	300	300	3600
Mamografia	0	0	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200	2000
Ecocardiografia	120	120	120	120	120	120	120	120	120	120	120	120	1440
Colonoscopia	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	480
Patologia Clínica	2000	2000	2000	2000	2000	2000	2000	2000	2000	2000	2000	2000	24000
<b>TOTAL</b>	<b>4820</b>	<b>4820</b>	<b>5020</b>	<b>5020</b>	<b>5020</b>	<b>5020</b>	<b>5020</b>	<b>5020</b>	<b>5020</b>	<b>5020</b>	<b>5020</b>	<b>5020</b>	<b>59840</b>

Imagens extraídas do Protocolo Digitalizado nº 98215/2021, fls. 320/321 – destaque nosso.

342. É certo que as quantidades poderiam ser objeto de adequação, caso se mostrasse superior ou aquém da demanda do hospital, como bem se observa do item 1.4.1.2, com redação pelo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011:

1.4.1.1. A avaliação dos 90% será realizada trimestralmente. Contudo, ao final de cada semestre de execução do contrato, a CONTRATANTE procederá à análise das quantidades do atividades assistenciais realizadas pela CONTRATADA, verificando e avaliando os desvios (para mais ou para menos) ocorridos em relação as quantidades estabelecidas neste Contrato de Gestão, realizando os devidos descontos em caso do não atingimento das metas pactuadas.

1.4.1.2. Considerando o item anterior, poderá resultar uma repactuação das quantidades de atividades assistenciais ora estabelecidas e seu correspondente reflexo econômico-financeiro acordada entre as partes nas respectivas reuniões para ajuste trimestral do Contrato de Gestão.

Imagem extraída do Protocolo Digitalizado nº 98215/2021, fl. 362 – destaque nosso.

343. Contudo, a referida readequação deveria ser pactuada em reuniões para ajustes trimestrais, cuja deliberação deveria resultar em termo aditivo que alterasse as quantidades, fato esse que não se verificou. De forma que não há que se falar que os quantitativos eram mera estimativa, pois eram, de fato, as metas de produção as quais a parcela de 90% estava atrelada.

344. Quanto ao argumento de que os descontos, caso devidos, deveriam ocorrer nas competências de fevereiro, março e abril de 2012, tal fato não obsta a sua análise nessa tomada de contas, isso porque o seu fato gerador (não cumprimento das metas e o recebimento dos recursos) ocorreu no exercício de 2011, estando inserto no escopo desta tomada de contas.



345. Isso posto, imperiosa a **manutenção das irregularidades de responsabilidade do Sr. Vander Fernandes**, uma vez que todos os argumentos complementares de defesa foram superados.

346. Quanto à **reiteração do pedido de oitiva do Dr. Wladimir Taborda** que, embora não tenha constado das argumentações defensivas, constou do item dos pedidos, **o MPC mantém seu posicionamento pela desnecessidade da produção dessa prova**, nos termos já delineados no Parecer nº 2.164/2018, e se manifesta pelo seu indeferimento.

347. A **Associação Congregação de Santa Catarina – ACSC** também apresentou **defesa complementar** (Doc. Externo nº 5964/2020). Inicialmente, ratificou as alegações colacionadas às fls. 3302/3322, que se resumem a :

- (i) A inaplicabilidade do Termo de Referência como Preço Máximo no contexto dos Contratos de Gestão;
- (ii) A ausência de superfaturamento ou de sobrepreço, sobretudo porque os valores dos procedimentos previstos no Termo de Referência foram baseados nos Contratos de Gestão celebrados no Estado de São Paulo com Organizações Sociais, conforme se lê à fl. 639;
- (iii) Que as metas pactuadas foram cumpridas, a par do Termo de Referência feito com base de dados de outro ente público;
- (iv) O enriquecimento ilícito da Administração, se devolvidos valores de um Contrato de Gestão em que o serviço foi efetivamente prestado, já que as quantias foram utilizadas integralmente para a execução do contrato;
- (v) A existência de erro material no Relatório apresentado;
- (vi) A necessidade intimação da SES/MT para que informe os dados de produção dos meses de outubro e novembro de 2011 do Hospital Regional de Cáceres, uma vez que o hospital estava em pleno funcionamento, não sendo razoável crer que a produção foi zero, conforme constatado pelo Relatório. Juntou documentos que comprovam o alegado;
- (vii) Por fim, a necessidade de notificação prévia para poder comparecer ao julgamento, com o intuito de realizar sustentação oral. (Doc. Externo nº 5964/2020, fl. 5 – destacado no original).

348. Após traçar uma breve síntese dos fatos processuais que fazem referência ao Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, a ACSC narra o histórico dos contratos de gestão no Estado de Mato Grosso, bem assim que vários



Ministros no STF, quando do julgamento da ADI 1923, teriam reconhecido que os contratos de gestão possuem caráter de convênio, e não de contrato administrativo comum, uma vez que objetiva a realização de uma finalidade comum entre a Administração Pública e o particular.

349. Aduz que o legislador conferiu tratamento diferenciado a esse modelo de acordo, uma vez que a Lei nº 8.666/1993 autoriza a celebração de convênio antes da aprovação do plano de trabalho proposto pela OS.

350. Argumenta que a Secex se fundamenta no art. 46 da Lei nº 8.666/1993 para sustentar que o TR deveria ser o preço máximo a ser observado pela Administração Pública, todavia, a defesa entende que os valores constantes do TR são meras estimativas, que podem sofrer variações. Para corroborar suas alegações, colaciona entendimento doutrinário de Joel de Menezes Niebuhr.

351. Consigna que a SES/MT optou por não dar conhecimento do termo de referência às Organizações Sociais participantes do chamamento público, o que demonstraria que o entendimento da SES/MT seria de que os TRs funcionariam como estimativa, inclusive porque os valores foram alterados quando da elaboração do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, que resultou em diminuição do valor inicialmente previsto no TR.

352. Entende que este TCE/MT não pode, agora, impor outro critério, pois a ACSC não teve, em nenhuma oportunidade, acesso ao termo de referência, pautando-se pelo seu Plano de Trabalho para celebrar o contrato, de maneira que a base de cálculo utilizada pela Secex (TR) difere do que prevê o contrato, sendo que sempre haverá divergência dos valores, bem assim que a Secex, ao considerar os valores do TR, estaria transformando o contrato de gestão em contrato administrativo tradicional.

353. Para além disso, assevera estar sendo acusada de um sobrepreço, por não atingimento de metas, com fundamento em valores dos quais ela não teve acesso. Defendeu, ainda, que apresentou plano de trabalho extremamente detalhado, com propostas de regimentos internos, protocolos



clínicos, horários de funcionamento, atribuição dos profissionais e etc, conforme indicado no Chamamento Público.

354. Outrossim, que os valores mencionados no Termo de Referência guardavam relação com contratos celebrados em São Paulo, de forma que os convenientes não teriam como aplicar exatamente os valores ali constantes.

355. Como prova da incompatibilidade, a ACSC argumentou que a própria SES-MT reduziu alguns dos procedimentos inicialmente previstos e o valor do contrato, sendo esse inferior à quantia global estipulada no Termo de Referência.

356. Ademais, considerando que o MPC entendeu insuficientes os argumentos trazidos pela ACSC, essa diligenciou junto à SES/MT, a fim de obter informações quanto aos atendimentos no Hospital de Cáceres, durante os meses de outubro a dezembro de 2011, fazendo sua juntada aos autos. Destaca ainda que:

ACSC demonstra que houve efetiva prestação de serviço no período em análise, anexam-se a estes autos documentos referentes à produção realizada nos meses de outubro a dezembro de 2011. Os relatórios estão com as informações desde setembro, para deixar claro que não houve qualquer interrupção na prestação de serviços (doc. 02). Os dados foram extraídos do programa Tabwin, que é a interface utilizada para extração das informações dos dados de produção da área da saúde (Internações e Ambulatório SUS e Não SUS) do DATASUS. Portanto, trata-se de informação validada pelas Secretarias de Saúde Municipais e Estaduais, além do Ministério da Saúde. (Doc. Externo nº 5964/2020, fl. 12 – destacado no original)

357. Acrescentou ainda que o argumento da Secex não prospera, uma vez que ACSC é obrigada a prestar contas da boa aplicação dos recursos repassados e que existe uma comissão que acompanha as medidas adotadas, propondo a adequação das metas e dos valores de repasse, fazendo os Termos Aditivos necessários, bem como que a SES/MT desconsiderou a realidade epidemiológica e econômica de Mato Grosso para fins de definição dos valores



por procedimento, assim o TR é mera base para a definição do valor global, mas não de cada procedimento individualizadamente.

358. Portanto, defende que só pode responder pela proposta constante do seu Plano de Trabalho e pelos serviços prestados, pois não possui ingerência quanto aos parâmetros constantes do TR, que foi elaborado pela SES/MT.

359. Consigna que agiu na estrita legalidade na execução do contrato, pois apresentou proposta viável à execução do objeto e o Poder Público analisou a proposta, fazendo as adequações pertinentes, e decidiu pela celebração do contrato de gestão, pugnano pela exclusão da sua responsabilidade.

360. Ademais, entende pela persistência de erro material no relatório de auditoria, pois foram consideradas as saídas, mas não o número de procedimentos realizados, tendo sido corrigido apenas os valores da Clínica Médica, Clínica Cirúrgica Geral, Clínica Cirúrgica Ortopédica e Clínica Pediátrica, mas não os demais procedimentos do contrato.

361. Por fim, reitera o pedido de notificação da data de julgamento do processo, com prazo mínimo de 48 horas, para que os patronos da defendente possam se deslocar de sua sede em São Paulo.

362. Isso posto requer que seja: (i) afastada a aplicação do Termo de Referência, (ii) considerado regular o contrato de gestão pactuado entre a ACSC e a SES/MT; (iii) afastada qualquer condenação por suposto superfaturamento, sobrepreço e dano; (iv) determinada a correção do relatório de auditoria por erro material; (v) afastado qualquer desconto por suposta produção a menor; (vi) notificados os patronos para defesa oral; e (vii) julgada regular a presente Tomada de Contas.

363. Em análise dos argumentos de defesa, a **Secex** destacou, de início, que o defendente repetiu os argumentos já analisados tanto pela Equipe de Auditoria, quanto pelo MPC.



364. Quanto à alegação de inaplicabilidade do TR para definição do preço máximo dos procedimentos e apuração de sobrepreços e superfaturamentos, transcreve os seguintes trechos do Relatório de Defesa nº 84530/2015:

Em resumo, a Defesa questiona o fato de a equipe técnica ter utilizado o valor dos procedimentos constantes no Termo de Referência para determinação do sobrepreço e consequente superfaturamento no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011.

Contra esse argumento, faz-se necessário reforçar o que foi dito no Relatório Técnico sobre a vinculação dos valores contemplados no Contrato de Gestão aos plasmados no Termo de Referência no caso de Chamamentos Públicos do tipo melhor técnica, como foi o realizado pela SES/MT. Vejamos.

“(…)

1. é dispensável a realização de licitação para celebração de contrato de gestão com organizações sociais. Não obstante, de acordo com o § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 150/2004, é obrigatória a realização procedimento administrativo para escolha da entidade a ser contrata, sendo que, para isso, a SES realizou Chamamentos Públicos. Tais chamamentos, portanto, revestem-se da qualidade de procedimento administrativo de dispensa de licitação para contratação dessas Organizações Sociais;

2. a realização do procedimento administrativo Chamamento Público, por se tratar de procedimento de dispensa de licitação, fica condicionada à existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em obediência ao disposto no o art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, tais orçamentos fizeram parte dos Termos de Referência;

3. nas licitações do tipo melhor técnica, o valor máximo que poderá ser contratado é aquele fixado no instrumento convocatório, conforme disposto no art. 46, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, esses valores foram consignados nos Termos de Referência.

(…)” (Relatório Técnico de Defesa nº 84530/2015, fl. 65 *in* Relatório Técnico Conclusivo nº 240789/2020, fl. 99)

365. No que se refere a eventual erro material na apuração do superfaturamento, ao se considerar a produção hospitalar pela quantidade de procedimentos realizados ao invés das saídas, a Secex colacionou os seguintes excertos:

Diante da alegação da Defesa, verificou-se que, realmente, tanto o Plano de Trabalho quanto o Contrato de Gestão estabeleceram



como meta a realização de 558 saídas hospitalares e que, para tanto, o Plano de Trabalho/Termo de Referência estabeleceu um quantitativo de procedimentos/mês que resultaria nesse número de saídas hospitalares, sendo este quantitativo reduzido, equivocadamente, pela equipe de auditoria para o cálculo do valor real mensal do contrato. Os valores cujos quantitativos foram utilizados de forma reduzida pela equipe de auditoria foram os referentes a Clínica Médica, Clínica Cirúrgica Geral, Clínica Cirúrgica Ortopédica, Clínica Pediátrica e Clínica Hospital/dia.

(...)

Apesar de não estar muito claro, nem tecnicamente bem fundamentado no Plano de Trabalho/Termo de Referência qual a relação numérica entre o número de procedimentos/saídas hospitalares, verifica-se que assiste razão a alegação da Defesa quanto aos quantitativos utilizados pela equipe de auditoria, referentes às modalidades Clínica Médica, Clínica Cirúrgica Geral, Clínica Cirúrgica Ortopédica e Clínica Pediátrica. Com relação à modalidade Clínica Hospital/dia não houve divergência entre o quantitativo estabelecido no Plano de Trabalho/Termo de Referência e o Anexo I do Contrato de Gestão.

Não obstante, mesmo considerando os quantitativos constantes do contrato, como indicou a defesa, o valor mensal do contrato apresenta sobrepreço, ao passo que o valor total dessas saídas hospitalares, obtido com base nos valores estimados de cada procedimento constantes do Termo de Referência, é menor que o valor contratado. (Relatório Técnico de Defesa nº 84530/2015, fl. 66 *in* Relatório Técnico Conclusivo nº 240789/2020, fl. 100)

366. Ademais, destaca que ao longo dos 05 (cinco) Relatórios Técnicos elaborados nesses autos houve a avaliação e reavaliação de todos critérios e evidências que fundamentaram os apontamentos das irregularidades, tendo as equipes de auditoria chegado à mesma conclusão. Isso posto, concluiu pela **manutenção das irregularidades**.

367. Em sede de **alegações finais**, a ACSC repisa os mesmos argumentos constantes das defesas colacionadas aos autos, de maneira que este MPC deixa de transcrevê-las.

368. **Passa-se à análise ministerial.**

369. Inicialmente, registra-se que, quanto à ratificação das defesas anteriores pela ACSC, este Ministério Público de Contas não irá abordá-las



novamente nessa oportunidade, considerando que já analisou os aludidos argumentos, cingindo-se ao exame das alegações da última manifestação.

370. As irregularidades apontadas pelo Relatório Técnico Preliminar atinentes à Organização Social foram as seguintes:

8. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 8.296.301,73**, conforme apurado no capítulo 3.1.2.4 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da ACSC	Valor a Ressarcir
Out/11	NOB nº 11.24531-1 NOB nº 11.24536-2 NOB nº 11.24537-0	31/10/2011	2.765.433,91
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	13/01/2012	2.765.433,91
Dez/11	NOB nº 12.000131-7	10/02/2012	2.765.433,91
<b>TOTAL</b>			<b>8.296.301,73</b>

9. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 471.729,57**, conforme apurado no capítulo 3.2.4.4 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001198-3 NOB nº 12.001980-1	06/03/2012	157.243,19
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004431-8	12/04/2012	157.243,19
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.006825-1 NOB nº 12.009286-1	14/05/2012	157.243,19
<b>TOTAL</b>				<b>471.729,57</b>

(Relatório Técnico nº 195164/2013, fl. 80 – destacado no original)

371. Após as análises das defesas apresentadas, a Secex alterou as irregularidades consoante segue:

8. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 5.668.407,63**, conforme detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da ACSC	Valor a Ressarcir
Out/11	NOB nº 11.24531-1 NOB nº 11.24536-2 NOB nº 11.24537-0	31/10/2011	1.889.469,21
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	13/01/2012	1.889.469,21
Dez/11	NOB nº 12.000131-7	10/02/2012	1.889.469,21
<b>TOTAL</b>			<b>5.668.407,63</b>

(...)

9. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 968.401,56**, conforme apurado no Quadro 22 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001198-3 NOB nº 12.001980-1	06/03/2012	322.800,52
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004431-8	12/04/2012	322.800,52



Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.006825-1 NOB nº 12.009286-1	14/05/2012	322.800,52
<b>TOTAL</b>				<b>968.401,56</b>

(Relatório Técnico de Defesa nº 84530/2015, fls. 89/90 – destacado no original)

372. No que se refere ao fato de o Supremo Tribunal Federal ter entendido que os contratos de gestão possuem caráter de convênio e não de contrato administrativo comum, anota-se que em nada influi na análise dos autos, a uma porque a Secex em momento algum afirmou que se tratavam de contratos administrativos regulares e a duas porque, independentemente da sua natureza, o cumprimento de metas é medida de observância obrigatória na execução dos contratos de gestão.

373. Nesse particular, sobreleva consignar que tanto o art. 7º, I da Lei Federal nº 9.637/1998 quanto o art. 7º, V da Lei Complementar Estadual nº 150/2004 determinam a estipulação de metas a serem cumpridas nos contratos de gestão, cuja observância é obrigatória. Veja-se:

#### **Lei Federal nº 9.637/1998**

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I – especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a **estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução**, bem como previsão expressa dos **critérios objetivos de avaliação de desempenho** a serem utilizados, mediante **indicadores de qualidade e produtividade**; (negritamos)

#### **Lei Complementar Estadual nº 150/2004**

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

(...)

V – obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela organização social, **estipular as metas a serem atingidas**, os



respectivos prazos de execução, bem como os **critérios objetivos de avaliação de desempenho**, inclusive mediante **indicadores de qualidade e produtividade**; (destacamos)

374. Quanto à alegação de que os valores constantes do TR não são absolutos, funcionando apenas como referência inicial, podendo ser alterados após a apresentação da proposta de trabalho e, até mesmo, durante a execução do contrato, cabem algumas considerações.

375. Primeiro, há que se registrar que os valores que foram estimados quando da elaboração do TR são sim de observância obrigatória, conforme se observa do Anexo I – Plano de Trabalho do Chamamento Público nº 004/2011:

**QUANTIFICAÇÃO E VALOR DOS PROCEDIMENTOS:**

Deverão ser disponibilizadas os seguintes procedimentos na quantidade e valor estimado conforme segue:

• Clínica Médica	230/mês
• Clínica Cirúrgica	536/mês
• Clínica Ortopédica	510/mês
• Clínica Pediatría	587/mês
• Clínica Hospital Dia	230/mês
• UTI Pediatría	270/mês
• UTI Adulto	162/mês
• Emergência	729/mês
• RPA	525/mês
• Urgência Emergência	8000/mês
• Patologia Clínica	2000/mês
• Ambulatório	1000/mês
• Endoscopia	150/mês
• Broncospia	10/mês
• Tomografia	300/mês
• Mamografia	200/mês
• Ecocardiografia	120/mês
• Colonoscopia	40/mês
• Ultrasson	200/mês
• Radiologia	2000/mês

**VALOR ESTIMADO/COTAÇÃO:** R\$ 3.940.246,46 – Custeio/mês  
R\$ 2.000.000,00 – Investimento  
R\$ 49.282.957,52 – Total/ano

Resalte-se que estes valores dos procedimentos foram baseados nos Contratos de Gestão celebrados no Estado de São Paulo com Organizações Sociais.

Imagem extraída do Protocolo Digitalizado nº 98215/2021, fl. 236 – destaque nosso.

376. Nota-se, sem maior esforço, que o verbo utilizado foi “dever”, indicativo de cumprimento imperativo, de maneira que o Contrato de Gestão estava vinculado à obediência tanto das quantidades quanto do valor que foi estimado no TR.

377. É cediço que o Chamamento Público nº 004/2011 foi do tipo melhor técnica, portanto, a Administração Pública estava atrelada ao preço constante do instrumento convocatório, que representa o preço máximo que poderia ser praticado na contratação, nos moldes do art. 46, § 1º da Lei nº 8.666/1993:



Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no §4º do artigo anterior.

§1º Nas licitações do **tipo melhor técnica** será adotado o seguinte **procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório**, o qual **fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar**:

(...) (grifamos)

378. Desse modo, o Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011 estava vinculado ao preço máximo estabelecido no TR para cada procedimento e não poderia ter sido firmado com valores unitários superiores aos fixados naquele instrumento.

379. Oportunamente, anota-se que este Tribunal não ignora que os gestores, ao arrepio da boa execução do contrato, deixaram de promover a publicidade do TR, estando esses também listados como responsáveis nessa tomada de contas.

380. Inclusive a Secex consignou esse reconhecimento em seu Relatório Técnico Conclusivo:

#### 5.1 Da análise dos documentos visando ao esclarecimento das questões levantadas

5.1.1 Questão 1 - Publicidade do orçamento (pesquisa de custo) dos procedimentos contratados, integrantes dos Termos de Referência que instruíram os editais e Chamamentos Público n.ºs 001, 002, 003 e 004 e acesso pelas OSs a esse orçamento na fase preliminar.

(...)

##### Análise dos documentos enviados

101. A questão referente à divulgação do Termo de Referência com o orçamento detalhado em planilhas contendo os preços máximos dos serviços a serem contratados foi amplamente tratada no Relatório Preliminar, à fl. 10 do Doc. digital nº 195164/2013, no item Verificação dos Procedimentos dos Chamamentos Públicos.

102. A matéria abordada no supracitado documento discorre sobre a necessidade de conter nos procedimentos do tipo Melhor Técnica informação relativa ao preço máximo fixado no instrumento



convocatório, de acordo com o que estabelece § 1º do art. 46 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

(...)

103. No entanto, verifica-se não constar no Edital de Seleção nº 001/SES/MT/2011 de Chamamento Público e respectivos Anexos, às fls. 112 a 150 do Doc. digital nº. 217009/2017 e no Contrato de Gestão nº 001/2011, às fls. 44 a 62 do Doc. digital nº 217299/2017, o Termo de Referência contendo o valor máximo admitido para a contratação. (Relatório Técnico Conclusivo nº 240789/2020, fls. 48, 50 e 51 – destacado no original)

381. Em que pese tenha a Equipe de Auditoria consignado expressamente apenas o Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, nota-se do título do tópico que as disposições se referem aos Chamamentos Públicos nº 001/2011, 002/2011, 003/2011 e 004/2011.

382. Quanto aos documentos fornecidos na defesa, nota-se que consignaram valores completamente distintos dos constantes do relatório da Comissão e do Memorando nº 294/2013/CPCG/SES, que o subsidiou, bem como meses diversos, isso porque incluiu a produção das competências de setembro e outubro de 2011, período o no qual a ACSC sequer estava na gestão do hospital, e, ainda, apresentam grandezas distintas das analisadas para fins de apuração do cumprimento das metas, de forma que não pode ser considerado para esse desiderato.

383. No que tange à alegada confusão da Secex quanto às metas de Assistência Hospitalar de saídas hospitalares e pacientes/procedimentos diários, primeiro deve-se destacar que a própria defesa se confunde quanto ao quesito, uma vez que afirma que deveriam ser considerados os procedimentos ao invés das saídas, sendo que essas últimas são o critério de aferição do cumprimento das metas de produção.

384. Ademais, a Equipe de Auditoria reconheceu a impropriedade no cálculo e readequou a irregularidade:

Assim, conforme detalhado no Quadro 7 do Relatório de Auditoria, respeitando-se os custos unitários plasmados no Termo de Referência, a quantia a ser repassada mensalmente à Associação



Congregação de Santa Catarina referente à produção hospitalar era de R\$ 831.974,56, resultando num sobrepreço mensal de R\$ 2.765.433,91.

Este valor foi questionado pela Defesa pois, segundo ela argumenta, o cálculo do valor mensal do Contrato de Gestão, demonstrado no Quadro 7 do Relatório, utilizou quantitativos referentes a saídas hospitalares constantes no Anexo I do Contrato de Gestão em vez de utilizar o número de procedimentos constantes no Plano de Trabalho/Termo de Referência. Tal alegação baseou-se no fato de que o número de saídas hospitalares diverge do número de procedimentos realizados, sendo o primeiro sempre inferior ao segundo.

Diante da alegação da Defesa, verificou-se que, realmente, tanto o Plano de Trabalho quanto o Contrato de Gestão estabeleceram como meta a realização de **558 saídas hospitalares** e que, para tanto, o Plano de Trabalho/Termo de Referência estabeleceu um quantitativo de procedimentos/mês que resultaria nesse número de saídas hospitalares, sendo este quantitativo reduzido, equivocadamente, pela equipe de auditoria para o cálculo do valor real mensal do contrato. Os valores cujos quantitativos foram utilizados de forma reduzida pela equipe de auditoria foram os referentes a Clínica Médica, Clínica Cirúrgica Geral, Clínica Cirúrgica Ortopédica, Clínica Pediátrica e Clínica Hospital/dia.

Em números:

- para se atingir a meta de 46 saídas hospitalares estabelecida no Anexo I do Contrato de Gestão referentes à Clínica Médica seria necessária a realização de 230 procedimentos referentes à Clínica Médica segundo o Plano de Trabalho/Termo de Referência;
- para se atingir a meta de 107 saídas hospitalares estabelecida no Anexo I do Contrato de Gestão referentes à Clínica Cirúrgica Geral seria necessária a realização de 536 procedimentos referentes à Clínica Cirúrgica segundo o Plano de Trabalho/Termo de Referência;
- para se atingir a meta de 102 saídas hospitalares estabelecida no Anexo I do Contrato de Gestão referentes à Clínica Cirúrgica Ortopédica seria necessária a realização de 510 procedimentos referentes à Clínica Cirúrgica Ortopédica segundo o Plano de Trabalho/Termo de Referência;
- para se atingir a meta de 117 saídas hospitalares estabelecida no Anexo I do Contrato de Gestão referentes à Clínica Pediátrica seria necessária a realização de 587 procedimentos referentes à Clínica Pediátrica segundo o Plano de Trabalho/Termo de Referência;
- para se atingir a meta de 230 saídas hospitalares estabelecida no Anexo I do Contrato de Gestão referentes à Clínica Hospital/dia seria necessária a realização de 230 procedimentos referentes à Clínica Hospital/dia segundo o Plano de Trabalho/Termo de Referência.

Apesar de não estar muito claro, nem tecnicamente bem fundamentado no Plano de Trabalho/Termo de Referência qual a relação numérica entre o número de procedimentos/saídas



hospitalares, verifica-se que assiste razão a alegação da Defesa quanto aos quantitativos utilizados pela equipe de auditoria, referentes às modalidades Clínica Médica, Clínica Cirúrgica Geral, Clínica Cirúrgica Ortopédica e Clínica Pediátrica. Com relação à modalidade Clínica Hospital/dia não houve divergência entre o quantitativo estabelecido no Plano de Trabalho/Termo de Referência e o Anexo I do Contrato de Gestão.

Não obstante, mesmo considerando os quantitativos constantes do contrato, como indicou a defesa, o valor mensal do contrato apresenta sobrepreço, ao passo que o valor total dessas saídas hospitalares, obtido com base nos valores estimados de cada procedimento constantes do Termo de Referência, é menor que o valor contratado.

Dessa forma, ao revisar os cálculos apresentados no Relatório Técnico da Tomada de Contas, verificou-se que o valor mensal real do contrato, obtido com base nos quantitativos estabelecidos em seu Anexo Técnico I multiplicados pelos seus respectivos valores consignados no Termo de Referência, e o conseqüente sobrepreço, calculado no Quadro 7 do Relatório de Auditoria passa a ser o demonstrado no Quadro 17 a seguir.

Quadro 17: Sobrepreço mensal – Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011 (após considerações apresentadas pela Defesa)

Procedimento	Quantidade estabelecida no Termo de Referência	Quantidade estabelecida no Anexo Técnico I do Contrato de Gestão (A)	Custo estimado por procedimento - Custo de Referência (B)	Valor correto da contratação por procedimento (C = A x B)
<u>Clínica Médica</u>	230	230*	507,00	116.610,00
<u>Clínica Cirúrgica Geral</u>	536	536*	568,10	304.501,60
<u>Clínica Cirúrgica Ortopédica</u>	510	510*	639,60	326.196,00
<u>Clínica Hospital/dia</u>	230	230*	547,30	125.879,00
<u>Clínica Pediátrica</u>	587	587*	591,50	347.210,50
UTI Adulto	162	16	1.392,30	22.276,80
UTI Pediátrica	270	27	1.339,68	36.171,36
Emergência	729	0	416,00	0,00
RPA	525	0	648,70	0,00
Urgência Emergência	8.000	1.000	151,51	151.510,00
Ambulatório	1.000	1.000	75,83	75.830,00
Patologia Clínica	2.000	2.000	5,63	11.260,00
Endoscopia	150	150	262,46	39.369,00
Broncoscopia	10	10	562,50	5.625,00
Tomografia	300	300	162,50	48.750,00
Mamografia	200	200	56,25	11.250,00
Ecocardiograma	120	120	100,00	12.000,00
Colonoscopia	40	40	337,50	13.500,00
Ultrassonografia	200	200	50,00	10.000,00
Radiologia	2.000	2.000	25,00	50.000,00
Valor mensal correto do Contrato de Gestão (D)				1.707.939,26
Valor mensal efetivamente contratado (E)				3.597.408,47
Sobrepreço mensal do Contrato de Gestão (F = E - D)				1.889.469,21

Assim, após a correção dos cálculos com base nas alegações da defesa, verifica-se que o valor mensal correto do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011 passa a ser de R\$ 1.707.939,26, resultando num sobrepreço mensal de R\$ 1.889.469,21. (Relatório



Técnico de Defesa nº 84530/2015, fls. 65/68 – destaques no original)

385. Quanto à correção pela Secex apenas dos valores da Clínica Médica, Clínica Cirúrgica Geral, Clínica Cirúrgica Ortopédica e Clínica Pediátrica, nota-se dos excertos supra que a Equipe de Auditoria foi clara em consignar que a modalidade Clínica Hospital/dia não continha valores distintos no quantitativo estabelecido no Plano de Trabalho/Termo de Referência e no Anexo I do Contrato de Gestão, de forma que não existiam adequações a serem realizadas nesse item.

386. No que pertine à reiteração do pedido de notificação da data de julgamento do processo, com prazo mínimo de 48 horas, para que os patronos da defendente possam se deslocar de sua sede em São Paulo, este MPC já se manifestou informando que a pauta das sessões são divulgadas, via internet, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, conforme art. 41, do RI/TCE-MT, cabendo ao Presidente do Tribunal decidir sobre pedido de sustentação oral, art. 21, XVII, do RI/TCE-MT, a ser realizada em conformidade com o rito previsto no art. 58, do RI/TCE-MT.

387. **Assim, o Ministério Público de Contas entende desnecessária a notificação dos patronos, uma vez que a gama de voos na cidade de São Paulo é bastante considerável, de forma que em 24 horas seria possível a aquisição da passagem, contudo, não se opõe à notificação, caso esse seja o entendimento do Relator.**

388. Ante o exposto, este órgão ministerial se manifesta pela manutenção das irregularidades atinentes à Associação Congregação de Santa Catarina – ACSC.

389. O Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS também apresentou **defesa complementar** (Doc. Externo nº 28012/2020). Preliminarmente, contesta o sobrepreço apontado pela Secex, que seria de caráter fantasioso, bem assim sustenta que os contratos de gestão possuem



natureza jurídica de convênio e não de contrato administrativo comum, de forma que “Com a transferência dos recursos do Estado para o IPAS somente se poderia cogitar sobrepreço nas contratações realizadas pelo IPAS (delegado) para a consecução do objeto contratado, nunca dos valores repassados” (Doc. Externo nº 28012/2020, fl. 2 – grifos no original).

390. Isso porque os valores repassados pelo Estado seriam mero parâmetro do que se gastaria para manter o Nosocômio em atividade e, na eventualidade de ter sobrado recursos, o IPAS os devolveria ao Estado, haja vista que a percepção de lucros é vedada nos contratos de gestão.

391. Salaria a impossibilidade de se falar em sobrepreço, sem a análise das prestações de contas ofertadas pelo IPAS quando da execução do objeto do contrato, bem assim que “o sobrepreço apenas se aperfeiçoaria se o IPAS realizasse contratações graciosas em valores superiores aos valores de mercado, qualquer outra forma de mensurar 'sobrepreço' neste caso não passa de suposição despropositada”(Doc. Externo nº 28012/2020, fl. 2).

392. Assevera que o art. 46 da Lei nº 8.666/1993 não se aplica aos chamamentos públicos, uma vez que sua incidência é restrita a procedimentos licitatórios e, conseqüentemente, não se aplicariam a dispensas. Ademais, consigna que as Organizações Sociais sequer podem participar de licitações.

393. Assim, requer ao Relator que requisite à SES/MT todas as prestações de contas referentes aos contratos celebrados com o IPAS e auditados nesta tomada de contas, com as respectivas análises pela comissão gestora, com o intuito de demonstrar que não houve superfaturamento.

394. Em análise de defesa, a **Secex** registra que o fato de o contrato de gestão ter caráter de propósito comum, sem a percepção de lucros, não significa que não podem ocorrer eventuais superfaturamentos.

395. Acrescenta que todos os relatórios de auditoria lançados nesses autos contiveram a mesma conclusão quanto aos superfaturamentos



decorrentes de serviços não executados, sobrepreço nas contratações e não cumprimento de metas estabelecidas nos contratos de gestão.

396. Já no que se refere à não aplicação da Lei nº 8.666/1993 aos Chamamentos Públicos, anota que o § 9º do art. 7º daquele diploma estabelece que as disposições daquele artigo aplicam-se, no que couber, às dispensas e inexigibilidades.

397. Outrossim, colaciona os seguintes trechos do Relatório Preliminar, que assenta estarem corretos:

(...)

1. é dispensável a realização de licitação para celebração de contrato de gestão com organizações sociais. Não obstante, de acordo com o § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 150/2004, **é obrigatória a realização procedimento administrativo** para escolha da entidade a ser contratada, sendo que, para isso, a SES realizou **Chamamentos Públicos**. Tais chamamentos, portanto, revestem-se da qualidade de procedimento administrativo de dispensa de licitação para contratação dessas Organizações Sociais;

2. a realização do procedimento administrativo Chamamento Público, por se tratar de procedimento de dispensa de licitação, fica condicionada à *existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários*, em obediência ao disposto no art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, tais orçamentos fizeram parte dos Termos de Referência;

3. nas licitações do tipo melhor técnica, o valor máximo que poderá ser contratado é aquele fixado no instrumento convocatório, conforme disposto no art. 46, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, esses valores foram consignados nos Termos de Referência.

(...) (Relatório Técnico Preliminar nº 195164/2013, fl. 15 *in* Relatório Técnico Conclusivo nº 240789/2020, fl. 96 – negrito e itálico no original)

398. Evidencia que os contratos foram custeados com recursos do erário municipal, de forma que deve obedecer aos princípios da economicidade, eficiência e efetividade.

399. Quanto ao pedido de novel requisição de documentação à SES/MT, a Secex entende pelo seu indeferimento, uma vez que já foram



analisados todos os documentos apresentados pela Secretaria, inclusive os da Comissão Permanente de Contrato de Gestão.

400. Assim, considerando que o IPAS não apresentou documentos que sanassem as irregularidades, a **Secex conclui pela sua manutenção**.

401. As irregularidades apontadas pelo Relatório Técnico Preliminar atinentes à Organização Social foram as seguintes:

1. Superfaturamento decorrente de serviços não executados no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 6.346.500,00**, conforme apurado no capítulo 3.1.1 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Mai/11	NOB nº 11.08576-4	10/05/2011	2.115.500,00
Jun/11	NOB nº 11.14278-4	29/06/2011	2.115.500,00
Jul/11	NOB nº 11.19439-3	01/09/2011	2.115.500,00
<b>TOTAL</b>			<b>6.346.500,00</b>

2. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 6.627.146,20**, conforme apurado no capítulo 3.1.2.1 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	1.325.429,24
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	1.325.429,24
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	1.325.429,24
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	1.325.429,24
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	1.325.429,24
<b>TOTAL</b>			<b>6.627.146,20</b>

3. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 505.800,00**, conforme apurado no capítulo 3.1.2.3 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.19439-3	01/09/2011	84.300,00
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	84.300,00
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	84.300,00
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	84.300,00
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	84.300,00
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	84.300,00
<b>TOTAL</b>			<b>505.800,00</b>

(...)

4. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 177.206,97**, conforme apurado no capítulo 3.2.1.4 e detalhado no quadro abaixo:



Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.005864-2	18/04/2012	0,00
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007971-5 NOB nº 12.007972-3	17/05/2012	0,00
<b>TOTAL</b>				<b>177.206,97</b>

5. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 150.000,00**, conforme apurado no capítulo 3.2.3 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.28712-1	19/12/2011	50.000,00
Ago/11	Nov/11	NOB nº 12.000004-3	07/02/2012	50.000,00
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000003-5	07/02/2012	50.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>150.000,00</b>

(Relatório Técnico nº 195164/2013, fls. 77/78 – destacado no original)

402. Após as análises das defesas e das documentações determinadas pelo então Relator do feito, Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, a Secex alterou os apontamentos nos seguintes termos:

304. 1. Superfaturamento decorrente de serviços não executados no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 5.920.828,39**, conforme apurado no capítulo 3.1.1 e detalhado no quadro abaixo:

Período da Execução	Agencia/Conta Corrente Banco Bradesco	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor do Repasse (R\$)	Despesas com Custeio no período	Valor a Ressarcir
Mai/11	2947/27084-9	10/05/2011	2.115.500,00	32.116,98	2.083.383,02
Jun/11	2947/29600-7	29/06/2011	2.115.500,00	113.496,52	2.002.003,48
Jul/11	2947/29600-7	01/09/2011	2.115.500,00	280.058,11	1.835.441,89
<b>TOTAL</b>			<b>6.346.500,00</b>	<b>432.405,34</b>	<b>5.920.828,39</b>

305. 2. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 4.345.931,20**, conforme detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	869.186,24
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	869.186,24
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	869.186,24
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	869.186,24
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	869.186,24
<b>TOTAL</b>			<b>4.345.931,20</b>

306. 3. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 505.800,00**, conforme apurado no capítulo 3.1.2.3 e detalhado no quadro abaixo:



Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.19439-3	01/09/2011	84.300,00
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	84.300,00
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	84.300,00
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	84.300,00
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	84.300,00
Dez/11	NOB nº 12.00021-3	08/02/2012	84.300,00
TOTAL			605.800,00

(...)

307. **4.** Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 679.681,30**, conforme apurado nos quadros 7 a 10 do presente relatório e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001147-9	05/03/2012	153.387,93
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.005664-2	18/04/2012	305.209,77
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007971-5	17/05/2012	221.083,60
		NOB nº 12.007972-3		
TOTAL				679.681,30

308. **5.** Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 150.000,00**, conforme apurado no capítulo 3.2.3 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.28712-1	19/12/2011	50.000,00
Ago/11	Nov/11	NOB nº 12.000004-3	07/02/2012	50.000,00
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000003-5	07/02/2012	50.000,00
TOTAL				150.000,00

(Relatório Técnico Conclusivo nº 240789/2020, fls. 135/137 – destacado no original)

403. Quanto ao argumento de os contratos de gestão possuírem caráter de convênio e não de contrato administrativo comum, tal fato não interfere na análise dos autos, a uma porque a Secex não afirmou que se tratavam de contratos administrativos regulares e a duas porque, independentemente da sua natureza, o cumprimento de metas é medida de observância obrigatória na execução dos contratos de gestão, conforme estabelecem o art. 7º, I da Lei Federal nº 9.637/1998 e o art. 7º, V da Lei Complementar Estadual nº 150/2004:



### Lei Federal nº 9.637/1998

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I – especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a **estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução**, bem como previsão expressa dos **critérios objetivos de avaliação de desempenho** a serem utilizados, mediante **indicadores de qualidade e produtividade**; (negritamos)

### Lei Complementar Estadual nº 150/2004

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

(...)

V – obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela organização social, **estipular as metas a serem atingidas**, os respectivos prazos de execução, bem como os **critérios objetivos de avaliação de desempenho**, inclusive mediante **indicadores de qualidade e produtividade**; (destacamos)

404. De igual modo a alegação de que o IPAS devolveria os recursos ao Estado, caso esses “sobrassem”, não pode prosperar, pois, em momento algum dos autos restou comprovado que a operacionalidade dos recursos ficaria a cargo da SES/MT.

405. Questionado sobre a hipótese, o Sr. João Batista Pereira da Silva, ex-Secretário de Estado de Saúde, se limitou a fornecer os números das contas correntes:

*2) Informação quanto à existência, ou não, e quanto à operacionalidade da Gestão do Governo do Estado ou da SES/MT sobre as disponibilidades financeiras existentes na conta bancária específica e exclusivamente, vinculada ao objeto dos Contratos de Gestão;*

**Sobre as disponibilidades financeiras, segue Planilha contendo as contas correntes movimentadas pelas entidades contratadas, para gerenciamento das seguintes unidades de saúde: Hospital Metropolitano de Várzea Grande (Contrato de Gestão n. 001/SES/MT/2011), Hospital Regional de Rondonópolis (Contrato de Gestão n. 002/SES/MT/2011), Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - CEADIS (Contrato de Gestão n. 003/SES/MT/2011) e Hospital Regional de Cáceres (Contrato de Gestão n. 004/SES/MT/2011).**



**NÚMEROS DAS CONTAS ONDE AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS MOVIMENTAM E/OU MOVIMENTARAM RECURSOS RECEBIDOS POR MEIO DE CONTRATOS DE GESTÃO**

ORG/CONTRATO DE GESTÃO	CONTA CUSTEIO	CONTA INVESTIMENTO	CONTA RESERVA LEGAL	CONTA APLICAÇÃO
IPAS/HOSPITAL METROPOLITANO DE VÁRZEA GRANDE - CONTRATO DE GESTÃO 001/2011	C/C: 29.600-7 AG: 2947-5 BANCO BRADESCO	C/C: 29.600-3 AG: 2947-5 BANCO BRADESCO	C/C: 29.601-5 AG: 2947-5 BANCO BRADESCO	C/C: 21600-0 AG: 3930 BANCO BRADESCO
	C/C: 47.106-2 AG: 1837-6 BANCO DO BRASIL	C/C: 47.108-9 AG: 1837-6 BANCO DO BRASIL	C/C: 47.107-0 AG: 1837-6 BANCO DO BRASIL	C/C: 50106-9 AG: 1837-6 BANCO DO BRASIL
IPAS/CIASIS / CONTRATO DE GESTÃO 003/2011	C/C: 31.600-8 AG: 2947-5 BANCO BRADESCO	C/C: 30.351-8 AG: 2947-5 BANCO BRADESCO	C/C: 31.600-AG-1 AG: 2947-5 BANCO BRADESCO	
	C/C: 47.098-8 AG: 1837-6 BANCO DO BRASIL	C/C: 47.100-3 AG: 1837-6 BANCO DO BRASIL	C/C: 47.099-6 AG: 1837-6 BANCO DO BRASIL	
	C/C: 24000-1 AG: 2635 BANCO BRADESCO			
	C/C: 20081-9 AG: 2947-5 BANCO BRADESCO			
	C/C: 20081-9 AG: 2947-5 BANCO BRADESCO			
SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO/HR RONDONÓPOLIS/ CONTRATO DE GESTÃO 002/2011	C/C: 57.232-2 AG: 09517 BANCO BRASIL	C/C: 59.630-2 AG: 09517 BANCO BRASIL	C/C: 57.232-2 AG: 09517 BANCO BRASIL	C/C: 57.232-2 AG: 09517 BANCO BRASIL
	C/C: 19-066005-2 (INATIVA) AG: 5275 BANCO SANTANDER			
ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO SANTA CATARINA / HR CACERES / CONTRATO DE GESTÃO 004/2011	C/C: 2563-9 - (provisões + 130) AG: 0527 BANCO ITAU	C/C: 2550-6 AG: 0527 BANCO ITAU	C/C: 01215-7 AG: 0527 BANCO ITAU	C/C: 0870 AG: 19.930-6 BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
	C/C: 05260-8 AG: 0527 BANCO ITAU			
	C/C: 13-052697-6 (folha) AG: 4407 BANCO SANTANDER			

*Márcia Sautava de N. Oliveira*  
Membro da CPOG

Imagens extraídas do Documento Externo nº 171628/2016, fls. 4/5 – destaque nosso.

406. Para além disso, nos próprios Contratos de Gestão nº 001/SES/MT/2011 e 003/SES/MT/2011 constou que, findado o contrato, os bens de estavam de posse da Contratada deverão ser retornados à contratante, contudo, em nenhum momento no Termo de Permissão de Uso se refere a devolução eventuais valores remanescentes. Veja-se:

2.1.19. Devolver à CONTRATANTE, após o término de vigência deste Contrato, toda área equipamentos, instalações e utensílios, objeto do presente contrato, em perfeitas condições de uso, respeitado o desgaste natural pelo tempo transcorrido, substituindo aqueles que não mais suportarem recuperação, conforme Termo de Permissão de uso;

(...)

7.2. A CONTRATADA receberá através de seu preposto, os bens inventariados na forma do Termo da Permissão de Uso dos Bens, conforme Anexo V e, de forma idêntica, devolvê-los no término da vigência contratual, em bom estado de conservação, sempre considerando o tempo de uso dos mesmos;

7.3. Os bens móveis permitidos em uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, que passam a integrar o patrimônio do Estado de Mato Grosso, após prévia avaliação e expressa autorização da CONTRATANTE.

7.4. A CONTRATADA deverá administrar os bens móveis e imóveis cujo uso lhe fora permitido, em conformidade com o disposto no respectivo Termo de Permissão de Uso, até sua restituição ao Poder Público.

Imagens extraídas do Protocolo Digital nº 98210/2021, fls. 165 e 172 – destaque nosso.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



2.1.35. Devolver à CONTRATANTE, após o término de vigência deste Contrato, toda área, equipamentos, instalações e utensílios, objeto do presente contrato, em perfeitas condições de uso, respeitado o desgaste natural pelo tempo transcorrido, substituindo aqueles que não mais suportarem recuperação, conforme Termo de Permissão de uso;

(...)

**CLÁUSULA SÉTIMA - DOS BENS**

7.1. Os bens móveis, bem como os imóveis referentes à CEADIS, têm o seu uso permitido pela CONTRATADA, durante a vigência do presente instrumento, nos termos da Lei Complementar 150/2004 e dos anexos IV e V;

SUS

Centro Político Administrativo, Bloco 05, CEP 78.050-970, Cuiabá-MT  
Telefone: (65) 3613-5312-5315 – E-mail: gposes@ses.mt.gov.br  
Página 14



Governo do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Estado de Saúde

SES

7.2. A CONTRATADA receberá através de seu preposto, os bens inventariados na forma do Termo de Permissão de Uso dos Bens, de forma idêntica, devolvê-los no término da vigência contratual, em bom estado de conservação, sempre considerando o tempo de uso dos mesmos;

7.3. Os bens móveis permitidos em uso poderão ser permutados, por outros de igual ou maior valor, que passam a integrar o patrimônio do Estado de Mato Grosso, após prévia avaliação e expressa autorização da CONTRATANTE;

7.4. A CONTRATADA deverá administrar os bens móveis e imóveis cujo uso lhe fora permitido, em conformidade com o disposto no respectivo Termo de Permissão de Uso, até sua restituição ao Poder Público;

7.5. A CONTRATADA poderá, a qualquer tempo e mediante justificativa, propor devolução de bens cujo uso lhe fora permitido, e que não mais sejam necessários ao cumprimento das metas avençadas.

7.6. Os bens dados em permissão de uso que integram o anexo IV deste contrato, não incluem os medicamentos que deve ser realizado um inventário em separado no momento da transição.

Imagens extraídas do Protocolo Digital nº 98215/2021, fls. 148 e 156/157 – destaque nosso.

407. Ademais, a movimentação financeira das contas bancárias estava listada dentre as obrigações da contratada tanto no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, quanto no de nº 003/SES/MT/2011:

2.1.37. Movimentar os recursos financeiros transferidos pela CONTRATANTE para a execução do objeto deste Contrato em contas bancárias específicas e exclusiva, vinculada ao HOSPITAL, de modo a que os recursos transferidos não sejam confundidos com os recursos próprios da Organização Social;

SUS

Centro Político Administrativo, Bloco 05, CEP 78.050-970, Cuiabá-MT  
Telefone: (65) 3613-5312-5315 – E-mail: gposes@ses.mt.gov.br  
Página 6

Mato Grosso



Governo do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Estado de Saúde

SES

2.1.38. A CONTRATADA deverá publicar, anualmente, os relatórios financeiros e o relatório de execução do presente Contrato de Gestão, no Diário Oficial do Estado, até o dia 30 de abril do ano subsequente;

Imagem extraída do Protocolo Digital nº 98210/2021, fls. 167/168 – destaque nosso.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



2.1.43. Movimentar os recursos financeiros transferidos pela CONTRATANTE para a execução do objeto deste Contrato em conta(s) bancária(s) específica(s) e exclusiva, vinculada(s) a CEADIS, de modo a que os recursos transferidos não sejam confundidos com os recursos próprios da Organização Social;

2.1.44. Publicar, anualmente, os relatórios financeiros e o relatório gerencial de execução do presente Contrato de Gestão, no Diário Oficial do Estado, até o dia 30 de março do ano subsequente;

Imagem extraída do Protocolo Digital nº 98215/2021, fls. 1489 – destaque nosso.

408. Assim, o argumento de que haveria eventual devolução dos valores à SES/MT padece de provas mínimas que o corroborem.

409. Quanto à alegação de que o art. 46 da Lei nº 8.666/1993 não se aplicaria aos chamamentos públicos, tendo incidência restrita aos procedimentos licitatórios, o MPC discorda do entendimento da defesa.

410. Isso porque, como bem salientado pela Secex, o art. 7º, § 9º da Lei nº 8.666/1993 é cristalino ao dispor que as regras daquele dispositivo se aplicam, no que couber, às dispensas e inexigibilidades:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (grifamos)

411. Os Chamamentos Públicos nº 001/2011 e 003/2011 foram do tipo melhor técnica, portanto, a Administração Pública estava vinculada ao preço constante do instrumento convocatório, que representa o preço máximo que poderia ser praticado na contratação, nos moldes do art. 46, § 1º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de



engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no §4º do artigo anterior.

§1º Nas licitações do **tipo melhor técnica** será adotado o seguinte **procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório**, o qual **fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:**

(...)

(grifamos)

412. Assim, os Contratos de Gestão nº 001/SES/MT/2011 e 003/SES/MT/2011 estavam adstritos ao preço máximo estabelecido no TR para cada procedimento e não poderiam ter sido firmados com valores superiores aos fixados naquele instrumento.

413. Por fim, quanto ao **pedido de que o Relator destes autos requirite à SES/MT todas as prestações de contas referentes aos contratos celebrados com o IPAS, com as respectivas análises pela comissão gestora, o MPC se manifesta pelo seu indeferimento**, isso porque cabia ao próprio IPAS diligenciar junto à SES/MT para obtenção da documentação que julgasse pertinente, não sendo lícito transferir a responsabilidade de produção de prova de defesa a este Tribunal de Contas. Ademais, os autos já estão mais do que suficientemente instruídos.

414. Isso posto, este **órgão ministerial se manifesta pela manutenção das irregularidades atinentes ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.**

415. Dessa feita, por todo quanto o consignado neste Parecer, o Ministério Público de Contas manifesta-se, com os acréscimos delineados neste Parecer, pela ratificação parcial dos Pareceres nº 3.488/2018, 2.164/2018 e 3.502/2015, a fim de julgar irregular esta tomada de contas, com a condenação dos responsáveis à restituição ao erário, bem como a aplicação de multa proporcional ao dano, contudo suprime a aplicação da multa por grave infração à norma legal, uma vez que o atual posicionamento desta Procuradoria de Contas é pela não cumulação das sanções pecuniárias proporcionais ao dano às de natureza legal.



### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Da Análise Global

416. Em resumo, trata-se de Tomada de Contas instaurada em desfavor do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, por determinação do Acórdão nº 729/2012 – TP, que julgou irregulares as Contas Anuais do Fundo Estadual de Saúde no exercício de 2011, com o objetivo de apurar aspectos complementares às irregularidades detectadas na contratação de Organizações Sociais para prestação de serviços de saúde no estado.

417. Após o Ministério Público de Contas apresentar 03 (três) pareceres conclusivos pelo julgamento irregular desta TCO, com a condenação dos responsáveis à restituição ao erário, bem como a aplicação de multa proporcional ao dano, fora determinado o retorno dos autos à Secex para análise de documentos constantes do relatório técnico preliminar e outros fornecidos pelas defesas, sendo ofertada novel oportunidade de defesa aos responsáveis, que apresentaram manifestações complementares.

418. A Secex não acolheu as argumentações defensivas e concluiu pela ratificação de valores contidos no Relatório Técnico Conclusivo de Tomada de Contas, decorrentes de pagamentos de despesas com superfaturamento - por sobrepreço; por pagamento de serviços não executados; e por não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão, sendo R\$ 5.920.828,39 pelo superfaturamento, decorrente de serviços não executados, R\$ 19.196.909,83 pelo superfaturamento, decorrente de sobrepreço nas contratações e R\$ 3.601.052,20 pelo não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão.

419. Posteriormente ao Relatório Técnico, houve a suscitação de nulidades nos autos, bem como a arguição de incompetência do Relator e, ainda, pedido de que fosse dado conhecimento dos termos dos relatórios técnicos aos Relatores que anteriormente atuaram no feito, todos formulados pelos Srs. Pedro



Henry Neto, Edson Paulino de Oliveira, Vander Fernandes e Mauro Antônio Manjabosco.

420. O Ministério Público de Contas, quanto às preliminares, se manifestou pela improcedência das teses de nulidade e da exceção de incompetência, bem como pelo indeferimento do pedido de notificação dos Relatores anteriores, quanto ao mérito, também discordou dos argumentos de defesa e manteve seu posicionamento, com a consequente ratificação parcial dos pareceres anteriores, com os acréscimos aqui delineados, pelo julgamento irregular desta tomada de contas, com a condenação dos responsáveis à restituição ao erário, bem como a aplicação de multa proporcional ao dano, com a exclusão da aplicação da multa por grave infração à norma legal, uma vez que o atual entendimento desta Procuradoria de Contas é pela não cumulação das sanções pecuniárias proporcionais ao dano às de infração de norma legal.

### 3.2. Da Conclusão

421. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação parcial dos Pareceres nº 3.488/2018, 2.164/2018 e 3.502/2015**, ante a supressão da multa regimental, **com os acréscimos delineados neste parecer**, nos seguintes termos:

a) em sede de preliminar:

a.1) pelo **não acolhimento de nenhuma das teses de nulidade formal e processual** arguidas nos autos;

a.2) pela **improcedência da exceção de incompetência** suscitada em desfavor do Relator, Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Luiz Henrique lima;

a.3) pelo **indeferimento do pedido de ciência dos termos dos relatórios técnicos aos Relatores que anteriormente atuaram no processo;**



**b) no mérito, pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas**, relativa aos Contratos de Gestão nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011, firmados entre a Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso e as OSS: Associação Congregação de Santa Catarina, Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde e a Sociedade Beneficente São Camilo, para realização de serviços de saúde no Estado de Mato Grosso; com fundamento no art. 194, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

**c) pela condenação de restituição dos valores relativos aos prejuízos experimentados pelo Estado de Mato Grosso**, de forma solidária entre os responsáveis de acordo com a respectiva irregularidade, atualizados e com o acréscimo de juros legais, da seguinte forma:

**c.1) ao Sr. Pedro Henry Neto**, os montantes de **R\$ 5.920.828,39**, **R\$ 4.345.931,20**, **R\$ 505.800,00** e **R\$ 8.676.771,00**, em razão, respectivamente, das irregularidades 1, 2, 3 e 6;

**c.2) ao Sr. Vander Fernandes**, os montantes de **R\$ 679.681,30**, **R\$ 150.000,00**, **R\$ 1.802.969,34**, **R\$ 5.668.407,63** e **R\$ 968.401,56**, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7, 8 e 9;

**c.3) ao Sr. Mauro Antônio Manjabosco**, os montantes de **R\$ 679.681,30**, **R\$ 150.000,00**, **R\$ 1.802.969,34** e **R\$ 968.401,56**, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7 e 9;

**c.4) ao Sr. Edson Paulino de Oliveira**, os montantes de **R\$ 679.681,30**, **R\$ 150.000,00**, **R\$ 1.802.969,34** e **R\$ 968.401,56**, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7 e 9;

**c.5) ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**, os montantes de **R\$ 5.920.828,39**, **R\$ 4.345.931,20**, **R\$ 505.800,00**, **R\$ 679.681,30** e **R\$ 150.000,00**, em razão, respectivamente, das irregularidades 1, 2, 3, 4 e 5;



c.6) à **Sociedade Beneficente São Camilo**, os montantes de **R\$ 8.676.771,00 e R\$ 1.802.969,34**, em razão, respectivamente, das irregularidades 6 e 7;

c.7) à **Associação Congregação de Santa Catarina**, os montantes de **R\$ 5.668.407,63 e R\$ 968.401,56**, em razão, respectivamente, das irregularidades 8 e 9;

d) pela **aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário**, consoante valores descritos no item precedente e com fundamento no art. 287 do RITCE/MT;

e) pela **recomendação** para que a atual gestão da Secretaria de Saúde acompanhe, fiscalize e requeira a prestação de contas dentro do prazo convencionado;

f) pelo **envio de toda documentação pertinente aos autos da presente Tomada de Contas ao Ministério Público do Estado** para conhecimento e providências cíveis e/ou penais cabíveis, a teor do disposto no art. 196 do RITCE/MT;

g) pela **desnecessidade da oitiva do Sr. Wladimir Taborda**;

h) pela **desnecessidade de notificação dos patronos da ACSC para apresentação de defesa oral**;

i) pelo **indeferimento do pedido para que o Relator requirite à SES/MT todas as prestações de contas referentes aos contratos celebrados com o IPAS**, com as respectivas análises pela comissão gestora.

É o parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 12 de agosto de 2021.

(assinatura digital)<sup>5</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.